



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PETIÇÃO Nº TST-79.760/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO

DESPACHO

A questão diz respeito a Ação Recisória que tramita perante esta Corte, refugindo à competência desta Corregedoria decidi-la, e sim ao relator daquela. Nada; pois, a deferir.

Publique-se e após archive-se.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-775.741/2001.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

O Município de Ibicuitinga - CE ajuíza o presente pedido de providência, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Município e o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 50.216,76 (cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) para quitação de precatórios judiciais inadimplidos.

O Requerente alega que esse ato afronta o disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porque a medida constritiva só é admitida no caso em que houver preterimento do direito de preferência, o que não teria havido na hipótese dos autos.

Em suas razões, busca demonstrar o Requerente que o cabimento deste pedido de providência está abalizado na existência de decisões emanadas da própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas quais foi deferida medida liminar, determinando-se que fossem excluídas da ordem de sequestro as verbas federais com destinação específica, sob pena de inviabilizar o funcionamento do município.

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o pedido de providência para sustar as ordens de bloqueio de suas contas bancárias. Aduz que a manutenção do ato que determinou o sequestro poderá vir a causar-lhe prejuízos quanto à manutenção de atividade básica da administração pública.

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o sequestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o sequestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o sequestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o sequestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'sequestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de officio a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Ora, esta Corregedoria-Geral vem estabelecendo decisões - RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3 - no sentido de que a ordem de sequestro não deve incidir sobre verbas públicas com destinação específica para atividades essenciais do Município, como pagamento de funcionalismo público, atividades educacionais, médico-hospitalares etc.

No caso analisado verifica-se que não há comprovação de que os sequestros tenham alcançado quaisquer verbas com destinação específica e que comprometam as atividades essenciais do requerente. Entretanto, para evitar qualquer prejuízo irreparável ao Município ou aos titulares dos precatórios, defiro parcialmente a liminar para, mantendo, pelo menos por enquanto, as ordens de sequestro efetivadas, determinar que não haja a liberação dos valores sequestrados.

Concedo ao requerente o prazo de cinco dias para comprovar a destinação das verbas já sequestradas.

Oficie-se, também, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que, dentro do prazo regimental, preste as informações que se fizerem necessárias.

Notifique-se, com urgência também, ao requerente e ao gerente do Banco do Brasil no Município de Morada Nova-CE, via fac-símile, no número 088-422-2102 informando-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-775.740/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DESPACHO

O Município de Palhano ajuíza o presente pedido de providência, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo qual foi determinado o bloqueio das contas bancárias do Município e o sequestro de verbas públicas no montante de R\$ 3.895,61 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para quitação de precatório judicial inadimplido.

O Requerente alega que esse ato afronta o disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porque a medida constritiva só é admitida no caso em que houver desrespeito à ordem de precedência do precatório, o que não teria havido na hipótese dos autos.

Em suas razões, busca demonstrar o Requerente que o cabimento deste pedido de providência está abalizado na existência de decisões emanadas pela própria Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas quais foi deferida medida liminar, determinando-se que fossem excluídas da ordem de sequestro as verbas federais com destinação específica, sob pena de inviabilizar o funcionamento do município.

Exposto isso, requer seja deferido, em caráter liminar, o pedido de providência para sustar as ordens de bloqueio de suas contas bancárias, determinando-se o imediato desbloqueio da conta relativa ao Programa Nacional de Alimentação.

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Verifico, entretanto, que nestes autos está noticiado que a verba sequestrada encontrava-se depositada em conta bancária do Município contendo recursos federais com destinação específica, ou seja, do Programa Nacional de Alimentação, o que vem comprometer o programa de merenda escolar.

Assim, a manutenção do ato que determinou o seqüestro poderá vir a causar-lhe prejuízos quanto à manutenção de atividade básica da administração pública.

Considerando, por outro lado, que esta Corregedoria-Geral vem estabelecendo decisões - RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3 - no sentido de que a ordem de seqüestro não deve incidir sobre verbas públicas com destinação específica para atividades essenciais do Município, como pagamento de funcionalismo público, e atividades educacionais e médico-hospitalares, entendo restarem configuradas as hipóteses ensejadoras do deferimento do pedido em caráter liminar.

Sendo assim, concedo parcialmente a liminar requerida, para:

- cassar o seqüestro feito na conta nº 5723, Agência 3885 do Banco do Brasil S.A. que movimentava verbas do PNAE;
- excluir da ordem de seqüestro as verbas que se destinam ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares;
- que o Município de Palhano comprove junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a destinação das verbas acima especificadas, para que seja dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para que, dentro do prazo regimental, preste as informações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-775.739/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Ceará, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas estaduais para a quitação do Precatório Judicial nº 00.1102/1997 (fls. 12/13), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta, em síntese, que improcede o bloqueio determinado às contas públicas estaduais porque o Estado do Ceará não figurou na relação processual, sendo o executado e real devedor dos exequentes o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e dotação orçamentária particular. Aduz, ainda, que o ato impugnado ofende os artigos 5º, LIV e LV e 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que houve excesso de execução, na medida em que a mesma ordem de seqüestro foi dirigida a mais de uma instituição financeira recolhadora de tributos estaduais.

O Estado requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e que seja a D. Presidência do Eg. TRT da 7ª Região proibida de determinar qualquer seqüestro nos moldes determinados no presente caso.

Inicialmente, quanto ao fato de o seqüestro ter recaído sobre verbas do tesouro estadual e não sobre as contas da autarquia executada, não vislumbro, a princípio, subversão da boa ordem processual, na medida em que não houve comprovação, pelo requerente, de que a referida autarquia disponha de autonomia financeira própria para garantir a execução. Além do mais, infere-se que o seqüestro recairá, de qualquer sorte, sobre verba orçamentária destinada ao pagamento do Precatório Judicial nº 00.1102/1997, referente à dívida do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, executado na ação que deu origem ao referido precatório.

No que tange à ordem de seqüestro em si, a matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da 'quantia correspondente à atualização'.

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOFMS-414.838/98, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

E o bloqueio determinado, in casu, fundamentou-se no vencimento do prazo para pagamento do Precatório nº 00.1102/1997, hipótese que autoriza a constrição de verba pública para a satisfação do débito.

Entretanto, verifica-se que foram expedidos dois mandados de seqüestro referentes ao mesmo precatório, cada um dirigido a uma entidade bancária diferente, determinando que estas entidades bloqueassem os valores arrecadados a título de tributos em favor do Estado do Ceará, mormente ICMS, até o limite de R\$ 1.147.514,91 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos), valor total do precatório.

Ocorre que, além de terem sido determinados dois seqüestros para o pagamento de uma mesma dívida, do total arrecadado pelo Estado a título de ICMS, 25% pertencem aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, não podendo ser objeto de seqüestro.

Desta forma, a ordem de seqüestro deve limitar-se às verbas públicas pertencentes exclusivamente ao Estado do Ceará e no limite do valor total do precatório, razão pela qual entendo restarem parcialmente configuradas as hipóteses ensejadoras do deferimento do pedido em caráter liminar.

Sendo assim, concedo parcialmente a liminar requerida, determinando:

- que o seqüestro dos valores arrecadados a título de tributos em favor do Estado do Ceará limite-se ao valor total do precatório, ou seja, R\$ 1.147.514,91 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos);
- que sejam excluídos do seqüestro os valores arrecadados pelo Estado a título de tributos e que pertençam, por determinação legal, aos Municípios (art. 158, III e IV, da Constituição Federal e Lei Complementar 63/90); e
- que sejam devolvidos ao Estado do Ceará, no caso de já terem sido efetivados os Mandados de Seqüestro nº 147 e 148/2001, os valores que porventura ultrapassaram a R\$ 1.147.514,91 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos) ou que alcançaram o percentual da arrecadação de tributos destinado ao repasse aos Municípios.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, requerendo que este preste, ainda, as informações que se fizerem necessárias, dentro do prazo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-RP-455.335/1998.0

Representante : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE
 Representado : RUY ELOY - JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 266 do processo nº TST-RP-455.335/98.0 exarado pelo Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-MS-723.708/2001.1

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª RENATA BARBOSA FONTES
 IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DESPACHO

Intelig Telecomunicações Ltda. requer a reconsideração do r. despacho que indeferiu a liminar em Mandado de Segurança, ante os termos do parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, favorável aos interesses da Impetrante.

Indefiro o pedido, mantendo-se os fundamentos do r. despacho de fls. 120-2.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RC-771.899/2001.5

REQUERENTE : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 RESSADO : MA

DESPACHO

1. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, pelo voto prevalente do Exmº Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, apreciando agravo regimental interposto em autos de reclamação correicional no qual se discutia a questão referente à irregularidade de representação de advogado constituído sem a outorga de poderes específicos, conforme exigido pelo art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, decidiu que "tratando-se a reclamação correicional de processo originário desta colenda Corte, em verificando-se a irregularidade de representação do advogado subscritor da ação, deve ser aplicado na hipótese o teor dos arts. 13 e 284 do CPC, concedendo-se ao Requerente prazo razoável para o saneamento do vício".

2. Em obediência à orientação do Colegiado, intimo o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com outorga de poderes específicos para o ajuizamento da reclamação correicional, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito.

3. Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator



Processo : RMA-571.142/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
REDATOR DE : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SIGNADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADALGISA JATUBÁ PARAÍZO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LISBOA VILARDE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, I - dar provimento ao recurso para indeferir a percepção cumulativa da VPNI com a integralidade da função comissionada, na forma pleiteada, vencidos os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano Castilho Pereira e Antônio José de Barros LevenhA Gen, por fundamentos diversos. II - determinar a juntada das notas taquigráficas revisadas aos autos. III - Oficiar ao Tribunal de Contas da União. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA — VPNI.

1. A lei persiste proibindo ao servidor público federal do Poder Judiciário a percepção cumulativa de remuneração integral de Função Comissionada com Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI. A Lei nº 9.527/97, conquanto haja revogado numerosos preceitos da Lei nº 8.112/90, não revogou o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.421/96, no que proíbe a percepção cumulativa de quintos/décimos (depois VPNI) com a remuneração integral da função comissionada (Pleno do Supremo Tribunal Federal, sessão administrativa de 17.03.99 — proc. Adm. nº 311.450).

2. Se a Lei nº 9.527/97 suprimiu a incorporação dos quintos/décimos inspirada no manifesto propósito de redução das despesas públicas com pessoal e, portanto, no interesse da Administração Pública, paradoxal e absurdo que sirva de fundamento precisamente para um aumento expressivo de dispêndio, advindo da acumulação dessas vantagens.

3. Ademais, o art. 37, inc. XIV, da CF/88 — alterado pela EC nº 19/98 —, veda repiques e acumulações em virtude do mesmo fato gerador. A outorga acumulada de VPNI e também da remuneração integral de função comissionada, por basear-se em igual fato gerador e atender à mesma finalidade, vulneraria esse mandamento constitucional.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para indeferir o requerimento de percepção cumulativa da remuneração integral da função comissionada com a VPNI.

Processo : AG-RC-636.591/2000.7 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGravado(s) : ADRIANA MAGalhães Pinto e Outros
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESCINDÍVEL. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.

Somente é rescindível a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional de mérito objeto do pedido de desconstituição, uma vez que, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Regional substitui a decisão de mérito proferida em primeira instância naquele mesmo tema objeto do recurso.

AGravo regimental desprovido.

Processo : RXOFROMS-643.889/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se, em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança concedida e cassada a aposentadoria deferida a Adriano Garcia Marques Dinis.

EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523/96. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juizes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equivalência aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário provido.

Processo : AG-RC-653.847/2000.8 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINTO
AGravado(s) : YAPERY TUPIASSU DE BRITO GUERRA
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGravado(s) : RICARDO CESAR ALONSO HESPA-NHOL, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental. Registrada a presença do Dr. Jayme Borges Gamboa, advogado do AGravo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. TUMULTO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Fica caracterizado o erro procedimental ensejador da inversão da boa ordem processual na hipótese de o julgador declarar a intempestividade de embargos declaratórios, e, em seguida, adentrar ao exame das razões, para, no final, conferir efeito modificativo ao pedido.

2. AGravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos embasadores do despacho ora impugnado.

Processo : AG-RC-653.849/2000.5 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE CHAIB
AGravado(s) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGravo regimental por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

AGravo regimental não conhecido por irregularidade de representação. O AGravante deixou de juntar aos autos o instrumento procuratório devido.

Processo : RXOFROMS-661.730/2000.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. Impetração de mandado de segurança preventivo com vistas a afastar a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandamus. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

Processo : AG-RC-663.659/2000.6 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
AGravado(s) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO PÚBLICO DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE PRETERIÇÃO DA ORDEM DE QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE PRECATÓRIO SUBSEQÜENTE.

1. Comprovado nos autos o pagamento de precatório subsequente, mesmo que de forma parcial, fica caracterizada a hipótese jurídica consistente na inversão da ordem cronológica para quitação dos precatórios judiciais, ensejadora da ordem de sequestro de numerário público.

2. AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-664.793/2000.4 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGravado(s) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SANEAMENTO DO Processo. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL.

O art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro no sentido de exigir que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

Por outro lado, o art. 17 do mesmo Regimento prevê a possibilidade do Corregedor passar à consecução dos atos processuais subsequentes, apenas se a petição inicial estiver "em ordem e regularmente instruída".

O saneamento do Processo com relação aos vícios eventualmente verificados na petição inicial, especialmente o referente à irregularidade de representação do subscritor da petição inicial, não é compatível com a natureza célere do rito concernente à reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-677.643/2000.2 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGravado(s) : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPRÓPRIEDADE PARA DISCUSSÕES DE MÉRITO. CABIMENTO RESTRITO PARA CORREÇÃO DE ERROS PROCEDIMENTAIS.

A reclamação correicional, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, somente é cabível para a correção de vícios procedimentais para os quais não exista recurso próprio, não se prestando a discussões referentes ao mérito das questões controvertidas postas em juízo.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-678.096/2000.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGravado(s) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IMPROPRIEDADE PARA DISCUSSÕES DE MÉRITO. CABIMENTO RESTRITO PARA CORREÇÃO DE ERROS PROCEDIMENTAIS.

A reclamação correicional, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, somente é cabível para a correção de vícios procedimentais para os quais não exista recurso próprio, não se prestando a discussões referentes ao mérito das questões controvertidas postas em juízo.

AGravo regimental desprovido.

Processo : RXOFROMS-680.459/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : AVANI TONELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovidimento da remessa necessária e do recurso ordinário.

Processo : RXOFROMS-680.464/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ação de mandado de segurança impetrada contra Presidente de Tribunal Regional com vistas a afastar a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.783/99. Decisão recorrida mediante a qual se concede a segurança, para que os descontos em análise se realizem na forma do disposto no art. 1º da citada lei. Consonância da decisão recorrida com liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.010-2, suspendendo, até decisão final, a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.783/99, e com decisão desta Corte, proferida nos autos do Processo MS-566.351/99.4.

Remessa necessária e recurso ordinário não providos.

Processo : RXOFROMS-680.467/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARTINS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.783, DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos que se revestem de natureza alimentar, os quais em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOFROMS-680.468/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : VILCLÉA REGINA SANTOS DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COATORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.783, DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. O Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos que se revestem de natureza alimentar, os quais em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROMS-681.020/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PASIAN
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. Inexiste direito líquido e certo do recorrente à aposentadoria especial pretendida, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, já que esse benefício para os servidores públicos estatutários encontra-se ainda pendente de regulamentação por lei complementar. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : RXOFROMS-682.729/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PINHEIRO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovidimento da remessa necessária e do recurso ordinário.

Processo : AG-RC-692.905/2000.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : MERCADÃO NAKAMURA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGravado(s) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SANEAMENTO DO PROCESSO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL.

O art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro no sentido de exigir que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

Por outro lado, o art. 17 do mesmo Regimento prevê a possibilidade do Corregedor passar à consecução dos atos processuais subsequentes, apenas se a petição inicial estiver "em ordem e regularmente instruída".

O saneamento do Processo com relação aos vícios eventualmente verificados na petição inicial, como por exemplo a irregularidade de representação do subscrito da petição inicial, não é compatível com a natureza célere do rito concernente à reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-PP-695.043/2000.1 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGravado(s) : MARINO MENOSSI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do AGravo regimental quando a sua interposição é realizada sem o atendimento do prazo de 8 (oito) dias regulado no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AG-RC-697.138/2000.3 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA
AGravado(s) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SANEAMENTO DO PROCESSO. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL.

O art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro no sentido de exigir que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

Por outro lado, o art. 17 do mesmo Regimento prevê a possibilidade do Corregedor passar à consecução dos atos processuais subsequentes, apenas se a petição inicial estiver "em ordem e regularmente instruída".

O saneamento do Processo com relação aos vícios eventualmente verificados na petição inicial, como por exemplo a irregularidade de representação do subscrito da petição inicial, não é compatível com a natureza célere do rito concernente à reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-698.647/2000.8 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGravado(s) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental e indeferir o requerimento concernente à renovação de prazo para providenciar-se a formação do AGravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do AGravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte AGravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. AGravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do AGravo de instrumento indeferido.

Processo : RXOFROMS-701.085/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSSI LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinários para denegar a segurança. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO ESPECIAL DE TRT. CONCESSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ PRESIDENTE DO TRT. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO COMPOSTO.

1. Mandado de segurança contra decisão administrativa de Juiz Presidente de Tribunal Regional que indefere aposentadoria de Juiz Classista, contrapondo-se à prévia decisão administrativa do Órgão Especial que a deferira.

2. O processamento de aposentadoria de mAgistrado, conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho, tem natureza de ato administrativo composto. O Juiz Presidente não se acha vinculado à decisão do Órgão Especial de tal modo que lhe caiba, absoluta e irrestritamente, homologá-la. Ao contrário, deve realizar exame de legalidade, levando em consideração, inclusive, decisões do Tribunal Superior do Trabalho (arts. 36, inc. XI, e 39, inc. X, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região). Ademais, conforme a Súmula nº 473 do E. STF e o art. 114 da Lei nº 8.112/90, os atos administrativos não apenas podem, como devem ser corrigidos de ofício, sempre que neles se constate qualquer ilegalidade.

3. Somente adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81, os juízes classistas que contavam com cinco anos de exercício até 13/10/1996, conforme orientação contida na Instrução Normativa nº 10/TST (com redação dada pela Resolução nº 66/97).

4. Recursos providos para denegar a segurança e, assim, manter a decisão administrativa que indeferiu a aposentadoria.

Processo : AG-RC-702.417/2000.8 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 Agravado(s) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental e indeferir o requerimento concernente à renovação de prazo para providenciar-se a formação do AGravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVACÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do AGravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte Agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. AGravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do AGravo de instrumento indeferido.

Processo : ED-MS-703.424/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
 EMBARGADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -TST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flAgravante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-RC-707.028/2000.6 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 Agravado(s) : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental e indeferir o requerimento concernente à renovação de prazo para providenciar-se a formação do AGravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVACÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do AGravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte Agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. AGravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do AGravo de instrumento indeferido.

Processo : RXOFROMS-709.470/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : RINETA TEIXEIRA ABAGge
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGge
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Impetração de mandado de segurança com vistas a afastar a cobrança de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal, deferindo a pretensão liminar na ADIn nº 2.010-2, suspendeu, até decisão final da ação direta, a eficácia de dispositivos previstos na Lei nº 9.783/99. Remessa necessária e recurso ordinário não providos.

Processo : AG-RC-711.445/2000.5 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 Agravado(s) : JUÍZES DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. SANEAMENTO DO Processo. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL.

O art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro no sentido de exigir que "a inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos". Por outro lado, o art. 17 do mesmo Regimento prevê a possibilidade do Corregedor passar à consecução dos atos processuais subsequentes, apenas se a petição inicial estiver "em ordem e regularmente instruída".

O saneamento do Processo com relação aos vícios eventualmente verificados na petição inicial, especialmente o referente à irregularidade de representação do subscritor da petição inicial, não é compatível com a natureza célere do rito concernente à reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-712.980/2000.9 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 Agravado(s) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental e indeferir o requerimento concernente à renovação de prazo para providenciar-se a formação do AGravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVACÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do AGravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte Agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. AGravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do AGravo de instrumento indeferido.

Processo : AG-RC-712.981/2000.2 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 Agravado(s) : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental e indeferir o requerimento concernente à renovação de prazo para providenciar-se a formação do AGravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99. FORMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A INSTRUMENTAÇÃO EM AUTOS APARTADOS NÃO APROVEITADO NO MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO DE RENOVACÃO DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O indeferimento do pedido de formação do AGravo de instrumento nos autos principais, seguido de concessão de prazo para o oferecimento de peças para a instrumentação do recurso em autos apartados, era um procedimento que podia ser admitido anteriormente à data em que foi dada nova redação ao texto da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A parte Agravante que deixou de aproveitar o prazo oferecido não pode, depois, requerer sua renovação para o cumprimento da exigência, por tratar-se de prazo preclusivo.

2. AGravo regimental desprovido. Pedido de renovação de prazo para providenciar a formação do AGravo de instrumento indeferido.

Processo : AG-RC-720.226/2000.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 Agravante(s) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 Agravado(s) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. ART. 13 DO RICGJT.

1. O artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é bastante claro ao dispor que a reclamação correicional somente é cabível "quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico" para impugnação do ato. Assim, a reclamação correicional não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível, cuja interposição restou preclusa ante a inércia da parte.

2. AGravo regimental desprovido.

Processo : AIRO-727.455/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 Agravante(s) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI
 Agravado(s) : DALYA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do AGravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ÔNUS

1. AGravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso ordinário em AGravo regimental, interposto em autos de pedido de providências visando a seqüestro, por preterição. Deixa o Agravante, contudo, de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Constitui ônus do Recorrente revolver a matéria que pretende impugnar, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pretende a reforma da decisão recorrida, sob pena de ver consolidados os efeitos da sucumbência.

3. AGravo de instrumento não conhecido, por desfundamentado.

Processo : AG-RC-733.332/2001.9 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : LUIZ CARLOS GOMES GODOY - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGravado(s) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXTINÇÃO DO Processo sem julgamento do mérito. ilegitimidade ativa. ausência de interesse de AGir. AGravo regimental.

Embora o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho nada disponha acerca da legitimidade ativa para a propositura da reclamação correicional, o interesse em AGir contra determinado ato, em face do prejuízo sofrido ou a sofrer, é pressuposto genérico para o ajuizamento de qualquer ação, inclusive para a propositura da reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-733.334/2001.6 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : LUIS CARLOS GOMES GODOY - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGravado(s) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXTINÇÃO DO Processo sem julgamento do mérito. ilegitimidade ativa. ausência de interesse de AGir. AGravo regimental.

Embora o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Trabalho nada disponha acerca da legitimidade ativa para a propositura da reclamação correicional, o interesse em AGir contra determinado ato, em face do prejuízo sofrido ou a sofrer, é pressuposto genérico para o ajuizamento de qualquer ação, inclusive para a propositura da reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : RXOFROMS-733.702/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S) : YVAHIR NEGRUCCI ZANI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício e aos recursos ordinários para denegar a segurança e cassar a aposentadoria, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. ART. 14 DA LEI Nº 9.528/97. VIGÊNCIA

1. Mandado de segurança contra decisão administrativa que indefere aposentadoria a Juiz Classista, alegando o Impetrante que a Lei nº 9.528/97 não entra em vigor enquanto não constatada a plena exigibilidade das contribuições a que se refere. Concessão da segurança. Recursos do Ministério Público do Trabalho e da União.

2. A Lei nº 9.528/97 passou a vigor a partir da publicação, nos termos de seu art. 14, convalidando a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, revogando a Lei nº 6.903/81.

3. Somente adquiriram direito à aposentadoria por tempo de serviço, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81, os juízes classistas que contavam com cinco anos de exercício até 13/10/1996. Inteligência da Instrução Normativa nº 10/TST (com redação dada pela Resolução nº 66/97).

4. Recursos providos para denegar a segurança e, assim, cassar a aposentadoria, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o "caput" e o parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.088-38, de 27.3.2001) e atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Processo : AG-RC-735.236/2001.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGravado(s) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo. EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 16 E 17, I, DO RICGJT. SANEAMENTO DO Processo. ART. 284 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PEDIDO CORREICIONAL.

Pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imprimiu-se à reclamação correicional o rito sumário, primado pela celeridade, conforme reclama a pretensão deduzida na ação, a exemplo do exíguo prazo concedido para o seu ajuizamento - 5 dias - pelo que a disposição contida no art. 284 do CPC, referentemente ao saneamento da petição inicial, não é compatível com o procedimento previsto para o processamento do pedido correicional. O não-atendimento da regra contida no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho implica o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-740.993/2001.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MONICA MARIA J DE SOUZA
AGravado(s) : LAUREMI CAMAROSKI, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 16 E 17, I, DO RICGJT. SANEAMENTO DO Processo. ART. 284 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PEDIDO CORREICIONAL.

Pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imprimiu-se à reclamação correicional o rito sumário, primado pela celeridade, conforme reclama a pretensão deduzida na ação, a exemplo do exíguo prazo concedido para o seu ajuizamento - 5 dias - pelo que a disposição contida no art. 284 do CPC, referentemente ao saneamento da petição inicial, não é compatível com o procedimento previsto para o processamento do pedido correicional. O não-atendimento da regra contida no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho implica o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação correicional.

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE REFERIDA. O descumprimento das exigências previstas nos artigos 16 e 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho resulta no indeferimento da petição inicial, liminarmente, em face da incompatibilidade da norma contida no art. 284 do CPC com o procedimento previsto para a reclamação correicional.

AGravo regimental desprovido.

Processo : RXOFROMS-744.235/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARY VICTOR LOCAMBO
ADVOGADO : DR. MURILLO G. SARTI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício e aos recursos ordinários para denegar a segurança e cassar a aposentadoria, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Custas pela Recorrida sobre o valor dado à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), calculadas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. ART. 14 DA LEI Nº 9.528/97. VIGÊNCIA

1. Mandado de segurança contra decisão administrativa que indefere aposentadoria a Juíza Classista, alegando a Impetrante que a Lei nº 9.528/97 não entra em vigor enquanto não constatada a plena exigibilidade das contribuições a que se refere. Concessão da segurança. Recursos do Ministério Público do Trabalho e da União.

2. A Lei nº 9.528/97 passou a vigor a partir da publicação, nos termos de seu art. 14, convalidando a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, revogando a Lei nº 6.903/81.

3. Somente adquiriram direito à aposentadoria por tempo de serviço, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81, os juízes classistas que contavam com cinco anos de exercício até 13/10/1996. Inteligência da Instrução Normativa nº 10/TST (com redação dada pela Resolução nº 66/97).

4. Recursos de ofício e ordinários providos para denegar a segurança e, assim, cassar a aposentadoria, determinando a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o "caput" e o parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.088-38, de 27.3.2001) e atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Processo : RXOFROMS-744.238/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dos recursos ordinários apresentados pelo Ministério Público do Trabalho e União. No mérito, dar provimento aos apelos para denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a Segurança pleiteada.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RXOFROMS-744.239/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES SECIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos do Ministério Público e da União Federal, reformando-se, em sede de reexame obrigatório, a decisão recorrida, para ser denegada a segurança concedida e cassada a aposentadoria deferida a Hélio Antônio Rodrigues. Secio.



EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. A Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria especial aos juizes classistas, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, no sentido da perda, pelos juizes classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação da contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao seu enquadramento antes do início do mandato classista, bem como da não-equiparação aos funcionários públicos civis da União para efeitos de aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, em decisões reiteradas, só não admite a reedição de medida provisória quando já rejeitada pelo Congresso Nacional. Tem admitido, no entanto, quando ainda não votadas por aquela Casa Legislativa e desde que tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Recurso ordinário provido.

Processo : AG-RC-745.394/2001.3 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : ADEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPÃO
AGravado(s) : JAILSON PEREIRA DA CUNHA, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO
AGravado(s) : GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, JUIZ DO TRT DA 17ª REGIÃO
AGravado(s) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO
AGravado(s) : SÔNIA DAS DORES DJONÍSIO, JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo. EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 16 E 17, I, DO R/CGJT. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 284 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PEDIDO CORREICIONAL.

Pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imprimiu-se à reclamação correicional o rito sumário, primado pela celeridade, conforme reclama a pretensão deduzida na ação, a exemplo do exíguo prazo concedido para o seu ajuizamento - 5 dias - pelo que a disposição contida no art. 284 do CPC, referentemente ao saneamento da petição inicial, não é compatível com o procedimento previsto para o processamento do pedido correicional. O não-atendimento da regra contida no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho implica o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação correicional. AGravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-745.995/2001.0 (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGravante(s) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROS-TAGNO
ADVOGADO : DR. ADELARIO FORMIÇA
AGravado(s) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao AGravo. EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 16 E 17, I, DO R/CGJT. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 284 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO PEDIDO CORREICIONAL.

Pelo Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imprimiu-se à reclamação correicional o rito sumário, primado pela celeridade, conforme reclama a pretensão deduzida na ação, a exemplo do exíguo prazo concedido para o seu ajuizamento - 5 dias - pelo que a disposição contida no art. 284 do CPC, referentemente ao saneamento da petição inicial, não é compatível com o procedimento previsto para o processamento do pedido correicional. O não-atendimento da regra contida no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho implica o indeferimento liminar da petição inicial da reclamação correicional. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE REFERIDA.

O descumprimento das exigências previstas nos artigos 16 e 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho resulta no indeferimento da petição inicial, liminarmente, em face da incompatibilidade da norma contida no art. 284 do CPC com o procedimento previsto para a reclamação correicional. AGravo regimental desprovido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : DC-660.824/2000.6 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GARCIA D'AVILA P. C. ALBUQUERQUE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI Nº 7.520/86 - TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA E DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. A intenção do legislador, quando da criação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, foi privilegiar e fixar a competência do Pretório mais antigo (TRT da Segunda Região) toda vez que um dissídio coletivo trabalhista tivesse reflexos em áreas das jurisdições de ambas as Cortes. Considerando que a sentença normativa somente surtirá efeitos no âmbito do Estado de São Paulo, torna-se evidente que o foro competente para julgar esta ação é o Tribunal Trabalhista da Segunda Região, motivo pelo que, por se tratar de critério de natureza absoluta, não se concede a prorrogação do dever de prestar a jurisdição para este Tribunal Superior do Trabalho. Exceção de Incompetência Funcional do TST acolhida.

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo ajuizaram dissídio coletivo contra a Rede Ferroviária S.A. (em liquidação extrajudicial), buscando a revisão dos níveis salariais decorrentes da aplicação da Sentença Normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº TST-DC-618.417/99.8.

Afirmam os Suscitantes na inicial que as negociações prévias não lograram êxito em razão de a Suscitada haver se negado a deferir qualquer reajuste aos trabalhadores. Alegam que a entidade sindical patronal, apesar de convocada a participar das reuniões de negociação, somente compareceu à mesa redonda no Ministério do Trabalho, conforme atestam os documentos anexados aos autos.

As reivindicações constantes do dissídio são as seguintes, "verbis":

"Cláusula Primeira = Reajuste Salarial

A Suscitada reajustará, em 1º de janeiro de 1999, os salários de seus empregados, com índice de 7,88% (sete vírgula oitenta e oito por cento).

Cláusula Segunda = Aumento Real

A Suscitada fará incidir sobre os salários reajustados, na forma da cláusula anterior, aumento real de 5%, a título de produtividade.

Cláusula Terceira = Vigência

O instrumento normativo terá vigência de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2000." (fl. 05)

Fundamentam o pedido de reajuste salarial nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1950-63 e sustentam que não podem os ferroviários continuar com seus salários congelados, enquanto os preços dos gêneros de primeira necessidade e os serviços públicos aumentam de forma exorbitante. Aduzem que a empresa desfruta de condições econômico-financeiras sólidas e que tem condições de suportar o reajuste salarial pretendido, pois o contingente de abrangidos pela sentença normativa é ínfimo e o impacto com as despesas insignificante. Afirma que o DIEESE, em pesquisa envolvendo a categoria dos ferroviários, chegou à seguinte conclusão, "verbis":

"Para que os salários em 01-Janeiro-00 retornem ao mesmo poder de compra de 01-Janeiro-99, o reajuste necessário sobre os salários de Dezembro de 1999 é de 9,58% pelo ICV-DIEESE e de 8,43% de acordo com INPC-IBGE."

Tecem considerações sobre o patrimônio líquido da Suscitada e alegam que, em 31/12/99, era de R\$ 19,3 bilhões de reais, tendo sido acrescido em aproximadamente 2% (dois por cento). Mencionam a decisão do TST relativa ao dissídio coletivo do Banco do Brasil do ano de 1995, onde esta Corte deferiu reajuste geral de salários àquela categoria de trabalhadores. Acrescentam que o congelamento dos salários posto em prática pela Suscitada consubstancia inegável redução salarial vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Cita acórdãos deste Pretório referentes à FEPASA (1997) e à CODEVASF (1997). Embasam ainda a inicial nos artigos 7º, inciso IV e 170, caput e inciso III, da CF/88.

Quanto à cláusula relativa à vigência, afirmam que o pedido encontra respaldo no artigo 867, parágrafo único, da CLT.

Foram juntados à inicial os seguintes documentos:

- 1 - Cópia da inicial do dissídio anterior - Processo nº-TST-DC-618.417/99.8. (fls. 17/31);
- 2 - Ata da audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio nº-TST-DC-618.417/99.8 (fls. 38/40);
- 3 - Correspondência enviada (em 28/09/99) pelas entidades sindicais suscitantes à Suscitada, buscando que esta marcasse dia, local e hora para o início das tratativas negociais (fl. 41);

4 - Correspondência encaminhada à Suscitada em 03 de dezembro de 1999, pretendendo que a Rede Ferroviária marcasse data e local para o início das negociações (fl. 42);

5 - A Suscitada, em 14 de dezembro de 2000, encaminhou carta-ofício ao Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, acusando o recebimento da correspondência e asseverando não ter havido, na reunião ocorrida no Ministério do Trabalho, consenso em relação ao índice econômico de reajuste a ser aplicado (fl. 43);

6 - Correspondência enviada aos Suscitantes ratificando o Termo de Garantia da Data-Base (fl. 44);

7 - Documento em que a Suscitada informa aos Suscitantes a manutenção dos termos do Contrato Coletivo de Trabalho (em vigor até 31/12/98) para os empregados oriundos da extinta FEPASA, que constituem o atual Quadro Especial da Empresa (fl. 45);

8 - Termo de Garantia da data-base (fl. 46);

9 - Correspondência dirigida pelos Suscitantes ao Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, buscando a designação de mesa redonda a fim de dar continuidade ao processo de negociação com a Suscitada (fls. 47/51);

10 - Ata da reunião ocorrida no Ministério do Trabalho e Emprego (em Brasília), onde a Suscitada afirmou não ter possibilidade de conceder reajuste salarial aos funcionários em decorrência do estado de liquidação em que se encontrava. A data-base de 01/01/2000 foi ratificada nessa reunião (fls. 52/53);

11 - Cópia do Contrato Coletivo de Trabalho de 1997/1998 (fls. 54/101);

12 - Ofício de encaminhamento de cópia do Termo de Garantia, que assegura a manutenção dos termos do Contrato Coletivo de Trabalho, vigente até 31/12/98, para os empregados oriundos da extinta FEPASA (atual Quadro da Rede Ferroviária Federal) (fl. 108);

13 - Cópia do Decreto Presidencial (Decreto nº 3.277/99) que implicou a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal (fl. 105);

14 - Cópia da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal (Acionistas da empresa) realizada em 17 de dezembro de 1999 (fls. 106/108);

15 - Carta Sindical da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (fl. 109);

16 - Estatuto da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários (fls. 114/160);

17 - Ata da reunião do Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, realizada em 03 de dezembro de 1999 (fls. 161/172v.);

18 - Edital de convocação para a Assembléia do dia 03/12/99 - publicado no Diário Oficial da União do dia 12/11/99;

19 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, informando a realização de assembléias nos dias 22, 23, 24 e 25, o número de associados (10.964) e o número de presentes às Assembléias (1.523) (fl. 174);

20 - Carta Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista (fl. 175);

21 - Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Paulista (fls. 187/212);

22 - Edital de Convocação para as Assembléias-Gerais Extraordinárias do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista (estabelecendo *quorum* de 1/8) a serem realizadas entre os dias 22/11/99 a 25/11/99 nas cidades de Tupã, Dracena, Panorama, Barretos, Bebedouro, Marília, Rincão, Bauru, Itirapina, Dois Córregos, São Carlos, Pederneiras, Araraquara, Campinas, Cordeirópolis, Jundiá, Limeira e Rio Claro (fl. 213);

23 - Lista de presença (134 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Rio Claro (fls. 219/224);

24 - Lista de presença (68 associados) e Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada na cidade de Limeira (fls. 225/236);

25 - Lista de presença (88 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Jundiá (fls. 237/247);

26 - Lista de presença (85 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Cordeirópolis (fls. 248/258);

27 - Lista de presença (34 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Campinas (fls. 259/268);

28 - Lista de presença (74 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Araraquara (fls. 269/280);

29 - Lista de presença (68 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Pederneiras (fls. 281/291);

30 - Lista de presença (226 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de São Carlos (fls. 292/307);

31 - Lista de presença (63 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Itirapina (fls. 308/316);

32 - Lista de presença (60 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Dois Córregos (fls. 317/326);

33 - Lista de presença (99 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Bauru (fls. 327/339);

34 - Lista de presença (53 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Rincão (fls. 340/350);

35 - Lista de presença (216 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Marília (fls. 351/365);

36 - Lista de presença (51 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Barretos (fls. 370/379);

37 - Lista de presença (103 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Bebedouro (fls. 380/390);

38 - Lista de presença (19 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Panorama (fls. 391/400);

39 - Lista de presença (23 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Dracena (fls. 401/409);

40 - Lista de presença (53 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Tupã (fls. 410/421);

41 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana no sentido de que possui 16 sócios numa base de 34 ferroviários ativos (fl. 422);

42 - Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 429/459);

43 - Carta Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fl. 460);

44 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de São Paulo, em 27 de março de 2000, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana acompanhada da lista de presença (fls. 462/464v.); **Verificar que a base territorial da entidade sindical compreende mais de um Município e somente foi realizada uma assembléia em São Paulo;**

45 - Edital de convocação - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 465/466);

46 - Carta Sindical do Sindicato dos Ferroviários da Companhia Mogiana (fl. 467v.);

47 - Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana (**Base territorial em cidades dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e sede do Sindicato em Campinas**) - (fl. 469);

48 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana no sentido de que, conforme edital de convocação, existem 5.870 ferroviários associados e quites com as mensalidades sindicais (fl. 476);

49 - Edital de convocação (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana) para Assembléias a serem realizadas entre os dias 29/11/99 e 30/11/99 nas cidades de Campinas, Uberlândia, Uberaba, Ribeirão Preto, Franca, São Sebastião Paraíso, Guaxupé, Casa Branca e Aguai (fl. 477);

50 - Lista de presença (247 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Campinas em 29/11/99 (fls. 480/490);

51 - Lista de presença (69 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Uberlândia em 30/11/99 (fls. 500/511);

52 - Lista de presença (181 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Uberaba em 30/11/99 (fls. 512/528);

53 - Lista de presença (394 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Ribeirão Preto em 30/11/99 (fls. 529/558);

54 - Lista de presença (109 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Franca em 30/11/99 (fls. 559/571);

55 - Lista de presença (48 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de São Sebastião Paraíso em 30/11/99 (fls. 572/580);

56 - Lista de presença (92 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Guaxupé em 30/11/99 (fls. 580/591);

57 - Lista de presença (177 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Casa Branca em 30/11/99 (fls. 592/608);

58 - Lista de presença (50 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Aguai em 30/11/99 (fls. 609/617);

59 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense no sentido de que possui em seu quadro associativo 2.828 (Dois mil oitocentos e vinte e oito sócios) (fl. 618);

60 - Resumo das Assembléias realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense nas cidades de Araraquara (594 participantes), Matão (61 participantes), Taquaritinga (59 participantes), Catanduva (78 participantes), São José do Rio Preto (369 participantes), Votuporanga (92 participantes), Jales (90 participantes) e Santa Fé do Sul (57 participantes) (fl. 619);

61 - Carta Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense (fl. 620);

62 - Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense (fls. 626/661);

63 - Cópia do Edital de Convocação para as Assembléias (fl. 662);

64 - Edital publicado no jornal Diário da Região convocando a categoria para as assembléias a serem realizadas entre os dias 13 e 15 de dezembro de 1999 nas cidades de Araraquara, Matão, Taquaritinga, Catanduva, São José do Rio Preto, Votuporanga, Jales e Santa Fé do Sul (fl. 663);

65 - Lista de presença (594 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Araraquara em 13/12/99 (fls. 664/687);

66 - Lista de presença (61 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Matão em 13/12/99 (fls. 688/693);

67 - Lista de presença (59 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Taquaritinga em 13/12/99 (fls. 694/699);

68 - Lista de presença (78 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Catanduva em 14/12/99 (fls. 700/706);

69 - Lista de presença (369 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de São José do Rio Preto em 14/12/99 (fls. 707/721);

70 - Lista de presença (92 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Votuporanga em 15/12/99 (fls. 707/721);

71 - Lista de presença (90 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Jales em 15/12/99 (fls. 729/735);

72 - Lista de presença (57 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Santa Fé do Sul em 15/12/99 (fls. 736/741);

73 - Carta Sindical do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fl. 742);

74 - Estatuto do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 743/762);

75 - Ata de Posse da Diretoria do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 763/797);

76 - Edital de convocação da categoria para assembléia a ser realizada na cidade de São Paulo (Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo) - fl. 798;

77 - Declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo no sentido de que "o universo dos interessados no processo de negociação coletiva envolvendo a Empresa supra citada é de 189 (cento e oitenta e nove) engenheiros ativos e inativos ou pensionistas, sendo que deste total 119 (cento e dezenove) engenheiros são associados e 70 (setenta) não associados ao Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo". (fl. 799)

78 - Lista de presença (136 associados) e Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada na cidade de Santa Fé do Sul em 22/11/99 (fls. 800/824).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo despacho de fl. 827, determinou o sobrestamento deste processo até o julgamento do Dissídio Coletivo nº 618.417/99.

Os Susciantes peticionaram, visando a sanar erro material ocorrido quando da digitação da petição inicial.

Foi determinada a republicação do despacho de fl. 827, esclarecendo-se que o sobrestamento deveria perdurar até o julgamento do Dissídio Coletivo referente à data-base de 1999 (DC-618.417/99).

Pelo despacho de fl. 834 foi designada audiência para o dia 08 de março de 2001.

Ata da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo realizada aos 08 dias do mês de março de 2001 (fls. 839/841). Não houve acordo e ficou registrado em audiência que a decisão a ser proferida neste Dissídio Coletivo, bem como no anterior (DC-618.417/99) atingiria somente 61 funcionários remanescentes da FEPASA.

A Suscitada apresentou defesa às fls. 844/858, arguindo litispendência, falta de interesse processual dos Susciantes, ausência dos documentos necessários à propositura do dissídio coletivo e inexistência de deliberação específica da assembléia a propósito da instauração do dissídio. No mérito, impugnou o descabimento do reajuste salarial e do aumento real de salário.

Carta de preposto apresentada pela Rede Ferroviária (fl. 860).

Atas das Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Suscitada (fls. 861/866).

Documento juntado pela Suscitada visando à comprovação das Receitas e Despesas do ano 2000 (fl. 867).

Cópia do Decreto nº 3.277/99 que implicou a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal (fls. 868/877).

Cópia de alguns artigos da Lei nº 6.404 (fls. 878/880).

Cópia da Decisão do Dissídio Coletivo nº 618.417/99.8 (fls. 906/913).

Os autos foram a mim distribuídos em 08 de março de 2001.

Os Susciantes peticionaram, impugnando as preliminares de litispendência e outras argüidas em contestação pela Suscitada que poderiam levar à extinção do feito (fls. 916/922).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que esclarecessem os susciantes o nome completo, função e lotação de todos os 61 trabalhadores abrangidos por este Dissídio; o rol dos trabalhadores representados neste processo por cada um dos Susciantes e se os 61 trabalhadores abrangidos por este Dissídio compareceram às assembléias convocadas pelos respectivos Sindicatos (fls. 928/929).

A solicitação do Ministério Público foi atendida e foi aberto prazo aos susciantes, para que apresentassem os documentos necessários ao julgamento do feito (fl. 931).

Os Susciantes juntaram aos autos os seguintes documentos:

a - Rol dos empregados, com indicação do número de matrícula, código, cargo e lotação na Suscitada fornecidos por Reinaldo Holdship, procurador da RFFSA - ERMAR (fls. 936/937);

b - Rol dos mesmos empregados fornecido pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana (fls. 938/939);

c - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana quanto à participação dos inativos na assembléia que determinou a instauração do dissídio coletivo (fl. 940 - **7 trabalhadores na ativa e 3 participaram da assembléia**);

d - Cópia do texto da Lei Estadual nº 9.343/96. (fl. 941);

e - Declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, na qual se arrolam os nomes dos seus filiados representados neste dissídio, bem como dos inativos e participantes da assembléia, segundo lista de presença que já se encontra nos autos (fl. 942 - **10 trabalhadores ativos e 7 participaram da assembléia**);

f - Declaração do Sr. Osvaldo Pinto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, segundo a qual não tem pessoal da ativa na suscitada, mas informando que há 1.400 (**hum mil e quatrocentos inativo**, interessados), em razão da Lei Estadual nº 9.343/96;

g - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, relativa aos empregados da suscitada e associados da entidade sindical (fls. 944/945 - **47 trabalhadores na ativa e 23 compareceram às assembléias**);

h - Rol dos empregados da Suscitada, encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 946/947);

i - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista relacionada aos empregados da Suscitada, acompanhada de prova da filiação (fl. 948 - **4 trabalhadores na ativa**);

j - Cópia da ata da assembléia realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista em Bauru (fls. 959/971 - 57 presentes à Assembléia).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 975/979 pela incompetência funcional do colendo Tribunal Superior do Trabalho para julgar o feito, com a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para julgamento originário do dissídio e, caso ultrapassada a exceção, pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista e ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, opinou pelo indeferimento das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA APRECIAR O DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 975/979.

Argüi o Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 975/979, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para examinar o Dissídio Coletivo, sob o fundamento de que, conforme registrado às fls. 839/842, a Suscitada possui dois quadros de pessoal distintos e esta ação coletiva alcança somente 61 trabalhadores remanescentes da antiga FEPASA, oriundos da malha paulista. Alega que, estando esses trabalhadores sob a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho da Segunda e Décima Quinta Região, a competência para apreciação do dissídio é do TRT da Segunda Região, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.520, com a redação dada pela Lei nº 9.524/96.

Razão assiste ao Parquet.

Assim, restou consignado na ata da audiência de fls. 839/841, realizada em 08 de março de 2001, neste Tribunal Superior do Trabalho, perante o eminente Ministro Presidente desta Corte, "verbis":

"Ficou claro, por sinal, entre as partes, durante as tratativas desenvolvidas na manhã de hoje, apesar de infrutíferas, que também a decisão anterior se aplica exclusivamente aos **61 (sessenta e um) funcionários remanescentes da FEPASA na malha paulista**, nada tendo a ver este Dissídio Coletivo com outros Ferroviários, que trabalhavam para a Rede Ferroviária Federal. Como deixa claro o Presidente do Sindicato dos Ferroviários da Zona Paulista, Rafael Valdemar Raffa, temos dois quadros especiais, distintos, um reunindo os funcionários da antiga FEPASA, que são os 61 (sessenta e um) representados neste processo e no anterior, cuja data-base é 1º de janeiro, e o outro quadro especial, oriundos da Rede Ferroviária Federal, cuja data-base é 1º de maio, não se confundindo portanto as duas situações. **A representação dos trabalhadores requer que fique consignado que há aceitação unânime da proposta formulada pela Presidência.**" (fl. 840)

Da transcrição acima, infere-se que, em audiência, ficou categoricamente delimitado o objeto e o alcance da lide, de forma que, neste momento processual, não há mais como se estender a decisão a ser tomada nesta ação coletiva a outros trabalhadores que não foram devidamente representados pelas entidades sindicais susciantes.

A própria inicial corrobora a assertiva de que somente alguns poucos trabalhadores remanescentes encontram-se substituídos pelos Susciantes. Assim está expresso à fl. 7 (petição inicial), "verbis":

"A empresa desfruta de condições econômico-financeiras sólidas, que podem suportar o reajuste salarial pretendido. O contingente de empregados abrangidos é diminuto e consequentemente o impacto nas despesas da Suscitada será insignificante."

Caso agora, quando já encerrada a instrução processual e já ocorrido o saneamento do feito, se conclua que a ação ampara outros trabalhadores além daqueles já estipulados na exordial e cabalmente delimitados em audiência, estar-se-á a perpetrar alteração do pedido inicial (formulando pleito mais abrangente), o que é vedado pelo artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o magistério de Vicente Greco Filho, que, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, Editora Saraiva, 12ª Edição, página 90, assim discorreu sobre o tema, "verbis":

"De regra o pedido formulado na inicial é imutável, podendo ser modificado pelo autor somente até a citação do réu e, após esta, apenas com o consentimento do demandado, sendo proibida a alteração após o saneamento do processo (art. 264 e seu parágrafo único)."

Verifica-se às fls. 938/939 que os trabalhadores que serão atingidos pelo resultado desta demanda encontram-se todos (inclusive os que foram reintegrados posteriormente à propositura da ação) sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ou da Segunda Região.

A Lei nº 7.520, em seu artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 9.524/96, dispõe da seguinte maneira, "verbis":

"Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

Da exegese da mencionada norma, constata-se que a vontade e o espírito do legislador, ao criar o Tribunal Trabalhista da Décima Quinta Região, foi privilegiar e fixar a competência do Pretório mais antigo (TRT da Segunda Região) toda vez que um dissídio coletivo trabalhista tivesse reflexos em áreas das jurisdições de ambas as Cortes.



Resulta evidente que o foro competente para julgar esta ação é o Tribunal Trabalhista da Segunda Região, motivo pelo qual, por se tratar de critério de natureza absoluta, não se concebe a prorrogação do dever de prestar a jurisdição para este Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **ACOLHO** a exceção de incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar o Dissídio Coletivo e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine a ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a exceção de incompetência absoluta do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar o Dissídio Coletivo e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine a ação como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Rider Nogueira de Brito - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-670.599/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TELXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SÃO CAETANO DO SUL E VENDEDORES AMBULANTES DE ABCDMR E RIO GRANDE DA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ABDMRP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:EXTENSÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO A ENTIDADES NÃO CONVENIENTES, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE. O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive *ex officio*. Porém, inexistente previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André interpôs dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista do ABC e mais 15 entidades, apresentando justificativas para os pedidos às fls. 12/15.

Foram juntados os seguintes documentos com a inicial: carta sindical (fl. 16); relação das bases territoriais das entidades filiadas à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (fls. 17/23); estatuto do suscitante (fls. 24/69); ata de reunião para posse da diretoria do suscitante (fls. 70/72) e relação da diretoria (fls. 73/79); procuração ao subscritor da inicial (fl. 80); CCT 97/98 entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do ABC (fls. 81/96); CCT 97/98 entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP (fls. 97/121); CCT 97/98 entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (fls. 122/145); CCT 97/98 entre o suscitante e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo (fls. 146/161); sentença normativa em relação ao suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do ABC e outros 11 (fls. 164/178); editais de convocação para assembleias a serem realizadas em 24, 25, 26, 27 e 28/08/98, a serem realizadas respectivamente nas cidades de Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, São Caetano do Sul, Rio Grande da Serra e Mauá (fls. 180/184); atas das assembleias-gerais realizadas em Santo André (fls. 185/218), São Bernardo do Campo (fls. 219/249), São Caetano do Sul (fls. 250/280), Diadema (fls. 281/311), Mauá (fls. 352/343), Ribeirão Pires (fls. 344/374), Rio Grande da Serra (fls. 375/405); lista de presença na assembleia realizada em Santo André, contendo 451 assinaturas de associados e 34 de não sócios (fls. 406/425); lista de presença na assembleia realizada em São Bernardo do Campo, contendo 115 as-

sinaturas de sócios e 14 de não sócios (fls. 426/430); lista de presença na assembleia realizada em São Caetano do Sul, contendo 101 assinaturas de sócios e 14 de não sócios (fls. 432/442); lista de presença na assembleia realizada em Diadema, contendo 26 assinaturas de sócios e 04 de não sócios (fls. 441/443); lista de presença na assembleia realizada em Mauá, contendo 39 assinaturas de sócios e 14 de não sócios (fls. 444/446); lista de presença na assembleia realizada em Ribeirão Pires, contendo 27 assinaturas de sócios e 02 de não sócios (fls. 447/449); lista de presença na assembleia realizada em Rio Grande da Serra, contendo 01 assinatura de sócio e 02 de não sócios (fls. 450/451); pauta de reivindicações em relação ao comércio atacadista e varejista (fls. 452/483) e em relação aos concessionários e distribuidores de veículos (fls. 484/518); correspondências aos suscitados, marcando três reuniões de negociações (fls. 519/565); recibos das correspondências (fls. 518, 524, 527, 566); ARs (fls. 530, 533, 539, 542, 545, 548, 557, 554, 557, 560, 563); confirmações de entregas de telegramas (fls. 571/574); atas de reuniões de negociação ocorridas em 15, 16, 22, 29 de setembro de 1998 (fls. 575/579); ofícios enviados pela DRT aos suscitados para reunião (fls. 582/598); ata de reunião perante a DRT (fls. 599/601); declaração da Secretaria de Relações de Trabalho no sentido de que o pedido de registro do Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres do Estado de São Paulo não foi conhecido (fl. 603); Protesto judicial para manutenção da data-base às fls. 604/608. Audiências de conciliação às fls. 700/701 e 707/708. Contestações apresentadas às fls. 711/955, com juntada de documentos.

Oposição apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV (fls. 956/970), com juntada de documentos. Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1.952/1.958).

Indicadores objetivos apresentados pela Assessoria Econômica do TRT da 2ª Região.

Desistência da Oposição pelo Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos no Estado de São Paulo - SINDCON (fls. 1.982/1.985).

À fl. 2.002, o suscitante apresentou sua desistência da ação apenas em relação ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo.

Acórdão proferido pelo TRT (fls. 2.010/2.045), no qual homologou os pedidos de desistência da oposição e da ação quanto ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo; extinguiu o processo com relação ao pedido de depósito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa; extinguiu o feito em relação aos sindicatos que firmaram convenções coletivas de trabalho (Sindicato do Comércio Varejista do ABC, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP); quanto às entidades remanescentes, aplicou as disposições contidas na convenção coletiva de trabalho de fls. 1.140/1.147, com exceção do § 1º da cláusula 04 e das cláusulas 40, 70, 72, 73, 74, 76, 77 e 79, julgando, assim, parcialmente procedentes as reivindicações.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 2.047/2.052. Insurge-se contra as cláusulas 68ª, 71ª e 72ª, que tratam da autorização para descontos, contribuição assistencial dos empregadores e contribuição retributiva dos empregados.

As fls. 2.057/2.062, interpõem recurso ordinário: 1 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo; 2 - Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo; 3 - Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo; 3 - Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo; 5 - Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado de São Paulo; 6 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo; 7 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo; 8 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo; 9 - Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo; 10 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo; 11 - Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismos, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo. Insurgem-se contra a aplicação, pelo Tribunal Regional, da Convenção Coletiva firmada às fls. 1.140/1.147, com exclusão de apenas algumas cláusulas. No mérito, suscitam que, uma vez entendendo esta Corte que deve ser aplicada alguma Convenção Coletiva aos recorrentes, todos de base territorial estadual, que seja adotada aquela firmada com os comerciantes do Interior do Estado de São Paulo. Se este ainda não for o entendimento deste Tribunal Superior, insurgem-se contra as seguintes cláusulas: 1ª, 4ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 27ª, 29ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 37ª, 38ª, 41ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 69ª.

Recursos admitidos pelos despachos de fls. 2.056 e 2.063. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região apresenta contra-razões ao recurso ordinário interposto pelos suscitados às fls. 2.056/2.069, e ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 2.070/2.074.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se às fls. 2.077/2.087. Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, deixa de emitir parecer, baseado no princípio da unidade funcional da instituição e em homenagem à celeridade processual, pugnando pelo prosseguimento do feito. Quanto ao recurso dos suscitados, opina pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do apelo. É o relatório.

V O T O
RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS (10) - FLS. 2.057/2.062.

O recurso dos suscitados será examinado primeiramente, por veicular preliminar que, uma vez acolhida, prejudicará o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

O apelo é tempestivo (fls. 2.046 e 2.057) e estão regulares o preparo (fl. 2.055) e a representação processual (fls. 946/955).

1 - DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE FLS. 1.140/1.147 ÀS ENTIDADES NÃO CONVENIENTES

O Tribunal Regional (fl. 2.014) esclareceu que o suscitante celebrou convenções coletivas de trabalho, devidamente depositadas perante a Delegacia Regional do Trabalho, para o período de 1998/1999, objeto do presente dissídio coletivo, com três suscitados: Sindicato do Comércio Varejista do ABC (fls. 1.140/1.147); Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (fls. 1.148/1.157); e Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP (fls. 1.158/1.167). Acrescentou aquela Corte que o suscitante, às fls. 1.168/1.169, esclareceu que tais convenções abrangem 90% da categoria profissional na base territorial em análise.

Assim, considerando que as divergências apontadas pelos sindicatos não acordantes não autorizam tratamento diferenciado para estes, o Tribunal de origem adotou como solução do dissídio coletivo a proposta formulada pelo Juiz Instrutor em audiência (fls. 707/708), aplicando às entidades remanescentes as disposições contidas na convenção coletiva de trabalho de fls. 1.140/1.147, com exceção do § 1º da cláusula 04 e das cláusulas 40, 70, 72, 73, 74, 76, 77 e 79.

Os recorrentes, às fls. 2.059/2.060, argüem, em preliminar, a inaplicabilidade da convenção coletiva de fls. 1.140/1.147, pois essa decisão vulnera princípio fundamental do nosso direito, qual seja, o da liberdade de contratar e celebrar Convenções.

Argumentam que a decisão recorrida não encontra amparo no art. 869 da CLT, pois a alínea "c" desse dispositivo autoriza a extensão "ex-officio", pelo Tribunal, apenas de "decisão" sobre novas condições de trabalho o que, na hipótese, não ocorreu. Aduz que não é possível simplesmente "estender" uma convenção, aos suscitados, da qual simplesmente não participaram, pois esse procedimento implica a criação, por meio de sentença normativa, de um novo direito obrigacional, ao arripio da vontade das partes.

Afirmam que, se fosse possível estender convenção coletiva aos ora recorrentes, haveria de ser observado o art. 870 da CLT, o que não ocorreu.

Por todos esses motivos, suscitam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Suscitam que, se acaso esta Corte considerar aplicável alguma Convenção aos recorrentes, que seja estendida aquela referente aos comerciantes do interior do Estado de São Paulo, de fl. 368.

Assiste razão aos recorrentes.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao tratar do ajustamento de dissídios coletivos perante esta Justiça Especializada, que:

"§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Nesse dispositivo, fixou-se em nível constitucional o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que encontra como limite as condições de trabalho fixadas em lei. Ou seja, após esgotadas as tentativas de negociação prévia, é conferida, às partes interessadas, a faculdade de se socorrer da Justiça do Trabalho para que esta fixe normas e condições de trabalho para as categorias envolvidas no dissídio.

Entretanto, a norma resultante do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, embora tenha força de lei entre as partes (tal como os acordos e convenções coletivas), materializa-se como uma decisão judicial (sentença normativa) que, como tal, deve obedecer o quanto disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige sejam fundamentadas todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 04/TST de 1993, estabelece em seu inciso VI, e, que a representação para a instauração da instância, formulada pelos interessados, deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, "acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los". Tal exigência, em contrapartida, gera para o julgador o dever de, ao deferir qualquer desses pedidos, esclarecer, cláusula a cláusula, os motivos do deferimento, ou melhor, as razões que o convenceram de que aquelas normas deveriam ser criadas, de modo a estabelecer direitos e obrigações entre as partes.

Assim, a decisão proferida pelo TRT, que se limitou a estender uma Convenção Coletiva de Trabalho a entidades que não participaram do ajuste, acabou por vulnerar o art. 93, IX, da Constituição Federal, pois inexistia a necessária justificativa para o estabelecimento daquelas normas específicas a serem observadas pelas partes.

Observe-se que, enquanto em acordos ou convenções coletivas as partes envolvidas têm liberdade para estabelecer normas conforme seus interesses, necessidades e possibilidades, baseadas em diálogo e negociação - inclusive restringindo certos direitos que são legalmente conferidos aos trabalhadores -, em uma sentença normativa isso não acontece. O Poder Judiciário deve observar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho e se assegurar, conforme elementos concretos existentes nos autos, que as suas decisões não colocarão em risco o equilíbrio financeiro das empresas - o que pode ocorrer, no caso de previsão de reajuste salarial, como é o caso dos autos.

O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive *ex officio*. Porém, inexistente previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, já decidiu esta Corte, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. A pretensão do Suscitante não encontra amparo legal, pois os artigos oitocentos e sessenta e oito e oitocentos e sessenta e nove da CLT restringem a extensão de condições de trabalho a todos os empregados da mesma categoria, quando tais condições foram fixadas via dissídio coletivo, em que há uma sentença normativa, sendo inviável a extensão de cláusulas resultantes de acordo coletivo de trabalho em que não houve a intervenção estatal.

Recurso Ordinário improvido." (RODC-244.927/96, Ministra Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 08.11.96)

"EXTENSÃO DE DECISÃO. O ARTIGO OITOCENTOS E SEXTENTA E NOVE CONSOLIDADO S6 AUTORIZA A EXTENSÃO À O EM SE TRATANDO DE DECISÃO O NORMATIVA EMANADA DO TRIBUNAL E NÃO O DE CONVENÇÃO COLETIVA E, ASSIM MESMO, QUANDO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO OITOCENTOS E SETENTA DO MESMO DIPLOMA LEGAL." (RODC-296.105/96, Ministro Lourenço Prado, DJ 05.05.97).

Por fim, verifica-se que os recorrentes, em seu recurso ordinário, suscitam que:

1 - Em face da impossibilidade da extensão da Convenção Coletiva de Trabalho aos suscitados que não a firmaram, seja o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ou

2 - Se esta Corte considerar necessária a extensão de uma Convenção Coletiva aos suscitados, que seja estendida aquela de fl. 368, que é aplicada a todos os comerciários do interior do Estado de São Paulo.

Ocorre que o inciso IV do art. 267 diz respeito a hipótese de extinção do processo no caso de ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, não sendo esta a hipótese dos autos.

Por outro lado, à fl. 368 dos autos não existe qualquer Convenção Coletiva, mas uma página de ata de Assembléia-Geral. Ao que parece, os recorrentes se referem à Convenção Coletiva juntada às fls. 1.148/1.157, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e o Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (ao menos, esta foi a interpretação conferida ao recurso por parte do recorrido em suas contra-razões - fl. 2.068).

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, neste particular, encontra dois óbices: primeiro, a imprecisão com a qual o recurso foi redigido, impossibilitando a esta Corte extrair qual seja a verdadeira intenção dos recorrentes; depois, partindo do pressuposto de que os recorrentes se referem de fato à CCT de fls. 1.148/1.157, mostra-se inviável a sua aplicação extensiva, em face da expressa discordância do recorrido (fl. 2.068). Reitere-se que a Convenção Coletiva resulta de um ajuste de vontades e, se estas fossem no mesmo sentido, nada impediria a aplicação daquela norma coletiva ao caso dos autos. Porém inexistente concordância nesse aspecto.

Por todo o exposto, e considerando-se que, conforme esclarecido alhures, na realidade o Tribunal Regional não examinou os pedidos constantes da inicial, a única solução viável para o caso é a declaração de nulidade do acórdão de fls. 2.010/2.045 por ausência de fundamentação, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e a conseqüente remessa dos autos à Corte de Origem, a fim de que aprecie um a um os pedidos formulados pelo suscitante, entregando de forma plena a prestação jurisdicional que é devida às partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.010/2.045, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, bem como o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.010/45, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no apelo, bem como o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-682.740/2000.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FLAVIO SILVA BORGES

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 139/146, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 2ª, que se refere à contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não associados.

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário o Sindicato profissional, às fls. 149/159, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, sob o argumento de que não se trata de direito indisponível a ser por ele tutelado, restando, pois, violado o art. 129, III, da CF. No mérito, sustenta que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 513, alínea "e", 462 e 545, da CLT, além de o art. 7º, XXVI, da CF reconhecer os acordos e convenções coletivas do trabalho. Tece diversas considerações acerca da quebra da eficácia *erga omnes* dos acordos e convenções coletivas, apontando ofensa ao art. 8º, I e III, da Carta Magna.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 168/171.

É o relatório.

V O T O

O Recurso, subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas.

CONHEÇO.

1. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade, alegando que não se trata de direito indisponível a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

" Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial e de desconto confederativo impositivo para toda a categoria em favor da entidade sindical fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

2. DA CLÁUSULA 2ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula tem o seguinte teor:

"De conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do sindicato profissional conveniente, os bancos procederão a desconto, na folha de pagamento do mês de novembro de 1996, nos salários de todos os seus empregados, os percentuais ou valores abaixo discriminados, com repasse em até 10 (dez) dias a contar da efetivação do desconto, acompanhado de relação nominal de todos os empregados com os valores respectivos, a importância de 3% (três por cento) sobre a remuneração bruta percebida pelo empregado, diretamente na tesouraria do sindicato, Av. W3, SCS,

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os que discordarem do desconto poderão opor-se ao mesmo, mediante entrega de requerimento manuscrito de próprio punho, individual e pessoalmente, na sede do sindicato com endereço na EQS 314/315, Projeção I, Brasília, DF, no prazo de até 10 dias a contar da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997. O sindicato enviará a relação dos bancários que manifestaram a contrariedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO

Do conceito de remuneração para fins de cálculo dos descontos não se inclui o 13º salário."

O egrégio Tribunal Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 2ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente alega que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 513, alínea "e", 462 e 545 da CLT, além de o art. 7º, XXVI, da CF reconhecer os acordos e convenções coletivas do trabalho. Tece diversas considerações acerca da quebra da eficácia *erga omnes* dos acordos e convenções, apontando ofensa ao art. 8º, I e III, da Carta Magna.

Sem razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido.

Havendo, pois, a decisão do Tribunal Regional sido proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-AA-688.666/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO 164/TST.** O subscritor dos Embargos de Declaração não está habilitado a atuar no feito, porque não consta dos autos instrumento de mandato com outorga de poderes a legitimá-lo como representante do Embargante. Embargos de Declaração não conhecidos, nos termos do Enunciado 164/TST.

Esta egrégia Seção de Dissídios Coletivos julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial, apenas em relação aos não-associados, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 197/207).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC opõe Embargos de Declaração alegando que a cláusula de contribuição assistencial não é impositiva, podendo cada empregado, individualmente, se opor ao desconto previsto. Diz que, inclusive, a referida cláusula faz menção expressa aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 deste TST. Afirma, ainda, que o acórdão impugnado não indica onde se encontra a prova de que o trabalhador aquiescente à contribuição assistencial estará sendo obrigado a se sindicalizar. Conclui que a ilação de que se o empregado contribuir estará se associando ao sindicato é fictícia, desprovida de qualquer indício de prova (fls. 211/213).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração às fls. 214/218. Alega, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, que deve ser explicitado, para fins de prequestionamento, que o *caput* do art. 127 da CF/88 limita a atuação do Ministério Público à hipótese de direitos individuais indisponíveis e que a matéria em discussão - desconto assistencial facultativo - não se enquadra nessa hipótese. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento posterior à edição do Precedente Normativo nº 119/TST no sentido de que o desconto assistencial para todos os integrantes da categoria é legítimo, desde que assegurado o direito de oposição. Diz, por fim, que não foi considerado que a redação da cláusula normativa fazia expressa indicação aos Enunciados 74 e 119/TST (fls. 214/218).

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos Declaratórios.

O Embargante pretende rediscutir o julgado. Das suas argumentações emerge o intuito de reformar a decisão embargada, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista os parâmetros fixados no art. 535 do CPC.

De todo modo é conforme registrado no acórdão impugnado, o sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia-geral, mas, tão-somente, para os seus associados. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, previsto no inciso V do art. 8º da CF/88, não importando que a cláusula tenha assegurado o direito de oposição à efetivação do desconto.

Não se afirmou, em nenhum momento, que a "autorização do desconto assistencial acarretaria a obrigação de o empregado se sindicalizar". Tal alegação não subsiste, porque totalmente desfundamentada.

O acórdão embargado também não foi omissivo quanto à alegação de que a cláusula fazia menção expressa aos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 deste TST, pois restou consignado à fl. 205 que:

"O fato de a cláusula objeto de nulidade citar o referido Precedente Normativo não é suficiente para validá-la. A previsão de desconto assistencial apenas para os trabalhadores associados deve ser mencionada expressamente a fim de resguardar, formalmente, o direito de liberdade de associação (art. 8º, V, da CF/88)."

Não havendo omissão a sanar, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Do exame dos pressupostos extrínsecos verifica-se a irregularidade de representação processual.

O subscritor dos Embargos de Declaração, Dr. José Eymard Louguercio, não está habilitado a atuar no feito, porque inexistente instrumento de mandato com outorga de poderes a legitimá-lo como representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão.

Assim, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, por serem inexistentes, nos termos do Enunciado 164/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar os Embargos Declaratórios da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC; II - não conhecer dos Embargos Declaratórios do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão, por irregularidade de representação.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAA-733.698/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA-HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições assistencial, sindical e confederativa para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 30/32, rejeitou as preliminares de falta de interesse e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho argüidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e, no mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula 26ª - DAS HOMOLOGAÇÕES - da Convenção Coletiva do Trabalho de 1999/2000.

Rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, por entender que o Ministério Público tinha interesse em instar o Poder Judiciário a fim de conseguir a declaração de nulidade de normas que vulneravam preceitos constitucionais.

Quanto à carência de ação, considerou que o interesse dos empregados estava sendo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Esclareceu que a imposição de comprovação de pagamento de contribuições ou de declaração do sindicato informando a regularidade delas por ocasião da homologação das rescisões contratuais é contrária à lei, inclusive à própria função do sindicato, pois o trabalhador que se opuser a essa condição estará privado de seu direito de ver homologada a rescisão. afirmou que a mencionada norma coletiva inobservava o disposto no artigo 477, § 7º, da CLT.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro (fls. 113/122), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor a presente ação, bem como carece-lhe interesse processual. Alega que a inexistência de vícios em relação aos acordos e convenções coletivas celebrados pelos Sindicatos impede que tanto as partes quanto o Ministério Público se insurjam quanto ao ajuste.

Aduz que deve ser mantida a cláusula 26ª do instrumento normativo, pois não prejudica o empregado, implicando ônus tão-somente para o empregador, que, em caso de descumprimento, "expõe-se às iras do artigo 477 da CLT". Sustenta que a norma coletiva objetiva o controle em relação à contribuição absolutamente legal (artigo 578 e seguintes da CLT).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 34.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Ministério Público às fls. 44/47.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que o interesse público já se encontra defendido em razão de o Ministério Público figurar como parte e em decorrência de haver apresentado contra-razões ao Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINARES RENOVADAS DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Entendeu o TRT que o interesse dos empregados estava sendo defendido pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. afirmou, ainda, que o interesse de agir reside no fato de que o Autor pleiteava a declaração de nulidade de cláusula que feria preceito de natureza constitucional.

Alega o Recorrente que o Ministério Público não tem interesse em ajuizar ação declaratória de nulidade de cláusula de instrumento normativo, bem como não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da lide.

Correta a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela caracterização do interesse processual e da legitimidade do *Parquet*. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifos nossos).

NEGO PROVIMENTO.

2. 3. CLÁUSULA 26ª - HOMOLOGAÇÕES

A cláusula 26ª do instrumento normativo encontra-se assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES.

No ato das homologações de rescisões de Contratos de Trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos, as Empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitadas, as Guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa (Constitucional), de ambos os Sindicatos.

Parágrafo Primeiro: Funcionará um Setor de Homologação em sala situada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, cedida pelo SINDICARNES-RJ e que, sob a responsabilidade do SECRJ, atenderá as empresas aqui representadas, nas homologações de contrato de trabalho de seus empregados.

Parágrafo Segundo: O Setor de homologações, aqui mencionado, poderá atender a empresas de outras representações, desde que o Sindicato que as representem, venha a assistir com o SECRJ e com o SINDICARNES-RJ, protocolo que assegure este atendimento especial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula 26ª - HOMOLOGAÇÕES - da convenção coletiva do trabalho de 1999/2000.

Esclareceu que a imposição de comprovação de pagamento de contribuições ou de declaração do sindicato informando a regularidade delas por ocasião da homologação das rescisões contratuais é contrária à lei, inclusive à própria função do sindicato, pois o trabalhador que se opuser a essa condição estará privado de seu direito de ver homologada a rescisão. afirmou que a mencionada norma coletiva inobservava o disposto no artigo 477, § 7º, da CLT.

Argumenta, porém o Sindicato que deve ser mantida a cláusula 26ª do instrumento normativo, pois não prejudica o empregado, implicando ônus tão-somente para o empregador, que, em caso de descumprimento, "expõe-se às iras do artigo 477 da CLT". Sustenta que a norma coletiva objetiva o controle em relação a contribuição absolutamente legal (artigo 578 e seguintes da CLT).

Razão não assiste ao Recorrente.

O artigo 477, §7º, da CLT assim estabelece, *verbis*:

"O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador."

Da exegese do preceito de lei acima transcrito, depreende-se que o legislador não teve a intenção de impor qualquer ônus para empregado e empregador quando da homologação da rescisão contratual pelo Sindicato profissional. Comparando-se o texto da cláusula impugnada à norma insculpida no artigo 477, § 7º, da CLT, verifica-se que a exigência de apresentação dos comprovantes de pagamento das contribuições assistencial, sindical e confederativa para a homologação do ato pela entidade sindical implica lesão aos interesses dos trabalhadores, contrariando as funções inerentes à própria atuação dos Sindicatos. A imposição constante da norma coletiva representa obstáculo à assistência sindical nas rescisões contratuais, revestindo-se de ilegalidade.

Nesse sentido já se manifestou a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, *verbis*:

"**HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Condicionamento de homologação de rescisão contratual à comprovação de inexistência de débito do empregador perante os sindicatos das categorias profissional e econômica. Ilegalidade. Recurso a que se nega provimento. (Processo nº TST-ROAA-587.092/99, Relator Ministro Gelson Azevedo, julgado em 19 de outubro de 2000)."

"**ACORDO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TAXA ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA.** O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação da quitação das taxas em questão, também ofende direito ou interesse dos trabalhadores, porquanto constitui um entrave à homologação sindical, direito garantido pela CLT, no caso da recusa do empregador em efetuar o desconto a favor do Sindicato Profissional. (Processo nº TST-ROAA-495640/98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, publicado no DJ de 03/05/99)."

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : ROAA-741.015/2001.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
RECORRIDO(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. **TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/60, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e declarou a incompetência hierárquica daquela Corte, suscitada de ofício, para apreciar a ação anulatória de cláusula convencional e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição de Feitos de Primeira Instância para distribuição a uma das Varas.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região recorre ordinariamente às fls. 63/70, sob as seguintes alegações: a - que a possibilidade de propositura de Ação Anulatória na Justiça do Trabalho somente surgiu após o advento da Lei Complementar nº 75/93, não existindo, por essa razão, previsão na CLT sobre o órgão competente para sua apreciação; b - que a Ação Anulatória visa à defesa de interesses de profissionais de determinada categoria abstratamente considerados, cuja competência na Justiça do Trabalho sempre foi dos Tribunais; c - que a interpretação de cláusulas contidas em acordos e convenções coletivas é objeto de dissídio coletivo de natureza jurídica, cuja apreciação compete originariamente aos Tribunais e não às Juntas de Conciliação e Julgamento. Traz arestos a cotejo.

Contra-razões apresentadas às fls. 74/77.

Deixa-se de remeter os autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso aviado a tempo e a modo. **CONHEÇO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DO RECURSO**

Razão assiste ao recorrente. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar ação anulatória é dos Tribunais, levando-se em consideração que a referida ação trata de controvérsia de natureza coletiva, em que se pretende anular cláusula de acordo ou convenção coletiva atentatória aos direitos indisponíveis dos trabalhadores pertencentes a uma categoria ou a determinada empresa, devendo, pois, seguir a mesma regra da competência funcional existente para o julgamento dos dissídios coletivos e das ações rescisórias de sentenças normativas. Precedentes: RO-AA-460.136/98, julgado em 06/12/99, publicado no DJ de 18/02/2000; RO-AA-553.114/99, julgado em 08/11/99, publicado no DJ de 17/12/99; RO-AA-570.751/99, julgado em 20/09/99, publicado no DJ de 15/10/99.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional recorrido para processar e julgar a ação anulatória.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e tendo em vista que as matérias versadas nesta demanda já se encontram pacificadas neste Tribunal Superior do Trabalho, deixo de remeter o feito ao órgão competente, passando, de pronto, ao exame da ação.

DA AÇÃO ANULATÓRIA

1. ADMISSIBILIDADE

Regularmente ajuizada, admito a presente ação.

2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida, "verbis":

" **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL** - As empresas descontarão de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, uma contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º IV-CF) de 1% (um por cento) do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, aprovada na Assembleia realizada de acordo com a lei, sob a rubrica de Contribuição Negocial, e recolhida em conta bancária (Conta nº 003-2736-0. AGÊNCIA 0167-CEF) pelo SINDPREST, mediante guias fornecidas às empresas.

O Ministério Público do Trabalho pretende a anulação da cláusula 29ª do acordo, que prevê a contribuição confederativa em favor do sindicato profissional. Alega que, segundo o disposto no art. 611 da CLT, não pode haver a fixação de cláusula que institui descontos em favor do Sindicato Profissional em normas coletivas de trabalho, porque são meios jurídicos que visam a normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Sustenta que a taxação compulsória a incidir sobre os ganhos do trabalhador fere o direito à liberdade associativa e sindical assegurados ao trabalhador pelos arts. 5º, XX e 8º, caput e inciso V, da CF. Requer, ainda, a imposição da obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa (fls. 02/14).

Razão assiste, em parte, ao Autor. A cobrança de contribuição confederativa de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânão do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119/TST). Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Quanto aos demais itens constantes do pedido inicial - de imposição da obrigação de fazer e cominação de pena pecuniária em caso de seu descumprimento -, não podem ser atendidos. A prestação jurisdicional está limitada ao exame da cláusula impugnada na presente Ação Anulatória. Se julgada procedente e, conseqüentemente, for declarada a nulidade da cláusula, esta passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é possível conferir efeito semelhante a Acordo ou Convenção Coletiva que não se encontra nos autos, por meio da imposição da obrigação de fazer e de multa em caso de seu descumprimento, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor. O ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, considerado que a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria alcance temporal bem maior do que a própria vigência do objeto do litígio.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para processar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da Orientação Jurisprudencial desta Seção, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passar de pronto ao exame da demanda, e julgar parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 29 do Acordo Coletivo de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-751.931/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso Ordinário em Ação anulatória parcialmente provido.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 232/238, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa "ad causam" e julgou procedente em parte a ação anulatória para declarar ilegal a cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 07/17, que dispõe sobre a contribuição assistencial.

Consignou que a cláusula impugnada vulnera o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual (art. 8º, V, da Constituição da República), pois o trabalhador não pode ser compelido a pagar valores que lhe reduzem o poder aquisitivo.

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto interpõe Recurso Ordinário às fls. 244/249, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em questão anula a própria manifestação dos trabalhadores na Assembleia-Geral e que não houve comprovação da existência de vício na autorização. Afirma que o acórdão recorrido vulnera os artigos 8º, inciso IV, da CF/88, e 545, inciso V, da CLT, que prevêm a instituição de contribuição pela assembleia-geral dos trabalhadores.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 263.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 256/262.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES PORQUE DESERTO

Argüi o Ministério Público do Trabalho o não conhecimento do Recurso interposto pelo Sindicato, sob o fundamento de que não fora efetuado o depósito recursal, estando, portanto, deserto o apelo.

Razão não assiste ao Recorrido. Na hipótese seria desnecessária efetivação do depósito recursal, haja vista a ausência de condenação em pecúnia pelo Tribunal Regional, bem como a própria natureza jurídica da ação anulatória (declaratória negativa). Nesse sentido a Instrução Normativa nº 03, item V, do TST, "verbis":

"Nos termos da redação do §3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados. portanto, ao cálculo das custas processuais."

Assim, tratando-se de demanda coletiva despida de efeito condenatório, não há que se falar em depósito recursal.

Rejeito a preliminar.

2 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

MÉRITO

DA ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE PREVÊ DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula em discussão foi assim redigida (fl. 15):

"38. **CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS**

Os empregadores efetuarão os descontos dos profissionais abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, independente da forma de prestação de serviços, da contribuição assistencial, de conformidade com o estabelecido em assembleia geral da entidade sindical profissional, em guias a serem remetidas pela entidade no prazo nas mesmas estabelecido.

a) 4% (quatro por cento) sobre os salários reajustados na data base março/98 (recolhimento até 05/04/98);

b) 4% (quatro por cento) sobre os salários de julho/98; (recolhimento até 05/08/98);

c) 4% (quatro por cento) sobre os salários de novembro/98 (recolhimento até 05/12/98).

Parágrafo primeiro - Aos empregados é dado o direito de oposição quanto aos descontos, desde que os mesmos apresentem oposição junto a Sindicato Profissional, 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Parágrafo segundo - O não recolhimento das contribuições referidas acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês."

O Tribunal Regional entendeu procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula transcrita, pelo fato de vulnerar o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual (art. 8º, V, da Constituição da República), pois o trabalhador não pode ser compelido a pagar valores que lhe reduzem o poder aquisitivo. Além disso, considerou que referida cláusula é estranha à relação de trabalho, não podendo figurar em instrumentos coletivos, e não está vinculada a qualquer tipo de benefício ou assistência direta aos trabalhadores, infringindo o princípio da intangibilidade salarial e a liberdade de associação.

O Recorrente transcreve arestos com o fim de demonstrar que é possível a instituição de contribuição assistencial mediante Convenção Coletiva, como no caso dos autos. Pondera que a declaração de nulidade da cláusula em questão anula a própria manifestação dos trabalhadores na Assembléia-Geral e que não houve comprovação da existência de vício na autorização. Afirma que o acórdão recorrido vulnera os artigos 8º, inciso IV, da CF/88 e 545, inciso V, da CLT, que prevêm a instituição de contribuição pela assembléia-geral dos trabalhadores.

Parcial razão assiste ao Recorrente, embora meu entendimento seja no sentido de que a cláusula em discussão, de fato, não deveria constar da Convenção Coletiva de Trabalho. Com efeito, as sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas podem conter cláusulas normativas e obrigacionais. As primeiras - as normativas, e que são as mais importantes - são aquelas por meio das quais novas condições de trabalho são estabelecidas para reger as relações individuais entre trabalhadores e empresa. As obrigacionais são aquelas que estabelecem obrigações de parte a parte como, por exemplo, as que prevêm multas.

A cláusula em exame não se insere em nenhuma das categorias mencionadas - normativas ou obrigacionais -, não podendo constar de sentença normativa, de convenção coletiva ou de um acordo coletivo cláusula que não representará para os sindicatos qualquer ônus, como é o caso da contribuição assistencial, que será suportada unicamente pelo empregado.

Além do mais, a citada cláusula, ao criar a obrigação das empresas para com o Sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, eis que, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito regulamentar de novas condições de trabalho.

Ressalte-se que a cláusula em questão vulnera um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho - o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT.

Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados.

Isso porque a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe:

"A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para restringir a declaração de nulidade da cláusula 38ª da Convenção Coletiva de fls. 07/17, que se refere à contribuição dos empregados, apenas em relação aos não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, arguida em contra-razões, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 38 da Convenção Coletiva de fls. 7/17, que se refere à contribuição dos empregados, apenas em relação aos não associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-645.048/2000.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO P. TRICERRI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BRAGA JONAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR

ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPA-LÉO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 940/984, complementado às fls. 994/998, apreciando o Dissídio Coletivo Econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Empregados de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão em face do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (22), determinou a reatuação do feito para constar como Suscitado nº 17 o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre e como Suscitado nº 13 o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul. Preliminarmente, homologou a desistência da Ação em relação ao Suscitado nº 1 - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, excluindo o seu nome do rol de Suscitados. Rejeitou as prefaciais de ilegitimidade "ad causam", de ausência de negociação prévia, de irregularidade da Assembléia, de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de fundamentação, de ausência de poderes à instauração da instância e inexistência de deliberação para a totalidade dos pedidos, de cerceamento de defesa por ausência de decisão revisanda, de não-observância dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 4/93 do TST e de ausência das condições da Ação por impossibilidade jurídica dos pedidos. Quanto ao mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1000/1012, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa, não-esgotamento das negociações prévias e assembléia irregular. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 16 cláusulas.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, pelas razões de fls. 1027/1036, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de ausência de negociações prévias, ausência de sentença normativa transitada em julgado e ausência de "quorum" legal e estatutário para instauração de instância. No mérito, insurge-se contra 22 cláusulas. Recorre a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (6), pelas razões de fls. 1040/1058, pleiteando a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, não-esgotamento das tratativas negociais e de ausência de "quorum" legal. No mérito, insurge-se contra 43 cláusulas.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1091/1105, renovando preliminares de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, ausência de pressupostos processuais e insuficiência de "quorum". No mérito, insurge-se contra o deferimento de 18 cláusulas.

Recorre o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1106/1111, renovando preliminares de não-esgotamento das tratativas prévias de negociação e irregularidade na Assembléia. No mérito, insurge-se contra 15 cláusulas.

Recorrem o Sindicato da Indústria de Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 1112/1131, renovando preliminares de ilegitimidade ativa, não-esgotamento das tratativas prévias de negociação e insuficiência de "quorum" na Assembléia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 40 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 1136.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1140/1156, é pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários interpostos.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

Passo inicialmente a analisar todas as preliminares argüidas pelos Recorrentes.

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE

Ao argüir a presente prefacial sustentam os Recorrentes que, não obstante o Suscitante pretenda ser representante da categoria diferenciada integrada pelos condutores de veículos rodoviários (motoristas) e, como tal, tenha sido considerado pelo r. decisório, o certo é que não detém legitimidade para o fazer, porquanto, nos termos do art. 570 e do Quadro previsto pelo art. 577, bem como do art. 511, todos da CLT, não há a menor possibilidade de uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional paralela a outra econômica, e categoria profissional diferenciada.

Ao apreciar a presente preliminar e rejeitá-la, pontuou o E. Regional

reito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05/10/88. Recurso Ordinário conhecido e provido. Foi a decisão do Ministro Armando de Brito, em um dos precedentes. Segundo, no julgamento do RODC nº 423.261/98.0, realizado em 21/9/98, relator Ministro Ursulino Santos, quando se decidiu em idênticos termos, sendo que, nesse último, o TST chegou a fixar o número exato de dirigentes garantidos pela estabilidade: "(...) ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número". O voto proferido pelo Ministro Armando de Brito foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a Suprema Corte, julgando agravo regimental interposto ao despacho prolatado no agravo de instrumento apresentado contra o ato pelo qual se indeferiu o recurso extraordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, decidiu nos seguintes termos: "Não se mostra razoável inferir, do princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º, I, da Constituição), o arbítrio de tais entidades, no sentido de sujeitar o empregador ao reconhecimento ilimitado do direito à estabilidade (art. 522 da CLT)". Decisão proferida em 07/12/99. Relator Ministro Octávio Gallotti. Também no julgamento do RE-193.345-3/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos seguintes termos: "É evidente que, continuando em vigor o art. 522 da CLT e não havendo outra legislação fixando o número mínimo e máximo de membros, deve prevalecer este número. A alteração do número de membros da diretoria do sindicato, nos termos da legislação em vigor, somente poderá ser efetuada com a concordância da parte contrária, sob pena de ser imposta a esta um ônus não querido, o que é contrário ao direito, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato". Continua o Ministro Carlos Velloso. "O aumento de membros da diretoria procedido pelo requerido, o foi de forma unilateral e sem qualquer justificativa com base no aumento dos associados ou da base territorial. Certamente o foi para assegurar a estabilidade a um maior número de associados, ônus que não pode ser suportado pelo autor. A liberdade sindical se dá nos limites da lei, não significando que possa criar livremente direitos aos seus associados, cujo ônus não esteja previsto em lei e seja apenas suportado por uma das partes. Sem dúvida alguma, a alteração procedida em seus estatutos pelo requerido, ampliando injustificadamente o número de membros da sua diretoria, com o objetivo de assegurar-lhes estabilidade, é abusiva e contrária ao direito. Não significa o ato praticado o exercício regular de um direito. Pelo contrário, significa o exercício irregular, o que sem dúvida se traduz em abuso e, em consequência, importa em lesão de direitos de outra parte." Diante de tais decisões, entendo que não devemos mais alterar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da interpretação de norma de caráter genérico ou abstrato pela via do dissídio coletivo de natureza jurídica, jurisprudência referendada pelo Supremo Tribunal Federal".

Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, a controvérsia foi dirimida no sentido de que é possível a delimitação de norma legal genérica direcionada exclusivamente à categoria em litígio nos termos do posicionamento já adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e conforme entendimento perflhado nesta colenda Seção de Dissídios Coletivos quando do julgamento do processo alhures citado (RODC-604.502/99) e cuja decisão foi no sentido de, verbis: "(...) definir a questão numérica na inicial, como já dito, o pedido é para fixar um total de 20 (vinte): 7 diretores titulares; 7 diretores suplentes; 3 membros titulares do conselho fiscal; 3 membros suplentes do conselho fiscal. Já que estamos interpretando a mesma norma objeto dos dissídios anteriores, entendo ser melhor fixarmos o mesmo número estabelecido no julgamento do RODC-423.261/98.0. Assim, dirijio do eminente Relator e dou provimento ao recurso para: I - afastar a impossibilidade jurídica do pedido; II - reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei; III - reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; IV - determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números".

Na hipótese, mister se faz necessário acrescentar que o art. 538 da CLT trata da administração das federações e guarda o mesmo tratamento dado aos sindicatos.

Destarte, dou provimento ao recurso para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de três e ao máximo de sete membros de Diretoria, três membros do Conselho Fiscal e dois membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número, e determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado, caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade ativa dos Bancos-suscitantes; rejeitar a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida em contra-razões, ressalvado o entendimento dos Exmos. Ministros Rider de Brito e João Oreste Dalazen; II - por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, reconhecer a estabilidade de dirigentes de federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros de Diretoria, 3 (três) membros do Conselho Fiscal e 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com os respectivos suplentes em igual número, e determinar que conste da ata da posse da entidade sindical a indicação dos membros da direção que se encontram sob o amparo do citado dispositivo consolidado, caso sua composição exceda a esse número, ou seja, a identificação daqueles que gozam de estabilidade. Invertidos os ônus da sucumbência. Ficou vencido, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que não examinava o mérito da postulação e determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-166.611/1995.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : EMMANUEL RAMALHO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. IPC de Junho/87", por violação do art. 896, alínea "c" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema IPC de junho/87, ficando restabelecida, no particular, a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de Recurso de Revista e de Embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Embargos providos parcialmente.

PROCESSO : E-RR-255.019/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : DR. MARIA DE FATIMA M. TAVARES

EMBARGADO(A) : ÂNGELO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. A questão discutida nos autos encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. No sentido de que são devidos os reflexos nos meses de junho e julho decorrentes da incidência de tal índice sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP.

PROCESSO : ED-E-RR-261.754/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HERMES CHAVES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-299.706/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FORNASA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : ARNALDO CORRÊA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-316.254/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : VILMA DA CONCEIÇÃO CAETANO

ADVOGADO : DR. RÍAD SEMI AKL

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - PREVALÊNCIA. Em havendo divergência entre a parte dispositiva e a conclusão contida no acórdão, prevalece a fundamentação, em face da constatação explícita de equívoco na transcrição da assentada por ocasião da redação do aresto.

PROCESSO : ED-E-RR-322.147/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

***PROCESSO** : E-RR-324.757/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIG. : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO

ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar que a Revista merecia conhecimento por violação ao artigo 195, §2º, da CLT e, desde logo (art. 260 do RITST), conhecê-la e dar-lhe provimento para, anulando o feito a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se proceda a realização da perícia, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. A circunstância de a unidade industrial haver sido desativada na localidade em que trabalhavam os representados pelo sindicato-reclamante, não impede a produção da prova técnica, mormente em face da norma legal que impõe ao Juiz sua realização. Recurso de Embargos conhecido e provido.

*Republicado por ter ocorrido erro material no DJ de 10/08/2001 que circulou em 13/08/2001, Seção I, pág. 406.

PROCESSO : ED-E-RR-326.453/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DILMA DE PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar o erro material, bem como a omissão existente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material, bem como a omissão existente.

PROCESSO : ED-E-RR-338.564/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DIVONZIR TELES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando-se no Acórdão impugnado matéria merecedora de esclarecimentos, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-339.197/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NEHYTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-348.935/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALIMÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-350.831/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELSO LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-354.535/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-357.007/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO CORDEIRO PAMPONET
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FIRMINO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.669/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o v. acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, é que o Recurso de Revista não foi conhecido, vez que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 85 do TST. Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-360.941/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-369.969/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MARQUES MAIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OLIV DANTAS CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PROCURAÇÃO. VALIDADE. CONTRATO SOCIAL. A iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte é no sentido de que o artigo 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação, da parte, contrária ou razoável dúvida do juiz. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-371.557/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-375.598/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVANA MÁRCIA GUIMARÃES MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 9.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-388.544/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - Embargos Declaratórios não conhecidos, porque os originais foram apresentados após o quinto dia da interposição do recurso, por intermédio de fac-símile. Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo recursal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Uma vez iniciado o prazo este não se interrompe pela superveniência de feriado ou dia não-útil, consoante previsto no art. 178 do CPC.

PROCESSO : E-RR-439.270/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-462.688/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-476.749/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-493.638/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LINCOLN RAMOS VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-493.719/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-503.133/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, INCISO IX, CF/88 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-532.469/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LINDON JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RAINETE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-553.830/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar o erro material existente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material existente.

PROCESSO : ED-E-RR-555.539/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-556.885/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : GILSON FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. NEUTI ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls.106/107 e 115/116, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho para que julgue, como entender de direito, o Agravo de Instrumento da Embargante, afastados os óbices de traslado deficiente.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO) - TRASLADO DEFICIENTE - Se para interpor embargos à execução deve estar garantida a execução ou penhorados os bens (CLT, art. 884, caput), entendimento referendado pelo Tribunal Superior do Trabalho (letra "b" do item IV da Instrução Normativa - nº 03, de 1993), torna-se desnecessário o traslado da cópia da efetivação do depósito recursal para a interposição de agravo de petição, bem como do Recurso de Revista. Violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal configurada. Quanto à falta do traslado da cópia da impugnação dos Embargos à Execução, os contornos delineados na hipótese não demonstram ser o referido documento peça essencial à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos, seja dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tal peças não se encontram no elenco daquelas de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-560.024/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALÉRIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-565.213/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO
EMBARGADO(A) : CLARICE DOLORES SCUZZIATO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR 297751/96, realizado no dia 11-09-2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/93)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-565.367/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-572.953/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADRIANA HELENA BRASIL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não comporta o cabimento do apelo extraordinário a alegação de violação aos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que, para se chegar à conclusão acerca da ocorrência do denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implicaria alegação de ofensa indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-583.975/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO PACHECO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não conseguem infirmar os fundamentos do Acórdão da Turma, que não conheceu do Recurso de Revista em razão da inespecificidade dos arestos acostados e da preclusão do preceito constitucional suscitado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-604.117/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-RR-610.535/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-618.658/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JIN THYE CHIANG
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-621.385/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JAIME VALDIR PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-635.574/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INÁCIO DUARTE NOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido, em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos.

PROCESSO : E-AIRR-636.263/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : LOURDES DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - Recurso não conhecido porque os originais foram apresentados após o quinto dia da interposição do recurso, através de fac-símile. Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo recursal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Uma vez iniciado o prazo este não se interrompe pela superveniência de feriado ou dia não-útil, consoante previsto no art. 178 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.696/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : GILMAR AMADO BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.138/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.370/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : QUITÉRIO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. EMBARGOS. O agravo reunia condições de ser conhecido, uma vez que não caberia à Reclamada quando da interposição do Recurso de Revista efetuar qualquer valor a título de depósito recursal, em face do decréscimo da condenação dada pelo Regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-651.412/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-662.048/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES A ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE POSTERIORMENTE OBTVEV INSCRIÇÃO NA OAB - É regular a representação do Recurso quando o seu subscrito, então estagiário, adquiriu habilitação entre o período da procuração e a interposição do apelo. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-667.547/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NOVELLI
ADVOGADO : DR. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. São consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia a certidão de publicação do acórdão Regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-669.188/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE BARBOZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. AMILTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, com fulcro no artigo 294, § 2º, do CPC, e conhecer dos Embargos por violação; no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. JUNTADA PRESCINDÍVEL - Quando há elementos nos autos que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-669.800/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELISEU FERNANDES TABOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. São consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia o acórdão do Regional, a certidão de publicação do acórdão Regional, e a cópia do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-670.290/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-671.365/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item III, determina que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. A parte não trasladou nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, razão pela qual desatendeu o disposto no artigo 897 da CLT. Quanto ao pedido que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais, não há prova nem do pedido nem do indeferimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-681.704/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : EDNICE DE FÁTIMA BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS SÚPOSTAMENTE VIOLADOS E DE ARGUMENTOS PARA O CONFRONTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - Não se conhece de Embargos quando desfundamentados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.968/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ANHANGUERA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RATES
EMBARGADO(A) : JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento dos Reclamados, como entender de direito.
EMENTA: TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI). Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-690.019/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILZA MARQUES LINHARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, muito embora não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-697.472/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls.66/67, determinar o retorno do feito à Quarta Turma para que examine o Agravo de Instrumento, afastado o não-conhecimento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DO TRASLADO - AUSÊNCIA DAS GUIAS RELATIVAS A CUSTAS E A DEPÓSITO RECURSAL - O fato de não constar do traslado a comprovação das custas e do depósito recursal, em não tendo havido acréscimo da condenação no TRT, não enseja o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 217/TST). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-697.794/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENECY CASADO LINS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. FERIADOS RELIGIOSOS. Ausência de comprovação de feriado local religioso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-718.116/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência do requisito de admissibilidade do inciso II do art. 524 do CPC, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 524, II, DO CPC - O divórcio entre as razões da minuta do agravo e o fundamento da decisão agravada equivale, na realidade, à ausência de razões do pedido de reforma da decisão, o bastante para que o Tribunal não conhecesse do recurso na esteira do não atendimento do requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Mas convém relevar esta deliberação, não só por causa da transcendência do interesse público, mas sobretudo para se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, máxime se considerando que o processo trabalhista têm especificidades e o CPC só pode ser utilizado subsidiariamente. Embargos conhecidos.

PROCESSO : E-RR-458.865/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGANTE : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 191/TST. II - EMBARGOS DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configuração. Embargos não conhecidos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-RQAR-348.486/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ
EMBARGADO(A) : LAURA AKIKO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter reiteradamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma cumulativa à multa aplicada nos primeiros embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - NECESSIDADE DE INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, no sentido de que, em se tratando de pedido rescisório baseado na inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, fundado no art. 485 do CPC, faz-se necessária a expressa invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob pena de incidir sobre a hipótese o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF, em obediência ao entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Dessa forma, não havendo omissão a ser sanada, e restando inexistentes os requisitos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : RXOFROAR-397.718/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a decadência do direito de a Autora propor Ação Rescisória em relação à Maria Laura Scheidemandner Rottmann; II - Recurso dos Requeridos: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e os honorários advocatícios; III - Recurso da Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSUFRGS/Seção Sindical do SITES/RS: por unanimidade, dele não conhecer integralmente, por falta de legitimidade para recorrer e, ainda, por ausência de instrumento procuratório outorgado pela pessoa jurídica.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. A jurisprudência desta Casa firmou entendimento no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia" (Verbete nº 33 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2). Recurso dos Requeridos provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

PROCESSO : ED-ROAR-412.711/1997.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, sanando a omissão havida, extinguir o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista que se operou a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - ACOELHER PARA CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO. Considerando que a decisão embargada foi omissa, porquanto deixou de apreciar matéria referente à decadência da ação rescisória, reconheceu-se a omissão do julgado, conferindo-lhe efeito modificativo. Isto porque ocorreu a preclusão consumativa, a partir do 2º recurso de revista, tendo operado o trânsito em julgado da decisão, então, da data final para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, em 22/04/93, 8 dias após o despacho que denegou seguimento ao 1º recurso de revista (14/04/93). Embargos de declaração acolhidos, conferindo efeito modificativo ao julgado, no sentido de extinguir o processo, com julgamento do mérito, por haver se operado a decadência.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-414.455/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABÓYA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA BRASILEIRO CAPISTRANO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento da ação rescisória que lhe foi desfavorável, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, substituída no mérito por acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-437.576/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINTECT
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 8º, INC. III, CF/88. Não viola o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal acórdão que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para postular diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. 2. A substituição processual sindical, conquanto não seja ampla, tem permissivo expresso em lei para demandas que visem à satisfação de reajustes salariais previstos em lei de política salarial (art. 8º da Lei 7788/89 e Lei 8073/90), tal como assentado na Súmula 310, itens III e IV, do TST. 3. Robustece o convencimento de improcedência do pedido de rescisão a controvérsia sobre o alcance da substituição processual à época da prolação da sentença rescindenda (1991), ainda não inteiramente dissipada. Incidência das Súmulas 83, do TST e 343 do STF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-445.053/1998.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : ELETROBRÁS TERMONUCLER S.A. ELETRONUCLEAR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CERQUEIRA SIN-CORÁ TOTH
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RÉU : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. 1. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protai o termo inicial do prazo decadencial" (inciso III da Súmula nº 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001). 2. Contra acórdão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista, cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b) e, se trancado esse recurso, cabe agravo (RITST, art. 338, a; Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, c). Manifestamente inadmissível, assim, por incabível, conforme consagrado na Súmula nº 281 do STF, recurso extraordinário diretamente para a Suprema Corte, que supõe a inexistência de recurso ordinário para impugnação da decisão na justiça de origem (art. 102, inciso III, da Constituição Federal).

3. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista flui do exaurimento "in albis" do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos, a teor dos arts. 894, da CLT e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. Irrelevante, para tanto, a interposição de recurso extraordinário para o STF porquanto inexistente dúvida de que é incabível. 4. Intentada a ação rescisória mais de dois anos após o decurso do prazo para embargos à SDI, em virtude de a parte, imprevidentemente, aguardar o julgamento do STF, mediante o previsível não-conhecimento do recurso extraordinário, declara-se a decadência do direito de rescisão do acórdão (art. 269, inciso IV, do CPC).

PROCESSO : ROAG-445.137/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para, anulando o acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a decadência do direito de rescisão do julgado, seja regularmente processada a Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 100/TST. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A regra geral no tocante à decadência é a consagrada na Súmula 100, item I, do TST (com a redação dada pela Res. 109/2001, publicada no DJ 18.04.2001): conta-se o prazo da decadência a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, ainda que tal decisão seja proveniente do Supremo Tribunal Federal, em agravo regimental não provido, após esgotados os recursos interponíveis. Apenas a interposição de recurso manifestamente intempestivo ou de recurso manifestamente incabível não tem o condão de protair o termo inicial do prazo decadencial. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, por *error in procedendo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastada a decadência do direito de rescisão do julgado, seja regularmente processada a ação rescisória.

PROCESSO : ED-AIRO-475.856/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSIAS SULATE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, analisar o instrumento para rejeitar a preliminar de traslado deficiente e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que processe o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, afastada a deserção.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO NA FEITURA E NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EFEITO MODIFICATIVO - ANÁLISE CORRETA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exurgindo equívoco na feita do acórdão embargado e, portanto, no julgamento da SBDI2, confere-se efeito modificativo ao julgado embargado, passando-se ao exame do agravo de instrumento, para conceder às partes a completa prestação jurisdicional. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conquanto que, na fase recursal, seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Em decorrência do artigo 1º da Lei nº 7.510/86, que modificou os dispositivos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará de assistência judiciária mediante simples afirmação de seu estado de pobreza.

PROCESSO : ROAR-488.195/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DÉLIO FARIAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ROSSI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória contra acórdão que defere horas extras com base em depoimento testemunhal produzido nos autos de processo trabalhista. Alegação de que o depoimento constitui prova falsa, ante a inidoneidade da testemunha. 2. Não se vislumbra o alegado vício se o Autor não se desincumbe do ônus de provar a falsidade das declarações prestadas pela testemunha no processo principal. A simples alegação de inidoneidade da testemunha, em razão dos depoimentos prestados em outros processos trabalhistas, por si só não faz presumir a falsidade das afirmações prestadas no processo que originou o acórdão rescindendo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-505.205/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : MURILO MORANDO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROAR-510.346/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO - EXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de a decisão impugnada, por meio do recurso interposto nestes autos, revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, consubstanciada na última parte do Verbetes nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, segundo a qual: "Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a regra geral da Súmula 100 do TST." A premissa de vulneração do inciso XXXVI (coisa julgada) do artigo 5º da Carta Magna não se afigura plausível, na hipótese, porque a garantia constitucional de respeito à coisa julgada refere-se à "coisa julgada material", que diz respeito à imutabilidade da sentença quanto à pretensão deduzida em juízo, enquanto a questão discutida nos autos é afeta à coisa julgada formal, referente ao esgotamento das vias recursais, que é mero acessório ou pressuposto da coisa julgada material. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-529.190/1999.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : RUTE BISPO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível a Ação Cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Incabível ação cautelar que versa sobre a mesma matéria colocada em mandado de segurança e que se encontra em grau de recurso ordinário. Ação extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-533.034/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : LAMARTINE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o cordão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar integralmente improcedente a Reclamação Trabalhista nº 577/93, movida por Lamartine Barbosa, que teve curso perante a 4ª. 49ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP, revertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO REAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMEN-TE FARIÁ. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-534.202/1999.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSCAR CAMPELLO
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. ARTUR PARADA CÂNDIDO VIANA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ESTABILIDADE CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados por violados em ação rescisória, revelando-se juridicamente inviável cogitar-se de ofensa literal de lei para efeito de desconstituição do julgado. Ausente prequestionamento, incide a Súmula 298 do TST. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-538.430/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, conceder parcialmente o pedido, de sorte que sejam pagas as parcelas pleiteadas na letra "c" da inicial da Reclamação Trabalhista, somente até 5/10/1988 e, a partir daí, o reajuste salarial deve ser procedido na forma dos aumentos gerais da Empresa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA MUNICIPAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não veda a vinculação do Salário Mínimo de determinada categoria, mas a utilização desse critério como fator de indexação de reajuste. No caso, procede o corte, por violação de tal preceito constitucional, porque levada a efeito a referida indexação, após a Carta. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ROAR-547.284/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA CAMPOS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS EM GRAU RECURSAL - INCABÍVEL. Os Embargos Infringentes são próprios para impugnar decisões não unânimes proferidas nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-555.213/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCI DE JOÃO PESSOA/PB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por fundamento diverso do adotado pelo Regional de origem.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA DOCUMENTAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática que, deferindo a antecipação de tutela de mérito, determina a reintegração no emprego das então Reclamantes, com fundamento em estabilidade provisória sindical no emprego. 2. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º), como condição para o reconhecimento de ofensa ao acenado direito líquido e certo. Se o Impetrante descarta de produzir tal prova com a petição inicial, conforme lhe incumbe, não permitindo apurar de plano e por qualquer outro modo os fatos — no caso, os cargos para os quais as empregadas teriam sido eleitas em Diretoria de Federação de Empregados —, denega-se a segurança. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-560.000/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MAINLINE MÓVEIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALCINO GUEDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARTURO BUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão embargada deixado claro que somente um dos dispositivos tidos como violados foi prequestionado na decisão rescindenda, inexistente omissão quanto ao pronunciamento sobre a vulneração literal dos demais. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-604.563/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLIO DA ROCHA MONTEIRO HEIDRICH
ADVOGADO : DR. ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-614.810/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA COSTA
EMBARGANTE : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAR-627.260/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : AGNALDO SABÓIA GARCES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-634.473/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON MÁRCIO DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não houve ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 pela sentença rescindida da Junta. A inobservância da condição exigida de afastamento por prazo superior a 15 dias para tratamento médico decorreu de dispensa obstativa por parte do Banco. Plenamente configurada a hipótese ensejadora de estabilidade. Impossível, por outro lado, a desconstituição do acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário, por não se tratar de sentença de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-642.321/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUNICE DANTAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por falta de traslado de peças essenciais, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para dele não conhecer, porque não observados os termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Decisão agravada e a respectiva Certidão de publicação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-643.881/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GEPLAN HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE OSCAR CADOMURO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por impossibilidade jurídica do pedido; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar apensada. Custas da AC nº 711088/2000 pela Autora, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão vício de intimação da sentença rescindenda não macula a própria decisão, pois é posterior a ela e, se realmente ocorrido, sequer permite a formação da coisa julgada. Assim, é impossível juridicamente o pedido de rescisão da sentença que, em si mesma, não padece de vício e que, em tese, pode não haver transitado em julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-643.885/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIKIJI YOITI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA E TETO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não implica ofensa à coisa julgada a decisão rescindenda, proferida em agravo de petição, que determina a atualização do cálculo referente à média trienal e ao teto, alusiva à complementação da aposentadoria, embora silente a decisão exequiênda, não apenas por se tratar de mera atualização nominal dos proventos, visando a preservar o seu valor real, mas pelo fato de o Reclamado haver concordado expressamente com os cálculos do perito, que contemplaram a atualização em questão. Somente se a decisão exequiênda afastasse expressamente o critério adotado pelo Juízo executório é que se perpetraria a violação à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-644.433/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PARKÍMETRO ESTACIONAMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
RECORRIDO(S) : VIVIANE DOS SANTOS GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE A. ARMELIN GONZAGA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO 1. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. 2. Inexorável a decadência se o mandado de segurança, objetivando obter o julgamento de embargos opostos à execução antes de seguro o juízo pela penhora, é ajuizado mais de um ano após a ciência da lesão, evidenciada pela liberação ao exequente da importância depositada em juízo, seguida do pagamento das custas processuais pela executada-impetrante, sem qualquer manifestação acerca dos Embargos à Execução não apreciados. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-646.012/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não há que se falar em ausência de prequestionamento de matéria constitucional referente a direito adquirido, se houve pronunciamento expresso da decisão rescindenda, no sentido de que o Reclamado não reconheceu o direito adquirido do Reclamante ao IPC de junho de 87, no período de 01/07/87 a 31/07/88. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de se julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), correto se mostra o despacho calcado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-660.956/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. Recurso ordinário que não mereceu conhecimento, porque intempestivo. Prazo computável em relação à publicação da sentença de primeiro grau. Declaração de decadência que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-665.996/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : JUÇARA CANABARRO SAVI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

PROCESSO : A-ROAR-669.401/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA LÚCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Na inicial da ação rescisória houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, por se tratar de discussão que envolve dispositivo constitucional. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de se julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), correto se mostra o despacho calcado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-670.252/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : OZELA MARIA PAZINATO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da União Federal e Remessa de Ofício: por unanimidade, negar-lhes provimento; II - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do mérito do apelo, pois já apreciado no Recurso Voluntário da União e na Remessa Necessária e, no tocante ao tema relativo à multa do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Se no exame da Remessa Necessária houve omissão do Regional em relação a um dos temas colocados, não se pode acolher rescisória por violação do art. 465 do CPC ou do Decreto-Lei nº 779/69. A omissão pode caracterizar infração de lei, mas não dos dispositivos acima invocados. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento, e não provido também o Apelo dos Réus.

PROCESSO : A-RXOFROAR-678.058/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ante o seu caráter manifestamente protelatório, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - NÃO-CONEHECIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão agravada, ou seja, a ausência de invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição como violado, capaz de ensejar o corte rescisório, nos termos da OJ 34 da SBDI-2 do TST. Agravo não conhecido, por ausência de fundamentação, com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, diante do caráter protelatório do apelo, no qual sequer se teve o trabalho de enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ROMS-687.326/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. EXAME DEMISSIONAL. AUSÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra decisão que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado, sob o fundamento de que seria portador de enfermidade e dispensado sem a realização prévia de exame demissional (art. 168, inciso II, da CLT).

2. Não viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada de reintegração de empregado, se presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 168, inciso II, da CLT, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da ação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-689.952/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALCIDE DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RESÍDUO DE 5% (CINCO POR CENTO) RELATIVO AO IPC DE JANEIRO DE 1990. Decisão rescindenda em que não houve análise da controvérsia à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a Reclamada se limitou a alegar o pagamento do resíduo de 5% (cinco por cento), sem, entretanto, comprová-lo. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-692.529/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO 1. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças de mérito, ou seja, aquelas que, julgando procedente ou improcedente a pretensão da Autora, resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, artigo 485, caput). 2. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, a teor do art. 485, caput, do CPC. A decisão que se limita a examinar a tempestividade de recurso e, portanto, aprecia apenas um pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não julga o mérito da causa, produzindo apenas a coisa julgada formal. Logo, insuscetível de impugnação mediante ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.753/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEDROSO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTTA FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, determinar a anulação de todos os atos praticados no processo de conhecimento e a suspensão da execução, conforme requerido na petição inicial da presente ação, devendo a Vara do Trabalho de origem proceder a nova citação da Reclamada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Citação da Reclamada em endereço antigo. Reconhecimento do Reclamante de que havia indicado, na petição inicial da reclamação trabalhista, endereço no qual a Reclamada não mais desenvolvia suas atividades. Configuração da violação dos arts. 214 e 263 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-697.106/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato impugnado consistente na denegação do pedido de expedição de certidão de autenticidade das peças fotocopiadas para formação do agravo de instrumento. A apreciação por esta Corte do referido recurso, com a baixa dos autos à origem, resultou na perda de objeto do mandado de segurança. Decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-698.072/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. Determinação de penhora de numerário em conta-corrente da Impetrante, em virtude de esta haver oferecido bens não desembaraçados para a garantia do juízo. Inexistência de violação de direito líquido e certo, em face do disposto nos incisos IV e V do art. 656 do CPC. Ausência de comprovação de que os recursos da Recorrente provinham apenas de repasses do SUS. Inviabilidade da aferição de afronta ao art. 620 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGALI DONIZETTI FERREIRA DE MORAES ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que, dada a discrepância entre os depoimentos testemunhais, se optou por privilegiar a prova documental, consubstanciada nos cartões de ponto. Valoração da prova. Art. 131 do CPC. Erro de fato inexistente, na acepção legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-701.105/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA METRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação do Autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. Não se conheceu do agravo de instrumento interposto no processo de conhecimento porque intempestivo. Prazo computável em relação à data em que não mais era cabível recurso do despacho denegatório do recurso de revista. Decadência que se declara.

PROCESSO : ROMS-702.609/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANIBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança em que a Impetrante pretendia ser nomeada depositária fiel dos valores penhorados, uma vez que atendidos os requisitos do art. 666, I, do CPC. Ato impugnado consubstanciado na decisão judicial em que, diante da oposição do credor, ordenou-se a transferência do numerário penhorado para estabelecimento oficial de crédito. Execução provisória. Recusa arbitrária. Segurança concedida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAG-704.913/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO(A) : BENEDITA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA COM O PROPÓSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença é que podem ser anulados, nos termos da Lei Civil. Cuidando-se de sentença já transitada em julgado, avulta a carência de ação anulatória em razão de o pedido de desconstituição ser dedutível somente em sede de ação rescisória, a teor do artigo 485, daquele Código. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-709.499/2000.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIOS, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - ES - SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar antes deferida. Custas pelas Autoras, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede o pedido cautelar quando inexistentes a fumaça do bom direito e o "periculum in mora". Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-709.714/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDO(S) : DALVANIRA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BOANERGES JANUÁRIO SOARES DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se a rejeição do pedido de tutela antecipada formulado na ação rescisória. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível.

PROCESSO : ROAR-711.035/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDGAR WALLACE PINHEIRO LOBO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HORAS EXTRAS. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente colacionados no art. 485, do CPC, de modo que, em princípio, afastada a possibilidade de reexame de provas em ação rescisória. 2. Na alegação de violação objetiva do texto legal não se inclui a hipótese de suposta má apreciação da prova, que leve à alegada má aplicação de um determinado preceito legal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-711.063/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO RACY BADRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão a ser rescindida, proferida no julgamento de agravo de petição, em que se desconstituiu a penhora sobre bens dos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que não demonstrada a insolvência da devedora. Ausência de *fumus boni juris*, pois, nos termos do art. 596 do CPC, o sócio tem direito de exigir que primeiramente sejam executados os bens da sociedade. *Periculum in mora* inexistente, uma vez que, passado mais de um ano do ajuizamento da ação cautelar preparatória, não há notícia da propositura da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-711.080/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindida em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Ausência de indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação de preceito constitucional. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 83/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida na qual se entendeu ser devido o pagamento de honorários advocatícios. Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-712.227/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
ADVOGADO : DR.ª PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO Não configura vínculo de emprego com sociedade de economia mista o não cumprimento da lei de estágio diante do preceituado no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-712.241/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ronaldo José Lopes Leal e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. Não se conheceu do recurso de revista interposto no processo de conhecimento porque intempestivo. Aplicabilidade dos termos da Resolução Administrativa nº 48/92. Prazo computável em relação à data em que não mais era cabível recurso do acórdão regional. Decadência que se declara. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.967/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ALVES MOTA
RECORRIDO(S) : DORACY DE FÁTIMA FONSECA
RECORRIDO(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DESPACHO MEDIANTE O QUAL NÃO SE ADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. Previsão de recorribilidade do ato impugnado no art. 897, b, da CLT. Aplicabilidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-713.010/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PINHO MAIA
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão passível de impugnação por recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a suspender os efeitos da sentença de primeiro grau. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-713.928/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALVIANA NETA
ADVOGADO : DR. HUGO CEZAR MEDINA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES LAURIANO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES SOBRINHO

DECISÃO:por unanimidade, prefacialmente conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, isto para, afastando a deserção decretada, destrancar para exame o Recurso Ordinário aviado pela Autora. Doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer do citado Recurso Ordinário, mas para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. Somente as sentenças de mérito que ponham termo ao processo, já transitadas em julgado, podem ser rescindidas, à luz do art. 485 - "caput" - do CPC. Se a decisão que a Autora visa rescindir não consignou qualquer apreciação merital sobre o cerne da matéria em discussão, conforme pela mesma, inclusive, reconhecido, não cabe, sobre aquele "decisum", ação rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-715.275/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : ANI MARIA EING BRODT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível e, em consequência, determinar a reautuação do feito, a fim de que conste apenas Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Não procede pedido de rescisão de acórdão que defere plano econômico estritamente pela falta de comprovação do alegado pagamento, sem que haja, em momento algum, abordado a tese de direito adquirido. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-717.768/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA ILCA ROCHA BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e de ilegalidade da decisão recorrida, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS NEM DO ERRO DE FATO. 1. DECISÃO ULTRA PETITA. Se a decisão rescindenda não extrapolou o pedido da exordial da reclamação trabalhista, não se configura a violação dos arts. 128, 331 e 460 do CPC. 2. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Se a questão rescindenda, com fundamento nas provas dos autos, afirmou que a Empregada não exercia cargo de confiança, e não se revela possível, em sede de ação rescisória, discutir a valoração da prova, não se configura a aludida violação do art. 224, § 2º, da CLT, porquanto a decisão rescindenda bem aplicou a legislação pertinente à hipótese. 3. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a questão sobre a qual o Autor alega erro foi controversa e decidida pelo Juiz prolator da decisão rescindenda, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-717.790/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA IVANILDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE
ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo de lei apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, indicado como vulnerado na petição inicial da ação rescisória, se a sentença rescindenda não aborda a matéria relativa à integralidade no pagamento do salário mínimo, mas limita-se a considerar nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-720.235/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. RENATO VASCONCELOS CURVELO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HERZEN MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em face de seu caráter protelatório, aplicar ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Verificando-se a decadência da ação rescisória do Reclamado, porquanto o agravo de instrumento em recurso de revista foi interposto intempestivamente, atraindo o início da contagem do biênio decadencial para a data do fim do prazo para a interposição daquele recurso, correto se mostra o despacho, calcado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, por se encontrar em confronto com a Súmula nº 100 do TST c/c a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 do TST. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-721.820/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : LAURO BENTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário existente em conta corrente da Impetrante. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-722.747/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALMIRA MIRANDA NOVACK
ADVOGADO : DR. ANTONAR GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA O DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva de sentença, determina que a Exequente devolva à empresa Executada quantia recebida a mais, em virtude de suposto erro ocorrido na elaboração dos cálculos do valor da execução. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto, porque já satisfeito integralmente o crédito trabalhista e, assim, não se pode cogitar do art. 884, § 3º, da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-723.683/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LINDA LUZ FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARRE CHAGAS
RECORRIDO(S) : BERNARDINO TELES DOMÍNGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: ALEGAÇÃO DO CO-DEVEDOR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. Considerando que a base de sustentação da pretensão deduzida em Juízo consiste em que não observado o comando legal pertinente à intimação do co-devedor acerca da penhora, tem-se que inexistente o interesse processual a reclamar a tutela jurisdicional ora requerida, visto que o prazo para interposição de embargos está em aberto já que somente tem fluência a partir da efetiva intimação, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : HC-746.577/2001.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRANTE E PA- CIENTE : JOSÉ BERNARDO FERREIRA DE SOUZA
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus pleiteada, confirmando a liminar deferida às folhas 79-81, determinando a imediata expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente José Bernardo Ferreira de Souza, se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se, incontinentemente, via fac-símile ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o inteiro teor dessa decisão.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO DEPOSITÁRIO. 1. Habeas corpus originário impetrado contra acórdão de Tribunal Regional que nega provimento a agravo regimental, interposto, por sua vez, contra o indeferimento de liminar em habeas corpus originário, alegando ausência de consentimento do Impetrante em ser nomeado depositário dos bens penhorados na execução trabalhista. 2. Cuidando-se de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus, compete à Subseção II de Dissídios Individuais conhecer e julgar o processo, na esteira dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Indispensável o consentimento de ambas as partes para o aperfeiçoamento do contrato de depósito. 4. Ordem concedida para manter o salvo-conduto expedido quando do deferimento da liminar, afastando a cominação de prisão do Paciente, salvo se por "al" não estiver preso.

PROCESSO : A-ROAR-400.368/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRLUIZ DA COSTA PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Mesmo ciente da acessoriedade da cautelar, seja preparatória ou incidental, o CPC a elegeu em processo autônomo, insuscetível de ser invocada para suprir falhas ocorridas na ação principal. Daí a irrelevância do alerta de que os documentos comprobatórios do recolhimento das custas se encontravam na cautelar apensada aos autos da rescisória. Por isso mesmo é que cabia à agravante zelar pela higidez do recurso ordinário, em razão do qual soçobra igualmente a alegação de que o juízo de origem deveria aquinhoo-la com novo prazo para sanação da irregularidade em pauta, até porque não se vislumbra a justa causa de que trata o artigo 183, § 1º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

(*) Republicado por ter saído com incorreção material no DJ do dia 19/6/2001.

PROCESSO : AG-AIRR-643.998/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EDITORA SILVANELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ODECIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo dúvida razoável sobre o recurso cabível contra a decisão impugnada, não há falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-377.175/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO : NIECE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. 1. Acórdão que determina a atualização monetária de débito remanescente, ainda que da fazenda pública, não encerra potencial violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-379.402/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ELIETE JOSÉ ROSA DA SILVA E OUTRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

O TST, em sua composição plena, conferindo nova redação ao item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que as empresas tomadoras de serviços, ainda que façam parte da Administração Pública, são responsáveis subsidiariamente das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386.633/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULDADE. EFEITOS

1. Em se tratando dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não enseja provimento o agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso de revista em que se aponta tão-somente violação aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludidos dispositivos constitucionais não tratam dos efeitos da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429.445/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456.557/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-456.558/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANALDO RUTHECOSKI LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-482.069/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ALACY CASSAGO RONQUETTI
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-482.071/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : REINALDO GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-482.072/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL

AGRAVADO : MAURA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 126 E 333/TST. Quando a decisão regional se lastreia na prova dos autos e está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista as diretrizes traçadas pelos Enunciados 126 e 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508.889/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : AGEU CANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-537.947/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GILBERTO QUINZANI
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO PRETORIANO. TESES DIVERGENTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o seguimento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas por Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, nos termos do verbete sumular nº 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540.263/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : RUI FERNANDO CATAFESTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO : MPM LINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA.

É inviável o processamento do recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540.722/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542.414/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : ALMY EZEQUIEL DE JESUS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA.

É inviável o seguimento do recurso de revista, calçado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557.896/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO : VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-558.086/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAUSTO NAOHIRO MATONO

ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-576.404/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDO FLORENTINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-585.630/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo trânsito foi denegado. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588.506/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOELOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO : MILTON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-588.556/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO : TERESINHA MARIA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588.574/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : ALMIR ANZINI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltar peça indispensável no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-589.392/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JANDIR JOSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre a tese veiculada nas razões do recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607.478/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-627.352/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-639.420/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARCELO APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.120/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO (ES)

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO : SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SCHIRMER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Não merece desrresarcimento o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.712/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : NATALINO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. O sistema processual brasileiro é alicerçado nos princípios insculpidos nos arts. 130 e 131 do CPC, que deixam patente a prerrogativa dos órgãos de jurisdição ordinária de conduzir a instrução probatória na medida em que julga necessária e suficiente para a formação e a fundamentação de seu convencimento. O art. 130 transcreve a faculdade do juiz, órgão imparcial do Estado responsável pela aplicação do direito no caso concreto, de julgar a relevância da prova e zelar pela prestação célere de seu desiderato. O art. 131 do CPC, que materializa o livre convencimento do juiz, ao demandar necessária fundamentação, afasta a arbitrariedade, o cerceamento de defesa e a contrariedade à isonomia processual e à ampla defesa. Nego provimento.

CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA EM UMA ÚNICA REGIÃO. O TST, no âmbito dos dissídios individuais, limita-se a zelar pela uniformização nacional do direito trabalhista, e não resolver dissensos restritos a uma única região. A alegação de não-preenchimento das condições de cláusula de convenção coletiva vigente em área territorial sujeita à jurisdição de apenas um Regional não encontra guarida nos permissivos do art. 896 da CLT; não discute a correta interpretação de "lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida" (alínea b) nem de lei federal ou da Constituição (alínea c).

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-648.194/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : CRISTINA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Violação de dispositivos de lei. Está correto o juízo de admissibilidade que tranca revista com fundamento em falta de demonstração de violação literal de lei por não considerar cartões de ponto com horários britânicos e invariáveis, portanto, irrealis. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos ou que não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida não são aptos a ensejar o processamento da revista interposta, conforme dispõem os Enunciados nºs 23 e 296 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.411/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

EMBARGADO : FIRMINA MIRANDA BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654.695/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ORMANDO ANTÔNIO FREDERICO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma por intermédio de embargos declaratórios, a decisão que contenha algum dos vícios enumerados: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.
2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar provimento aos embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-654.795/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Eg. Regional examinou suficientemente a controvérsia. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-656.125/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NELSON LUIS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão embargada. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da violação constitucional apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.
2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-656.211/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : PAULO TAÚ
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que proferido o v. acórdão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-656.245/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CARMEM NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, contrariedade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.373/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : SANTOS MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, contrariedade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.071/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ VICENTE
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661.076/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.270/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO : ADONIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-661.424/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : IVAN TORRES NOBRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência inequívoca de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.425/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ LOPES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.431/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO : ROBERTO BOEK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.449/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Violação de dispositivos legais. Não afronta os artigos referentes ao ônus da prova a decisão que reconhece o labor extraordinário com fundamento no conjunto probatório produzido na instrução processual, ainda que desconsiderando os horários registrados nos controles de frequência do empregador, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, estampado no artigo 131 do CPC. Ao contrário, julgado dessa natureza, encontra franca guarida nos preceitos que norteiam o direito material do trabalho, em especial nos princípios da proteção e da primazia da realidade.

Divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos ou que não abarquem os dispositivos legais que embasaram o *decisum* regional não são aptos a ensejar o processamento da revista interposta, conforme o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-662.608/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui requisito imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento contrapô-lo ao despacho denegatório objeto do apelo. Não apresentando a parte contrariedade aos argumentos expendidos nesse despacho, interpondo o agravo com reprodução quase literal das razões recursais constantes da revista, outra solução não enseja o seu procedimento que não o indeferimento do recurso, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.529/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOÃO GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
AGRAVADO : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-664.100/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

Não é cabível o recurso de revista calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.562/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, contrariedade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.872/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA PORTELA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional entende devido ao Autor tão-somente o pagamento dos dias trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em virtude da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Inteligência da Súmula 363 do TST.

2. A luz do artigo 896, § 5º, da CLT, incensurável a r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento em Súmula do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.172/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO : ARISTIDES LÓPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Hipótese em que o Eg. Tribunal Regional reputou devido o adicional de periculosidade, ainda que intermitente a exposição do empregado ao agente de risco. Inteligência da Súmula 361 do TST.

2. A luz do artigo 896, § 5º, da CLT, incensurável a r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento em Súmula do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.215/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO : MARCONDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra o atendimento aos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-666.271/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.272/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROMISA)

PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

À luz do artigo 896, alínea a, da CLT, inadmissível recurso de revista com base em aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ofereça tese divergente da adotada no v. acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.129/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALESSANDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.188/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO : MARIA IRACI ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inservível para ensejar a admissibilidade do recurso de revista aresto oriundo do mesmo tribunal regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-067.361/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARIA ALICE LÚCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. Violação do artigo 74, § 2º, da CLT. Não infringe referido preceito decisão que desconsidera cartões de frequência com registros inverídicos, já que deles não constam as horas suplementares prestadas pelo empregado.

2. **Prequestionamento.** É da essência dos recursos de natureza extraordinária debate anterior sobre a tese que se quer discutir nas instâncias superiores, conforme reza o Enunciado nº 297 deste Tribunal.

3. **Divergência jurisprudencial.** Para demonstrar dissenso pretoriano, deve a parte apresentar arestos que veiculem, diante do mesmo quadro fático, teses jurídicas distintas, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE.

Exame prejudicado em face do desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-668.896/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : NILO CHRIST E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.813/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : NILTON CÉSAR SALA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
 AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-669.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO VARGAS
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merecem destrancamento os recursos de revista em que os Recorrentes apontam violações constitucionais e legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados são totalmente inespecíficos à hipótese.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-670.065/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
 AGRAVADO : EVALDO DOS SANTOS INÁCIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670.810/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO : VILMA MARIA SILVA DO VALE
 ADVOGADO : DR. JERONYMO DE BARROS ZANANDRÉA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670.924/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : SILVIA HELENA ROMÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas, conforme se depreende do disposto no artigo 789, § 4º da CLT e entendimento jurisprudencial do Enunciado 25 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas, conforme se depreende do disposto no artigo 789, § 4º da CLT e entendimento jurisprudencial do Enunciado 25 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.459/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO : ELITA ROSSETO BERMOND
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não configurada.

HORAS EXTRAS E MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. É incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não há ofensa a dispositivos legais, contrariedade a enunciado desta corte nem tampouco divergência pretoriana.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673.017/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-675.435/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ESUR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CROZETA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-675.440/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A (INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

EMBARGADO : ADILSON PENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando o equívoco existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, e negar provimento ao agravo de instrumento, em vista da não-demonstração do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, à luz do disposto no artigo 896, alínea c, da CLT no Enunciado nº 214 desta corte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM O EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Uma vez constatado equívoco no acórdão embargado, desconsiderando a correta formação do instrumento do agravo pela parte, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, com base no artigo 897-A da CLT e no Enunciado nº 278 do TST, prosseguindo-se na apreciação do mérito do agravo.

ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA E DO DIREITO ÀS VERBAS TRABALHISTAS PRETENDIDAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)

Embargos Declaratórios acolhidos para imprimir-lhes efeito modificativo, de forma a negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-676.843/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO : ROMEU HERMÓGENES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões objeto da lide, não há falar na potencial violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A arguição de tema até então estranho à controvérsia, que poderia ser oportunamente suscitado na instância de origem, impede o respectivo exame, já que incidente o instituto da preclusão. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676.974/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PAULO CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a matéria nele veiculada não haja sido explicitamente enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.396/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOSÉ DILBERTO VALENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NILO GONSALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-678.886/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CONSTÂNCIA GOMES REZENDE
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Diferenças salariais por desvio de função. Arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Horas extras. Não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 818 da CLT, o qual, pelo contrário, foi muito bem observado *in casu*. Com efeito, a empregada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, de comprovar a prestação de labor extraordinário, pois, nos termos assinalados pelo Regional, a única testemunha por ela arrolada não confirmou a jornada apontada na exordial. Registrou-se, ademais, que os controles de ponto não demonstraram o trabalho em sobrejornada, cujo deferimento depende de prova incontestante, a qual não foi demonstrada nem por amostragem nem *en passant*.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO

Exame prejudicado em face do desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-679.292/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : VICTOR NELSON BOCCUZZO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 360 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-680.055/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO : SÉRGIO BETTINE ROCHA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.220/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.648/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-680.797/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ÂNGELO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Por ostentar índole extraordinária, o recurso de revista, à luz da Súmula 126 do TST, não se presta para o reexame de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.908/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARX
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal de normas da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada no Enunciado n. 266 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.938/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : ENIVALDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.039/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: unânimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONVERGENTE.

A eventual violação direta e literal de preceitos constitucionais só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, à luz do Enunciado n.º 297 do TST.

DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

Somente se concebe a existência de divergência jurisprudencial quando presentes os requisitos representados pela diversidade de teses e identidade de dispositivo legal e de fatos examinados pelos órgãos judiciais, a que se refere o artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado n.º 296 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.260/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO DINIZ PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violação legal não perpetrada pelo v. acórdão regional e o aresto colacionado não atende à exigência da Súmula 337 do C. Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.714/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO : SÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-685.244/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIANE MISSIAGGIA BECKER
AGRAVADO : NILTON JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.460/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.360/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : JENNY MIREYA FUENTES DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.474/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.482/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VALDIR ELCIO RULLO
ADVOGADO : DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS INDÚSTRIAS GESSY LEVER
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.513/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO LAMBERT
ADVOGADO : DR. CLOVIS VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

ADVOGADO : DR. MIE KIMURA BARÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-687.514/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : DALVA ALICE CORENO BARBOZA
ADVOGADO : DR. CLOVIS VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

ADVOGADO : DR. MIE KIMURA BARÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-688.008/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PERA FALCÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.085/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO : IRACEMA JUCÁ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.113/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GRAÇA DE JESUS GUERREIRO REALE DE OLIVERIA

ADVOGADA : DRA. GRAÇA DE JESUS G. REALE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nos termos do Precedente n.º 115 da SDI do TST, somente embasam a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional as alegações de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. É irrelevante, pois, a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, em se tratando de arguição de nulidade, não é possível configurar-se dissenso pretoriano, haja vista a especificidade de cada caso. Desfundamentada, portanto, diante do acima exposto, a alegação de nulidade. **Horas extras (9ª e 10ª e intervalar).** Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Regional, seria necessário reverter fatos e provas, o que é defeso nesta instância superior, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST. Inviável, pois, a análise da divergência colacionada. **Exclusão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil da relação processual.** Não obstante tratar-se de matéria que não passou pelo crivo do Regional, o recurso encontra-se totalmente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.429/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : HÉLIO MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. A prejudicialidade, da qual emerge o interesse para recorrer, reclama a adequação entre o objeto do inconformismo da parte e os fundamentos do ato judicial impugnado. A mera repetição das razões da revista, as quais não guardam mínima relação com a decisão agravada, afasta a presença do requisito exigido pelo art. 524, inciso II, do CPC, contexto a obstar a admissão do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.545/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTOCOUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES SEVERIANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação ao item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que as empresas tomadoras de serviços, ainda que façam parte da Administração Pública, são responsáveis subsidiariamente pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.954/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO PAULO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese não configurada, pois, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.129/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIAS FÁTICAS

1. Inviável o processamento dos recursos de revista quando as pretensões recursais encontram-se jungidas à reapreciação das provas dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.146/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PPA PLANALTO SERVIÇOS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

AGRAVADO : EDMAR DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IVÂNIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente aponta violações legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados não atendem às exigências constantes da alínea *a* do artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.147/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALMEIDA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.706/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BLAUDINETE ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

EMBARGADO : SICMOL S. A.
ADVOGADO : DR. MILTON MASSATO KOGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando as alegações do embargante, emite tese explícita a respeito.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-692.340/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO : NELSON DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões objeto da lide - ainda que de forma contrária à pretensão da parte -, não há falar no aparente ferimento do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A mera adoção de determinado critério de cálculo, para a apuração de parcela expressamente deferida pela coisa julgada, não cristaliza, por si só, a potencial violação do seu art. 5º, inciso XXXVI. 3. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-692.485/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, porque ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.563/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Hipótese em que inexistente procuração nos autos à subscritora do agravo de instrumento.

2. À luz da orientação abraçada na Súmula 164 do TST, a ausência da outorga de poderes à subscritora do agravo de instrumento, exceto na hipótese de mandato tácito, implica o não-conhecimento do recurso de agravo, por inexistente.

3. Descabida a abertura de prazo para se sanar a irregularidade de representação processual em fase recursal, à luz de diretriz abraçada pela OJ nº 149 da SDI/TST.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.564/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : PAULO FERNANDO CORRÊA TABLAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Incensurável decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista, em virtude da irregularidade de representação na interposição do recurso trancado, mormente por não se aplicar a orientação do artigo 13 do CPC, em recurso de índole extraordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.569/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TAVARES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.570/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS TAVARES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.634/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ABELARDO COELHO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.672/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

AGRAVADO : BIANCHI BETOLDI BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

A cobrança do desconto assistencial dos integrantes da categoria não sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.419/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO : LAGE PISO CARUARU LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A inexistência da outorga regular de poderes de representação, da parte ao subscritor do recurso, obsta o seu regular prosseguimento (Enunciado nº 164 do c. TST). **2.** A providência cogitada no art. 13 do CPC é inaplicável na fase recursal (OJSBDI I nº 149). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.527/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : RENÉ MACHADO FILHO

ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.529/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : RECIFE ANTIGO BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADO : NEUZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Merece ser mantida a decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693.619/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

AGRAVADO : RAIMUNDO JESUS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, instruído-o com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo. A não-observância desse encargo implica frustração da finalidade da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, acarretando o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-694.273/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : FRUTOSDIAS REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

AGRAVADO : AVANILDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o trânsito do recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não encerra matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.650/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

AGRAVADO : HIRLENE VIANA NOBRE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-695.164/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.180/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ERASMO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUÍVOCADA. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por deficiência de instrumentação, quando a peça processual referida nas razões de embargos, e que não teria sido trasladada porque inexistente, não se encontra entre aquelas cuja ausência impediu a admissibilidade do recurso.

PROCESSO : AIRR-695.735/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : EDMILDA DIAS SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS. CONDIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. Ainda que o procurador da parte não possua poderes específicos para requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, há de se reconhecê-la em conformidade com uma interpretação ampliativa da garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e como decorrência da sua condição pré-processual. A exegese das Leis 1060/50 e 7115/83, com as alterações introduzidas pela Lei 7510/86, no sentido de que a simples declaração firmada pela parte ou por procurador bastante do estado de miserabilidade presume-se verdadeira, sob pena de responsabilidade, não torna necessária a outorga de expressos poderes no instrumento de mandato respectivo, visto que a reserva constitucional, ao tratar da garantia ao exercício do direito de ação e da universalização do acesso ao judiciário (condições pré-processuais) e a fim de lhe dar efetividade, fica suficientemente assegurada com a declaração prestada quando da interposição do recurso, por procurador devidamente habilitado a procurar em juízo, mediante os poderes para o fóro em geral, que emergem da cláusula *ad judicium*. As normas constitucionais que tratam das garantias individuais ensejam exegese ampliativa, sob pena de perda de sua eficácia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.861/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : SEBASTIÃO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não prospera o recurso de revista arrimado no pressuposto da divergência jurisprudencial que, além de implicar em reexame de fatos e provas, não demonstra o conflito de teses à luz dos arestos colacionados. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.203/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO BANERJI S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : AFONSO CLÁUDIO ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambos os Reclamados.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merecem destrancamento os recursos de revista em que os Recorrentes apontam violações constitucionais e legais não perpetradas pelo v. acórdão regional.

2. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-697.906/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : ERNANDO JOSÉ CAMPOS ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Por ostentar índole extraordinária, à luz da orientação compendiada na Súmula 297 do TST, mister para admissibilidade do recurso de revista que a matéria discutida no apelo tenha sido enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.917/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA ANTONIOSI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.

Não merece reforma, de molde a permitir o trânsito do recurso de revista, decisão regional afinada com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, segundo o qual, quando a prestadora de serviços é inadimplente, em relação a créditos trabalhistas, o tomador deve responder de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao obreiro. Incidência do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.008/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA NATALINO

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra a satisfação dos pressupostos específicos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.340/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : PENNA BRANCA FAST FOOD S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JADER DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista incabível para reexame de fatos e provas.

INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO DO EMPREGADO NO PIS. O aresto colacionado é inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.758/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO : ELIZABETH ALVES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331, VI, desta Corte. Inviabilidade do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98.

PROCESSO : AIRR-700.804/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALFREDO DE OLIVEIRA CONTIHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula e se encontra, ainda, em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do Eg. TST (artigo 896, § 5º, CLT c/c Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.165/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ELZIRA DA CUNHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VÓLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, elencados no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, a trajetória do apelo não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.258/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDERSON LACERDA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.306/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CLEBER HARLEY DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : ENGETRON - ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO A. ROCHA DE ABRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.529/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JARBAS MARTINS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmáticos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, nem quando a decisão regional está fundamentada em Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-I do TST. Óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : AIRR-702.048/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : ORLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-702.576/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
AGRAVADO : TERESA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUÇAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-702.808/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ELOI VARGAS SERRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LEI ESTADUAL. DIVERGÊNCIA. Por violação, o recurso de revista só tem cabimento quando ela diz respeito à lei federal ou à Carta da República (artigo 896, alínea "c", da CLT), descabendo, portanto, em se tratando de lei estadual. Violação a disposições legais não reportadas na decisão impugnada, esbarra no óbice do Enunciado 297/TST. *Interpretação de lei estadual*, só quando se patenteia a hipótese prevista no artigo 896, alínea "b", da CLT. Divergência jurisprudencial não admite o confronto com arestos de Turmas do Eg. TST ou com decisões emanadas do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.508/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : NEUZA TARGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, ainda quando há continuidade na prestação de serviço, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I, não havendo que se falar em violação literal e inequívoca do art. 453 da CLT, pois a relação de emprego chegou a seu termo final pela concessão do benefício previdenciário, importando em nova relação jurídica, desvinculada da anterior, a permanência do labor de forma contínua para o mesmo empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.854/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 211 DO TST. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.204/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
AGRAVADO : OSMAR KAZUHICO KINOSHITA
ADVOGADO : DR. GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.325/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.328/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

ISSN 1415-1588
TST - 1001/1002-95F 3

PROCESSO : AIRR-704.329/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO : ROBERTO ELIAS TORRES
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.330/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : DOUGLAS JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e não-provimento ao agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.331/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.333/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.336/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : A. BABADÓPULOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO : GERALDO AURELIANO DE MONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS IMPRESCINDÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRENTE.

Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional, nem em violação direta e literal de norma da Constituição da República, acórdão regional que não conheceu de agravo de petição da executada por falta de delimitação dos valores impugnados.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.552/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : RENATO GALDI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO R. DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.568/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RAMOS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta e. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado n.º 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.816/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ZILDA GAY CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.327/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. I - A guia de depósito recursal que contém os dados necessários à identificação do processo a que se refere, quanto ao número, o juízo, às partes e o valor depositado, como consignado na IN 18/99 do Eg. TST, atende à finalidade legal e obsta que se decrete a deserção do recurso baseada em irregularidade menos expressiva presente no preenchimento da aludida guia. II - Recurso de revista, versando sobre o tema de horas extraordinárias, deferidas com base nas provas dos autos, esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.858/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY EDSON CAMPIOLO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A hipótese de ofensa indireta de preceito constitucional não dá suporte ao recurso de revista, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST, que só contemplam a ofensa direta e literal da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-708.490/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
AGRAVADO : CÍCERO DECCÓ
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não prospera agravo de instrumento quando seu fundamento encontra óbice em Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado n.º 333.

PROCESSO : AIRR-708.879/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JÚLIO BEZERRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-708.943/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : EL DINEI DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei n.º 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

Horas extras. A análise da questão da suspeição da testemunha apresentada pelo autor está preclusa, uma vez que, embora tenha constado das razões de recurso ordinário, não foi apreciada pelo Regional. Impossível, pois, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, examinar as alegadas violações dos artigos 829 da CLT, 142 do Código Civil e 405 do CPC, bem como a existência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados às fls. 217/218. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC não estão violados, tendo sido, pelo contrário, muito bem observados *in casu*, pois foi salientado pelo Regional que a prova oral foi convincente quanto às incorreções das anotações de ponto no tocante ao intervalo, não tendo a reclamada produzido nenhuma contraprova neste sentido. É totalmente convergente, portanto, com a tese do Regional o primeiro aresto de fl. 215. Os demais arestos colacionados são inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337 do TST.

Rescisão contratual. Como foi registrado pelo Regional, a partir do exame das provas constantes dos autos, que a falta cometida pelo reclamante não acarretou prejuízo econômico para a reclamada, o que descaracterizou a falta grave imputada ao obreiro, não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 482 da CLT, que se refere às hipóteses de justa causa para dispensa, bem como pela existência de dissenso pretoriano, sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Multa do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Não obstante a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, ser demasiadamente genérica, não ensejando a admissibilidade do apelo, a decisão do Regional está fundada no Enunciado nº 182 do TST, o que atrai o óbice do § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.954/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

AGRAVADO : JOÃO SEVOLO MATTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O princípio da legalidade inserido no artigo 5º, inciso II, da CF, por sua própria dicção, inadmite a ofensa direta e literal exigida no artigo 896, § 2º, da CLT, para abrir trânsito ao recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.967/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : ESTEVAM CORREZOLA ROMÃO

ADVOGADO : DR. SALVADOR LISERRE NETO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADO : DR. MARILZA ROBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, ainda quando há continuidade na prestação de serviço, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, não havendo que se falar em violação literal e inequívoca do art. 453 da CLT, pois a relação de emprego chegou a seu termo final pela concessão do benefício previdenciário, importando em nova relação jurídica, desvinculada da anterior, a permanência do labor de forma contínua para o mesmo empregador.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.544/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO

AGRAVADO : AVELINO CARLOS SALHEB DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É equivocada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o juiz, de forma fundamentada, desatende o interesse da parte.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.989/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

PROCURADOR : DR. SUZY ELIZABETH C. KOURY

AGRAVADO : JOÃO JOAQUIM FELIZ BARBOSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88 quando a contratação efetivou-se sob a égide da Constituição Federal de 1967, quando a admissão em emprego público, sem aprovação prévia em concurso público, sob a égide das normas celetistas, não era vedada. Logo, inaplicável os preceitos da nova Carta Magna a fatos pretéritos. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.142/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

AGRAVADO : ARMINDO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.145/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : CHUICHI TATSUMI

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO : VALDELÍCIO COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, não se conhece do apelo (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/99 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no averso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o averso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.270/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL FILLA

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.747/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

AGRAVADO : ROSENILSON ANTÔNIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC.

Inexiste violação de dispositivo de lei federal ou de norma constitucional quando a prova oral demonstra que os registros apresentados não guardam sintonia com a realidade fática da jornada laborada pelo empregado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.884/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : MANNESMANN S.A.

ADVOGADO : DR. LILIANA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JUAREZ DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-713.553/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : JOSÉ MARQUES DE BRITO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. NULIDADE. PRESSUPOSTOS. O depósito recursal efetuado com base no valor vigente no início do prazo recursal atende à exigência legal, pois esse é o marco temporizador do direito ao recurso e que giza, portanto, seus pressupostos tal como o objetivo do depósito recursal prévio. Se, no curso do prazo recursal advém modificação do valor do depósito, isso se torna irrelevante, porque já assegurado ao recorrente veicular seu apelo com a garantia espelhada no valor antigo. Estando a decisão fundamentada, enfrentando as questões debatidas nos autos, com exame de seus pontos relevantes, não padece de qualquer defeito, capaz de nulificá-la. O recurso que não demonstra presentes os pressupostos da violação e da divergência, não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.583/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO : FRANCISCO NETO RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, não se conhece do apelo (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/99 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no averso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o averso e o verso da folha caso fotocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.

3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713.559/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : EDSON SOUZA

ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

AGRAVADO : GAFOR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON VICENTE P PELLEGRINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-714.141/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALBINO ANTUNES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, abordando o cerne da controvérsia, faz a completa entrega da prestação jurisdicional, não podendo, assim, ser inquinada de nula. Enfrentada a questão do vínculo empregatício sob o enfoque de fatos e provas encartados nos autos, a decisão proferida não desafia a interposição do recurso de revista, na esteira do entendimento inserido no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.542/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MIQUELETO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças imprescindíveis que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento(TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.544/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : IRINEU ACÁCIO CÉZAR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peça essencial que compõe o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento(TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.558/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.296/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIMENTEL GOMES
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E ADOTANDO O PROCEDIMENTO DO RITO SUMARÍSSIMO. Quando adotado pelo Regional o procedimento previsto para o rito sumaríssimo insculpido no art. 896, § 6º, da CLT no julgamento do recurso Ordinário, e nas razões de revista nenhuma insurgência é levantada contra a adoção de tal procedimento, tem-se configurada preclusão lógica consumativa o que inviabiliza a apreciação da questão relativa ao rito sumaríssimo levantada em Agravo de Instrumento. Recurso de revista denegado se apresenta desfundamentado frente ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. de observância obrigatória no presente caso pelos fundamentos expostos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-717.302/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 23 do TST. Violações não configuradas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.347/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão regional em sintonia com enunciado desta Corte e assentada nas provas dos autos impede o trânsito do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.724/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : ROSANA CHATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA B. DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A não-comprovação do recolhimento do depósito recursal implica a deserção do recurso de revista, caracterizada pela ausência de preparo, ensejando o seu trancamento. Incidência do artigo 896, § 5º, in fine, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.419/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB DOR
AGRAVADO : WANDERSON FERNANDES MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.730/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA VIEIRA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão satisfatoriamente fundamentada e motivada quanto aos temas controversos, nos seus aspectos relevantes, não padece de qualquer defeito capaz de nulificá-la. Recurso que não demonstra cabalmente os pressupostos da violação e da divergência. não enseja acolhimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.793/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
AGRAVADO : IONE GARCEZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Se o recurso não demonstra a presença dos pressupostos da violação e da divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, ele não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.796/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL
AGRAVADO : NORMÉLIA SAUERESSIG
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação dos autos para que conste como Agravante BANCO DO BRASIL S/A, e não BANCO BRADESCO S/A; unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão escudada na prova dos autos inadmitte revisão no âmbito do recurso de revista (Enunciado 126/TST), o qual, não demonstrando, ainda, a presença dos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, tem a sua trajetória barrada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.797/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
AGRAVADO : SÉRGIO PORCIUNCUA MICHELENA
ADVOGADO : DR. LIANI BRATZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESSUPOSTOS. Decisão fundamentada, seguindo a exigência dos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT e observando a regra inserida no artigo 131, do CPC, não padece de qualquer defeito passível de acarretar-lhe a nulidade. Não demonstrada a violação à literalidade das disposições legais elencadas na peça recursal, nem evidenciado o conflito de teses, como estatuído no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não colhe êxito na sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.813/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : VOLNEI DORVAL MINATTO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. O acórdão contra o qual se recorre deve conter de forma explícita, referência à tese que se quer atacar no recurso de revista. Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-718.824/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZZA
AGRAVADO : FRANCO PEREIRA FIGUEREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARRANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.310/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : HILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conflito jurisprudencial não evidenciado nas razões recursais, à luz dos arestos paradigmáticos, mantém-se o trancamento do recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.320/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARIA INÊS PORTO NORONHA SUGIMOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão que rende respeito à exigência legal da fundamentação, expõe os motivos de convencimento conducentes à conclusão, com abordagem do tema controvertido, em seus aspectos relevantes, não padece da nulidade consubstanciada na negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.325/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO LUIZ
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROLATAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. A decisão regional consagrou o entendimento de que o "membro" não se conta em função do indivíduo que ocupa determinada posição na diretoria do sindicato, mas este, investido nas prerrogativas do cargo para o qual foi eleito. Asseverou, ainda, que o fato de o Presidente ocupar, também, o de delegado à federação, abarca duas posições. Desta decisão, improspera a possibilidade de aferição de qualquer mácula aos artigos 522 e 543 da CLT, em razão da interpretatividade conferida à hipótese legal, sem que se desuma daquele julgado a desatenção ao comando legal, que sequer cogita da situação versada nos autos. Recurso de Revista que não demonstra a violação, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.689/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO : ORIDES MALHEIROS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **Não prospera o recurso de revista que não demonstra a presença dos pressupostos da violação e da divergência, como exigidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.** Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.690/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Não se conhece de agravo firmado por advogados que não adunam aos autos o regular instrumento de mandato, nem se evidencia a hipótese de mandato tácito.

PROCESSO : AIRR-719.775/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EDI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO** - Para se caracterizar o turno ininterrupto de revezamento, segundo a previsão constitucional, além da existência de atividade contínua da reclamada, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, é necessário que o trabalho prestado pelo reclamante seja feito dentro desses turnos, em horários alternados, o que, in casu, foi afastado expressamente pelo eg. Regional, ao consignar que o reclamante laborava apenas no turno diurno, não laborando à noite. Trabalhando, pois, o obreiro apenas nos turnos matutino e vespertino, verifica-se que já está havendo interrupção de trabalho no turno da noite, não havendo como se caracterizar a prestação de trabalho em turno ininterrupto de revezamento e conseqüentemente em se vislumbrar os prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador, a qual a Constituição quis proteger.

INTERVALO INTRAJORNADA - Não configura lesão ao art. 71 da CLT a decisão do Tribunal que deixou de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora. O § 3º do artigo 71 da CLT aduz que o limite de uma hora para repouso e alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho e quando os trabalhadores não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que, in casu, foi observado pela decisão regional.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.108/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ARAÚJO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.486/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : LÚCIA PALHARES MARQUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Pretensão contrária à jurisprudência sumulada do c. TST (Enunciado nº 352) obsta o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO : ERNESTO ANDRÉ SILVIO DOS SANTOS FONTANIVE
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.124/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Está fadado ao insucesso na sua trajetória o recurso de revista que não explicita claramente qualquer violação, nem colaciona arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.430/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
AGRAVADO : FLÁVIA PAULINI PARISE
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **Se o exame do recurso de revista implica na remissão a dispositivos de leis ordinárias, sua recepção é obstada pelo disposto no artigo 896, § 1º, da CLT e no Enunciado 266/TST.** Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.431/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO TOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO. *Decisão satisfatoriamente fundamentada não padece do vício de nulidade. Na fase da execução trabalhista só cabe recurso de revista se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-722.755/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
AGRAVADO : WANOEL LEITE DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.937/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. *Sendo expressivo o valor da condenação, o depósito recursal há de respeitar o limite legal previsto para cada novo recurso. A exigência da completa garantia recursal só se exaure, para dar trânsito ao derradeiro recurso, quando a soma dos depósitos efetuados, na seqüência dos recursos, alcança o valor total da condenação. Interpretação a aplicação da alínea "b", inciso II, da IN 03/93/TST. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-722.939/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO : ELVIRA HEIZA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que não convence acerca da violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, nem demonstra divergência jurisprudencial válida, descredencia seu seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.583/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PERFORMANCE S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NANSI GAMA
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *Recurso que não demonstra a violação denunciada, nem oferece arestos especificamente conflitantes com a decisão hostilizada, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-724.373/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho de negatário, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo o seu conhecimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Como a decisão regional fundou-se na prova técnica para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no Tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, impossível proceder-se à análise das violações apontadas, bem como do dissenso colacionado.

Agravo desprovido.
RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
 Exame prejudicado em face do desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-725.077/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : NORBERTO JOSÉ KIENEN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. *Decisão regional amparada no contexto fático-probatório dos autos, no sentido de ratificar a dispensa do empregado, fundada em justa causa, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-725.837/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES CAVALCANTI SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 297 do TST, o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos previstos na Súmula 297 do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727.511/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : MARIA LINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a cópia do v. acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, recurso de revista, decisão agravada e a certidão de publicação da decisão agravada.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-728.530/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DANO MATERIAL E MORAL. *A admissão de trabalhador, sob a égide da CLT, por sociedade de economia mista, na vigência da atual Carta Magna, exige a prévia aprovação em certame público. Se o administrador público, por erro ou consciente desprezo à norma proibitiva contrata irregularmente, sendo compelido, posteriormente, a dispensar o servidor, em face da nulidade da contratação, sem se obrigar a qualquer reparação, exceto o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, na forma do Enunciado nº 363/TST, isso não ampara o pleito de indenização por dano material e moral, a ser suportada pela empresa reclamada, porquanto, do vício na contratação também participou o contratado, sendo-lhe defeso alegar ignorância da lei, notadamente de foro constitucional. Agravo de Instrumento desprovido, porque não demonstrada a ofensa a preceitos legais, nem conflito jurisprudencial, no sentido de abrir trânsito ao recurso de revista interposto.*

PROCESSO : AIRR-729.561/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : AUGUSTO AURÉLIO NOCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO : MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.428/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ODONTO BONNO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO DAMASCENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional recusou-se a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia.

2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ESCOPO EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta corte examinar a suficiência ou não do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-730.569/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURA- : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
DOR : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO : DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. 1. Acórdão que determina a incidência de juros de mora, sobre o débito remanescente da fazenda pública, não encerra potencial violação do art. 100 e §§, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-730.836/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : UNIMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE LARA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MOURA MARCON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não demonstradas as violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista não colhe êxito na sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.853/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIA MANGIACCHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESSUPOSTOS.** Não padece de nulidade a decisão fundamentada, que enfrenta as questões suscitadas, em seus aspectos relevantes. Recurso de Revista que não demonstra a violação e a divergência, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.973/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : LEILA MARISA DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso que não demonstra o conflito jurisprudencial específico e inova quanto a violação de preceitos legais está fadado ao insucesso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.916/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PARENTE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.105/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ CORREA BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRICIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrado, nas longas razões recursais, ter a decisão regional malferido, na sua literalidade, dispositivo constitucional ou infraconstitucional, ou estar em evidente conflito específico com outros julgados, o recurso de revista contra ela interposto não alcança êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : RONALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PRADO BECHELANE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.047/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA DA GRACIA XAVIER TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.351/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DALMER AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : DAMIÃO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento em que a parte negligencia o traslado da inicial, da contestação, das procurações das partes, dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal, do v. acórdão regional, da certidão de publicação do v. acórdão regional, do recurso de revista, da r. decisão agravada e da certidão de publicação da decisão denegatória, peças essenciais e obrigatórias à formação dos autos de agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.379/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA MARIANA ABUD ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RUTE CUNHA SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento em que a parte negligencia o traslado da inicial, da contestação, das procurações das partes, dos comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal, do v. acórdão regional, da certidão de publicação do v. acórdão regional, do recurso de revista, da r. decisão agravada e da certidão de publicação da decisão denegatória, peças essenciais e obrigatórias à formação dos autos de agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736.417/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
AGRAVADO : JOSÉ MOISSES NETO
ADVOGADO : DR. ELISMAR RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional, necessário à comprovação da tempestividade ou não do recurso de revista. 3. Agravo de instrumento não conhecido. revista denegado.

PROCESSO : AIRR-736.953/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO : JAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.359/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : TÂNIA MÁRCIA MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que não convence quanto a alegação de ofensa à literalidade de dispositivos legais ou a ocorrência de conflito jurisprudencial está fadado ao insucesso na sua trajetória, esbarrando, por fim, no óbice intransponível do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST, se a decisão por ele combatida se encontra em sintonia com entendimento cristalizado em Orientação Jurisprudencial emanado da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.388/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO : SÔNIA MARIA GUARIEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. O Enunciado 126/TST obsta o recurso de revista que colima provocar o reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.363/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : LINDEMBERG MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. MARIA TOMÁZIA FONTOURA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DOMINÂNCIA DE MATÉRIA FÁTICA. A recepção do recurso de revista está na dependência da demonstração de ofensa à literalidade de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial. De ordinário, a existência da relação de emprego se vincula à comprovação dos requisitos que a estruturam, cuja aferição, na seara dos fatos e provas, se esgota na instância ordinária, porquanto à extraordinária é reservado, apenas, o exame de questões de direito, segundo se extrai da orientação inserida no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.253/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONTOS. LICITUDE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, de par com pretensão carente de fundamentos, amparada na revisão de fatos e provas e contrária à jurisprudência sumulada do c. TST, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. 2. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.276/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : WALDYR SIQUEIRA VAZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JÚLIO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, inibe o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI-1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Ademais, a ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo obsta a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.545/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO : PATRÍCIA DAS NEVES SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IZAIAS MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.030/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DÉCIO JOÃO KEUNE MEYER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : RTZ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Não existe violação da coisa julgada quando a sentença de cognição claramente se reporta à prescrição, de acordo com o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.251/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.271/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO : ACHILLES PINTO DA COSTA NETTO
ADVOGADO : DR. GETULIO VARGAS DE LABORDA IZEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia de peça essencial ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.273/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.275/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA
AGRAVADO : VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.277/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO : TENDA 199 COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório do recurso de revista. Peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.278/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SEVERINO LUIZ VILAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-748.380/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : SEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA PINHO DA COSTA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.382/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO : LUCEMARA DUTRA SILVA DE FAVE-RI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.396/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUS-MÃO
AGRAVADO : ADRIANA MARTINS VIEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748.633/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENDS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : GUILHERME FARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-749.655/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : GRACÍLIO CORDEIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA M. PINHEIRO SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749.656/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ROBEMAR DE JESUS COELHO GASPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOANEZER RIBEIRO CALADO
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749.731/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : FABIANA MOLINARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NARA GORETE DE CAMPOS MELO
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLD-FLEX LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO S. DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.433/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-386.348/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSENI DE CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-463.981/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NILZA RODRIGUES BOOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a diretriz perfilhada no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, face ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-584.347/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ROMEU MACRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Inalterável o despacho que não conhece do recurso de revista, quando a matéria nele versada se encontra pacificada através de entendimento inserido em Orientação Jurisprudencial e Enunciado emanados do Eg. TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-153.587/1994.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CESAR EDWARD ABBATE SOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema diferenças salariais — URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89
 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST).
 2. Recurso provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-282.442/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO : EDSON DE OLIVEIRA ZUBA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo e anulando a decisão de fls. 445/448, para que passe a constar da fundamentação que não foi contrariado o Enunciado nº 241/TST, o que implica o não-conhecimento do recurso de revista no tocante à ajuda-alimentação, conforme decidiu a maioria da 1ª Turma (fls. 371/375).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrendo omissão na finalização do acórdão de fls. 445/448, prolatado nos embargos declaratórios de fls. 446, acolhem-se os segundos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, anular a decisão omissa e fazer constar da fundamentação e da parte dispositiva que não foi contrariado o Enunciado nº 241/TST. Recurso de revista não conhecido no tocante à ajuda-alimentação, como consta da decisão da maioria desta 1ª Turma (fls. 371/375).

PROCESSO : RR-300.425/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDNA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - tomador dos serviços - contratação posterior à Constituição Federal de 1988", por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, de um lado, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador dos serviços, julgar improcedentes os pedidos decorrentes do descumprimento de normas coletivas dirigidas especificamente aos bancários e, de outro, limitar a condenação às demais parcelas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, à forma subsidiária de responsabilidade do tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC

1. Não vulnera o art. 515, § 1º, do CPC acórdão regional que, reformando sentença, reconhece vínculo empregatício com Banco estatal tomador de serviços e, ato contínuo, prossegue no julgamento do mérito da controvérsia, não importando supressão de instância. Precedente da SDI, do TST.

2. É de mérito a sentença que nega vínculo empregatício (CPC, art. 269, inc. I). Por isso, afastada a tese de inexistência de vínculo empregatício pelo juízo *ad quem*, em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe no exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que o processo encontre-se maduro para uma decisão definitiva.

3. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — 'no seu conjunto' — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN)

4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar o vínculo empregatício com sociedade de economia mista, restringindo-lhe a condenação à responsabilidade subsidiária pelo débito.

PROCESSO : ED-RR-301.550/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omissões detectadas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão que sugere omissões merece esclarecimentos para que se alcance a plena prestação jurisdicional.
Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-319.318/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : JORGE EDUARDO KNORST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. SISTEMA DE PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT
Não ofende o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT decisão do Regional que julga improcedente o pedido de equiparação salarial em face da existência na Reclamada de quadro de carreira organizado em sistema de promoções alternadas por merecimento e por antiguidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-346.349/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 987/995 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - Plano de aposentadoria complementar (PAC) - Proporcionalidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamados do pagamento relativo à complementação de aposentadoria integral (Plano A do PAC) e determinar o retorno dos autos à JCI, a fim de que aprecie o pedido sucessivo (diferenças relativas ao enquadramento no Plano B do PAC) formulado pelo autor, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC, e sobrestado o exame dos outros temas versados no recurso de revista, quais sejam, critérios de reajuste e honorários periciais."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta corte.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-355.013/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARTHA TRAMM SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória.

EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - ACORDO ENTRE AS PARTES - RENÚNCIA AO DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O fato de as normas de Direito do Trabalho serem de relevante interesse social, e, por isso, imperativas e cogentes, não nos conduz a concluir que o princípio da irrenunciabilidade de direitos não comporta exceções, mas sim que a matéria deve ser examinada com maior rigor nesta justiça especializada, ainda mais porque o art. 9º da CLT dispõe que os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista serão nulos de pleno direito. Não tendo sido revelados pelo colegiado elementos capazes de corroborar o entendimento de que o acordo firmado entre as partes é inválido, merece ser rechaçada a tese do Regional, sob pena de se criarem embaraços à celebração de acordos ou transações extrajudiciais de direitos trabalhistas, que são instituições distintas do processo e conducentes a evitá-lo (arts. 1.025 e 1.027 do Código Civil).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-360.896/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porquanto mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso de cada parcela que se pretende ver quitada, e, na hipótese, o acórdão do Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial. Divergência jurisprudencial inespecífica.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Enunciado nº 360 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-363.519/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBUARAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os declaratórios, sanando a omissão existente e imprimindo-lhes efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST e art. 897-A da CLT; conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - URP's de abril e maio de 1988 - reflexos nos meses de junho e julho. A Orientação Jurisprudencial de nº 79 da SDI consagra a existência de direito adquirido a apenas 7/30 de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Assim, o Regional, ao ter decidido haver direito adquirido ao pagamento daquelas URPs em junho e julho, subsequentes, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão existente, aplicar-lhes o efeito modificativo, com apoio no Enunciado nº 278/TST e 897-A da CLT, conhecer da revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.**

PROCESSO : RR-365.860/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : WALTEIR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - Tendo o egrégio TRT de origem asseverado categoricamente que a alimentação era fornecida ao trabalhador para o trabalho, razão não há para a integração da parcela na remuneração do empregado. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-366.289/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BANE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : DALTRO MOREIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.739/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : WILSON BENES DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, bem como seus reflexos. Acresço à condenação, ainda, o valor de R\$4.000,00, com diferença de custas de R\$80,00.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Basta que o empregado se exponha habitualmente ao risco, em razão das atividades por ele exercidas na empresa, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade de forma integral, eis que o dano potencial pode vir a concretizar-se a qualquer momento (Enunciado nº 361/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.783/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 315, já firmou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.507/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ

RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.970/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA LOPES SOUZA

ADVOGADO : DR. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora. Prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos temporários firmados pelo Município de Osasco nos termos da Lei 2.094/89, limitam-se à nulidade do ajuste de prorrogação, já que retiradas do ordenamento jurídico as normas que lhe emprestaram legitimidade. Diante da nulidade da prorrogação do contrato de trabalho, não são devidos quaisquer direitos trabalhistas relativamente a esse período, mas somente os salários pela contraprestação dos serviços prestados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.002/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO : GENTIL CORASSINI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Recurso não conhecido. Aplicação do Precedente Jurisprudencial da SDI/TST de nº 100. **ABONO PROVISÓRIO.** Recurso não conhecido. Aplicação dos Enunciados 296 e 337 do TST. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DIÁRIAS.** Recurso não conhecido. Incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-375.587/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : SERCOL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, no que concerne às horas "in itinere" — previsão em convenção coletiva de trabalho, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento das horas "in itinere" seja procedida dentro dos parâmetros fixados no acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes e, no tocante às horas extras — salário por produção, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla o pagamento de uma hora *in itinere* quando, na realidade, o tempo despendido pela Reclamante para chegar ao local de trabalho era superior ao acordado.

2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do congelamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII).

3. Recurso provido quanto a este aspecto.

PROCESSO : RR-377.702/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : JOÃO BARION

ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista da empresa, apenas quanto aos temas contribuições previdenciárias e fiscais e restituição de descontos, por divergência jurisprudencial, deixando ainda de admitir o recurso adesivo interposto pelo empregado. No mérito dar-lhe provimento, para determinar sejam realizadas as contribuições em tela, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como excluir das condenatórias a devolução de descontos de natureza associativa e a título de seguro de vida em grupo. Não conhecer do recurso do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (Enunciado nº 342 e OJSBDI nº 32 e 141). 2. Pretensão fundada em conflito jurisprudencial inexistente, em tema carente de prequestionamento ou, ainda, contrária à jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI I nº 124), obsta o conhecimento do recurso (Enunciados nº 296, 297 e 333). 3. Recurso da empresa parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.720/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : SANDRO FABIANO GUERALT CÉSAR

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS "LAGO AZUL" LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

De conformidade com a jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a presunção de veracidade dos horários descritos na petição inicial, na hipótese de empresa com mais de dez empregados, somente prevalece se intimada a Reclamada para a apresentação dos controles de ponto (Súmula nº 338). Recurso de revista interposto pelo empregado não conhecido.

PROCESSO : RR-377.785/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

RECORRIDO : MARGARETH DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, por divergência jurisprudencial: no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FERIADOS. DOBRA. ESCALA 12 X 36

O labor em escala de 12 x 36 horas importa automática compensação dos domingos, não assegurando, assim, direito à remuneração em dobro. Todavia, tal sistemática de labor não autoriza a compensação também dos feriados trabalhados para os quais a lei prevê pagamento "em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga" (Lei nº 605/49, artigo 9º). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-378.576/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRIDO : ADEMAR CAMATTA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação quanto ao tema "Acordo Coletivo. Validade. Autarquia Estadual" e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a r. sentença.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário que se contenha nela referência expressa do dispositivo legal para se ter como prequestionado este. Aplicação do Precedente nº 118 da SDI do TST.

Revista não conhecida.

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. AUTARQUIA. Sendo o Detran órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas, por expressa vedação constitucional. Ademais, a autarquia estadual não tem representatividade para participar de acordos, convenções e dissídios coletivos. A criação de normas para melhores condições de trabalho, na hipótese de o empregador ser órgão público, só pode-se originar de lei, uma vez que a Administração Pública, por imposição constitucional, está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

R revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-380.112/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : KLINGER OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordos regionais de fls. 108/113; 124/127, por vício procedimental ofensivo à lei, declarar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO

1. O depósito recursal na Justiça do Trabalho visa a garantir a ulterior execução de sentença condenatória, inexistindo fundamento legal para o Tribunal Regional do Trabalho dispensá-lo da sociedade de economia mista recorrente com fundamento na matéria constitucional nele abordada.
2. Viola o art. 7º, da Lei nº 5.584/70 acórdão que conhece de recurso interposto sem comprovação do depósito recursal, ao fundamento da relevância constitucional da matéria nele debatida. Ao órgão jurisdicional não é dada discricão alguma na dispensa de pressuposto legal de admissibilidade de recurso, máxime quando a dispensa sequer tem amparo no item X da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.
3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-380.889/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO PERONI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO

1. Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual.
2. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.290/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição-Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

PROCESSO : RR-382.599/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RECORRIDO : RAIMUNDO BRAGA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-383.151/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : DENISE DA SILVA BODUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-383.197/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO : CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

EMENTA: TURNO DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS

É da própria natureza dos atos convencionais a livre estipulação de seu conteúdo, sopesando as partes os interesses em jogo, ora conquistando alguns, ora renunciando outros. Exigir e ceder, eis a pedra de toque dos ajustes. Por outro lado, é cediço que o legislador constituinte de 1988 prestigiou sobremaneira a celebração dos acordos e convenções coletivas de trabalho, atendendo aos reclames sociais mitigadores da flexibilização do Direito do Trabalho. Assim, havendo notícia nos autos acerca da existência de negociação coletiva prevendo a inexistência de turno de revezamento, deve ser ela respeitada, sob pena de o disposto no inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional tornar-se letra morta.

Ressalte-se, outrossim, que se a categoria reconheceu a inexistência de turnos de revezamento é porque, no seu conjunto, a negociação foi benéfica.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.901/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : LOVANE DULCE WOLLMANN
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL
RECORRIDO : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDO : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FISCHER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas e prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, ITEM II, DO TST - "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição Federal)". Recurso de Revista da CEF conhecido e provido para declarar inexistente a relação de emprego.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado o exame do Recurso.

PROCESSO : RR-384.148/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : JURRENE SARY ELDIM ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A questão dos autos alusiva à prescrição incidente sobre o não-recolhimento de FGTS encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de ser trintenária, desde que ajuizada a Reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato decorrente da mudança de regime jurídico, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-387.321/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO : DENISE AMARAL ZIMMERMANN
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARACIABA
ADVOGADO : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei. Prejudicada a análise do tema relativo às horas extras em função da aplicabilidade da Lei 3.999/61.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - ENUNCIADO 297
CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.493/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : BIANCA CARDOSO DAL GRANDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
RECORRIDO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade do parquet para recorrer.



EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficial como fiscal da lei -, não de ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reportar a litígio em que apareça o interesse público, ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, inexistente interesse público a ser resguardado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-392.494/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE LUCA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.652/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : RUIZ MARTINEZ ALONSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FARIA MACE-DO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial do reclamante, sobre o qual recairá o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o recurso da reclamada.
EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O presente tema alcançou nível constitucional, merecendo do STF a definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.
Recurso provido.
RECURSO DA RECLAMADA.
 Prejudicado.

PROCESSO : RR-394.713/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : REGIANE CRISTINA MATTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegitimidade do parquet para recorrer.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - Os limites da competência do Ministério Público do Trabalho estabelecidos no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, mais especificamente no seu inciso VI - ao prever a possibilidade de interposição de recurso das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficial como fiscal da lei -, devem ser entendidos à luz do art. 127 da Constituição Federal. A atuação do Ministério Público como fiscal da lei deve restringir-se às hipóteses em que se pretende assegurar a observância dos valores e bens da ordem jurídica predominantemente tutelados, quando esta se reportar a litígio em que apareça o interesse público ou direitos que mereçam amparo especial. *In casu*, inexistente interesse público a ser resguardado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-394.740/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO : RENAUT MICHEL BARRETO E SILVA
ADVOGADO : DR. HITLER LITAIFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso no tema "IPC de março de 1990" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o tema "honorários advocatícios".

EMENTA: PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste.
Revista provida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 Prejudicado.

PROCESSO : RR-399.139/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ADONIS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO : REGINA LÚCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP de fevereiro de 1989. Inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-400.841/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO : DIUZETE SIQUEIRA LUPPI BAPTISTA
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VILA VELHA - FUNEVE
ADVOGADO : DR. CELI VALVERDE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público em matéria de direito patrimonial quando atua na qualidade de custos legis (artigos 166 do CC e 219, § 5º, do CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI). Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-401.787/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : AGAMENON SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO POR LEI SUPERVENIENTE

As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas às alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deuse pela vigência da Lei nº 8.880/94 - em que se converteu a Medida Provisória nº 434/94 - que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores.

Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja, posteriormente, disciplinada por lei de natureza cogente.

Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-401.831/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JOAQUIM BENÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º DA CLT, 126 DO CPC E 37, II, 5º, II, 114 E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL inexistente porque o Regional analisou a matéria conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no inciso IV do Enunciado 331 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (REVISÃO DO ENUNCIADO 256) - *O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).*
 Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT
 A revisão das matérias propostas na Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quando preenchidos os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-402.096/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO : ROSÂNGELA DE LOURDES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que não foram reclamados nestes autos, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-403.220/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : FAZENDA MILANO S.A.
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-403.280/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EDITE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST**. Os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista contra a Fundação Educacional do Distrito Federal pleiteando os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 com base na Lei nº 38/89 do Distrito Federal. **Recurso conhecido e não provido**, pois, na espécie, deve ser aplicado o Enunciado nº 315 do TST, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-405.063/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

PROCURADOR : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO : PEDRO MOREIRA PAES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Recurso não conhecido. Aplicação do Precedente Jurisprudencial da SDI/TST de nº 100. **ABONO PROVISÓRIO**. Recurso não conhecido. Aplicação dos Enunciados 126, 296 e 337 do TST. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DIÁRIAS**. Recurso não conhecido. Incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-405.134/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
EMBARGADO : MARIA CRISTINA MACEDO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-405.140/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO : NAPOLEON ENRIQUE PARADA TORRES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos elencados no artigo 896 da CLT. Sendo alegada divergência de julgados, não se admitem paradigmas oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST - Em não cuidando o Recorrente de indicar a fonte de publicação dos arestos paradigmas nem juntar aos autos cópias autenticadas dos respectivos acórdãos, desatende-se à exigência do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.142/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

RECORRIDO : DOMINGOS APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MUNICÍPIO - TOMADOR DE SERVIÇO - ANTERIOR À CF/88 - O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos elencados no artigo 896 da CLT. Sendo alegada divergência de julgados, não se admitem paradigmas oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.275/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO : MALAQUIAS AMÂNCIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ADERSON LOBO DE FRANCA
RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV

ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.822/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO : AMILTON ANTÔNIO CAMACHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão impugnada está em conformidade com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-405.851/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ARLINDO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

RECORRIDO : BANERJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO INVOCADO PELA DEFESA

1. Ao compor a lide, o órgão jurisdicional está obrigado a considerar os fatos expostos e provados pelas partes, bem assim o pedido formulado pelo autor. Contudo, não se acha vinculado aos fundamentos jurídicos aduzidos pelos litigantes, podendo emprestar aos fatos, de ofício, outra qualificação jurídica, ou rechaçar o pedido por fundamento jurídico não invocado em defesa. *Jura novit curia.*

2. Não desatende aos artigos 128, 512 e 515, do CPC, decisão regional que, ante a constatação de inexistência de prévia aprovação em concurso público, afasta o reconhecimento de vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, ao fundamento do artigo 37, II, da Constituição da República, mesmo em face da ausência de invocação em defesa desse fundamento jurídico.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-405.885/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREZINHO

EMBARGADO : SABRINA KRAUSE STARKE

ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte se limita a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado no acórdão hostilizado. Com efeito, a medida processual utilizada revela-se inadequada à finalidade perseguida.

PROCESSO : RR-406.045/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

RECORRIDO : CLÁUDIA SCHMIDT DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-406.889/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : IKRO S.A.

ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

EMBARGADO : VERGÍLIO ROLIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando omissão, esclarecer que os honorários periciais passam a ser encargo do reclamante, dos quais é isento, em virtude do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

Acolhem-se os embargos de declaração quando se constata que o acórdão embargado não emitiu tese a respeito de pretensão expressamente formulada no recurso de revista.
Embargos conhecidos e acolhidos.



PROCESSO : RR-410.459/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO RECORRIDO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 : MÁVIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANÉ DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público. Custas invertidas, recolhidas pelos autores, isentos na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (OJ nº 128/TST).

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-411.469/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR EMBARGANTE : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 : REGINA MARIA TOURNIER TEJIERO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411.998/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALCIDES DALMOLIN
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVALAZZONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 107/109, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como de direito, afastada a hipótese de deserção.
EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. SÚMULA Nº 165 DO TST. VIGÊNCIA.

1. Não se revela deserto o recurso interposto na vigência da Súmula nº 165 do TST, quando efetuado o respectivo depósito recursal fora da sede do juízo, porém à disposição deste, na conta vinculada do trabalhador, mediante a guia de recolhimento GRE.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.197/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
RECORRIDO : LUIZ LUDUGERO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.

A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho agasalha a tese de que O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, enquanto percebido, INTEGRA A REMUNERAÇÃO do empregado, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (Orientação Jurisprudencial 102 da c. SBDI-1).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-416.804/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LENI AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Deve o julgador aproveitar a via dos Embargos de Declaração para tecer esclarecimentos que possam vir a enriquecer sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de Declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-424.776/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI
RECORRIDO : MARGARETE MACHADO CUNHA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi apreciada pelo Tribunal Pleno desta corte, que conferiu nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, nestes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.840/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ GONZAGA DA CUNHA
RECORRIDO : SALDOCÉIA DORLY CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.926/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : VENUS DEA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Sem sucesso o Recurso de Revista que visa a modificar decisão regional em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-426.497/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : JORGE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado, limitar a condenação ao saldo de salários, correspondente a todas as horas trabalhadas e não pagas, de forma simples, pelo reclamado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Osasco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS - HORAS TRABALHADAS E NÃO QUITADAS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento dos salários como contraprestação pelos serviços prestados (art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e Enunciado nº 363 do TST). Considerando a situação delineada nos autos, outra não pode ser a conclusão senão que o reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, correspondente a todas as horas trabalhadas e não pagas, de forma simples, pelo reclamado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

PROCESSO : RR-426.729/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : VICENZO VIGNATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto ao tema critérios de reajuste de complementação dos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA ECONÔMICA. EFEITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Revela-se lícita a alteração dos critérios de reajuste de complementação de aposentadoria, previstos em plano complementar instituído pelo empregador, fundada em lei de política econômica (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95), que comporta aplicação imediata. 3. Inexistência de afronta às figuras do ato jurídico perfeito e direito adquirido (CF, art. 5º, inciso XXXVI), porquanto impossível a respectiva subsistência na nova ordem estabelecida. Preponderância da cláusula *rebus sic stantibus*, inerente aos contratos em geral. Precedentes. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-434.642/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR RECORRENTE : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-434.683/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO : DILSON CLEUBER DA MOTA
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. Da análise dos autos, constata-se que o Regional não emitiu tese nem foi instigado a fazê-lo mediante oportuna interposição de embargos declaratórios, acerca do disposto no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o que atrai o intransponível óbice do Enunciado nº 297 do TST à sua análise. Tema não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Arestos inseríveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, visto que são provenientes de Turmas do TST. Tema não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.135/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MARIA JANDIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. IRINEU MINZON FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 41, § 1º, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da empregada pública à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Custas pelo Município-reclamado, no importe de R\$ 200,00,-calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 10.000,00.
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO "CELETISTA". O artigo 41 da Constituição Federal de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, assegurava estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores públicos concursados. Aludindo a norma constitucional a "servidor público", gênero de que o empregado público é espécie, a estabilidade em foco era extensiva a estatutário e "celetista", sem distinção. Exegese escudada em precedente do Supremo Tribunal Federal e que vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, impedindo que se frustrasse a ordem de classificação no próprio concurso para privilegiar apaniguado político. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.485/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FABIANA BASÍLIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CÉSAR LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO-CONFIGURADA. Não se declara a nulidade do processo, por ausência de intimação pessoal, se o Ministério Público do Trabalho interpõe tempestivamente recurso de revista contra a decisão regional desfavorável ao ente público. Inteligência do art. 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se o Tribunal a quo não enfrentou a questão referente à nulidade da contratação de servidor, resultante da ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista não alcança conhecimento por não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.982/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO : IOLANDA ALVES PAZ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Estado do Ceará. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, dispensadas.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.985/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO-CONFIGURADA.

Não se declara a nulidade do processo, por ausência de intimação pessoal, se o Ministério Público do Trabalho interpõe tempestivamente recurso de revista contra a decisão regional desfavorável ao ente público. Inteligência do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.992/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : IVAN NUNES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ARRAYS MAGAZINES S.A. - SAMASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO-CONFIGURADA.

Não se declara a nulidade do processo, por ausência de intimação pessoal, se o Ministério Público do Trabalho interpõe tempestivamente recurso de revista contra a decisão regional desfavorável ao ente público. Inteligência do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.275/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO : MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos, decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS

Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, tampouco anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438.320/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : VITÓRIA MARIA DA CONCEIÇÃO SERAFIM
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do Município.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.549/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.



PROCESSO : RR-443.550/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO : MOISES AMÉRICO DOS SANTOS BENEZAR
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

- Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
- A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
- Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.560/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

- Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
- A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
- Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.788/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA PAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas remanescentes constantes do recurso de revista do Município, assim como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVÁLIDIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.866/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

RECORRIDO : JUVENAL LOPES
ADVOGADO : DR. NEIVA RITA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, ataindo ainda o óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-451.527/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : LEONARDO GIANNINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, quanto ao tema critérios de reajuste de complementação dos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DE POLÍTICA ECONÔMICA. EFEITOS. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as questões relevantes submetidas à apreciação judicial, não há falar em violação dos arts. 832, da CLT; 458, do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Revela-se lícita a alteração dos critérios de reajuste de complementação de aposentadoria, previstos em plano instituído pelo empregador, fundada em lei de política econômica (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95), que comporta aplicação imediata. 3. Inexistência de afronta às figuras do ato jurídico perfeito e direito adquirido (CF, art. 5º, inciso XXXVI), porquanto impossível a respectiva subsistência na nova ordem estabelecida. Preponderância da cláusula *rebus sic stantibus*, inerente aos contratos em geral. Precedentes. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-451.657/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : ANERON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 634/636) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita fundamentação explícita acerca das matérias ventiladas nos declaratórios. Fica sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPORTUNOS REJEITADOS. Acórdão do Regional que tão-só remete aos fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI do TST). Tendo a parte, mediante embargos declaratórios, provocado o Regional a pronunciar-se acerca de matérias não prequestionadas, deve ele sanar as impugnadas omissões, sob pena de incorrer em vício nulificante.

Recurso provido para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que emita fundamentação explícita acerca das matérias ventiladas nos declaratórios. Fica sobrestado o exame dos demais temas.

PROCESSO : RR-454.272/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados que reconheciam o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria (Enunciado nº 317), entretanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastou a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos do STF, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o TST a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial nº 59, que considera indevido o referido plano econômico. Recurso provido.

PROCESSO : RR-457.131/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando a reclamante dispensada do pagamento. Está prejudicado o exame dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento dos salários como contraprestação pelos serviços prestados, os quais, todavia, não foram pleiteados na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.712/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 337 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.148/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : CLEVERTON CORRÊA RABELO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema incompetência absoluta e por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. A apreciação integral da lide, com a adoção expressa de tese acerca da matéria nela encerrada, afasta a írita figura da negativa de prestação jurisdiccional. Ausência de violação aos arts. 832, da CLT; 458 do CPC; e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. A fixação da competência em razão da matéria decorre, em regra, da natureza da causa de pedir e correspondente pedido. Vindo ambos fundados na existência de relação de emprego, ainda que após a instituição de regime jurídico único municipal, a competência para a apreciação da lide é da Justiça do Trabalho. 3. Recurso parcialmente conhecido, por dissenso pretoriano, e desprovido.

PROCESSO : RR-459.842/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : DALVANI VIEIRA LÔBO
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
RECORRIDO : SAM - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BOA VIAGEM
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA TAJRA ASSEF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.844/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDRÉIA EVANGELISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-459.847/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA JOSUÉ DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restabelecer a sentença que restringiu a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-462.583/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
RECORRIDO : ZEFERINA CARDOSO JUSTINO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST n.º 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-462.649/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA CAMILO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de nulidade da citação - Ausência de intimação pessoal do representante do INSS. A representação jurídica do INSS, na qualidade de autarquia federal, compete ao seu órgão jurídico, conforme dispõe o inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 73/93. Assim, ficam afastadas as violações legais apontadas, pois, no caso dos autos, o Regional asseverou que a citação foi enviada diretamente para a Procuradoria Regional do INSS. Revista não conhecida.

2. Revelia e pena de confissão - ente público. A revista não merece ser conhecida, visto que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 152 da SDI (Enunciado n.º 333 do TST).

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST n.º 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

4. Multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 da CLT. Não se conhece de revista em que o recorrente não fundamenta o recurso à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-463.569/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-463.013/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JOSÉ RESENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.271/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO : DALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa - anuência do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido principal de opção retroativa. Em face da formulação de pedido alternativo pela Reclamante, determine o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que esta proceda ao exame do pedido constante do item "c" da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei n.º 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e das Leis n.ºs 5.958/73 e 8.036/90 (O.J. n.º 146 da SDI/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.839/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. GENALBA FAHEINA MAIA
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as verbas deferidas às Reclamantes Adalza Maria Mendes Mata Pinto e Raimunda Fernandes Freire.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula n.º 363, considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.

2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.848/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : EVA BATISTA MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-464.849/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, restabelecer a sentença que restringiu a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Município de Ipaumirim. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-466.108/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES
RECORRIDO : DOMINGAS MADALENA DE FÁTIMA CHAGAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI DE FREITAS BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.121/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : MARDY PINHEIRO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.784/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA FONSECA
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do reclamado apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO SERPRO

1. URP de junho de 1988. Não se conhece da revista que vem fundamentada apenas em arestos inespecíficos (Enunciado n.º 296 do TST).

2. URP de fevereiro de 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente n.º 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

3. IPC de julho de 1989 - Lei n.º 7.788/89. Não se conhece da revista que não se fundamenta no art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do recurso do *parquet*, em virtude do provimento da revista do reclamado em que foram excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : RR-467.344/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO-CONFIGURADA.

Não se declara a nulidade do processo, por ausência de intimação pessoal, se o Ministério Público do Trabalho interpõe tempestivamente recurso de revista contra a decisão regional desfavorável ao ente público. Inteligência do 794 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.401/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : SILVANA BENEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-473.558/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO



1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.199/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMES SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 333 DO CPC Incumbe ao Reclamante o ônus de provar a identidade de função com o paradigma, por se cuidar de fato constitutivo do direito à isonomia salarial. Inteligência da Súmula 68, do TST.

Não vulnera, contudo, o art. 333, do CPC acórdão que, a despeito de declarar que o empregador demandado atraiu tal prova para si, não julga o pleito com base na distribuição legal do ônus da prova e, sim, porque "documentos acostados" provavam que reclamante e paradigma exerciam a mesma função de gerente, ainda que em áreas diversas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.031/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.033/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA COUTINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.035/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ERINALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.036/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA COUTINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.540/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ADIR MORALES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DEMETRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARIPI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à estabilidade. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".
EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. A Constituição da República, no artigo 41, § 1º, antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conferiu estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público.

2. Nesse contexto, inquestionável que os servidores do regime único celetista não estariam desprovidos de estabilidade, pois, do contrário, a norma do artigo 41 revelar-se-ia ociosa e caduca.

3. Todavia, se, ao julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, o Tribunal Regional do Trabalho não noticia quando ocorreu a dispensa do empregado público, se antes ou após o término do prazo de dois anos correspondente ao estágio probatório, pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, consoante expressamente exige a forma constitucional em comento, inviável aferir-se a afronta ao referido preceito constitucional.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.833/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, afastar da condenação o pagamento de diferenças salariais com o mínimo legal relativo ao período em que a situação funcional do autor ainda não havia sido regularizada pela aprovação em concurso público. Fica prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Não há direito, portanto, a diferenças entre o salário recebido e o mínimo legal.

Recurso provido.

RECURSO DO RECLAMADO.

Prejudicado.

PROCESSO : RR-479.012/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : FREDERICO VALENTIM KOMAROFF
ADVOGADO : DR. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista do Município, assim como o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-481.730/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : BIRATÁ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR ESTÁVEL. ART. 19 DO ADCT. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público e que, como tal, assemelha-se àquela que consta no art. 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável possui a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa. Na hipótese, foi assegurada ao empregado a instauração de procedimento administrativo interno, em que ficou comprovado o cometimento de falta grave a justificar a sua dispensa por justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-483.272/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SORAYA GRISBUN HIRSCH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Deve o julgador valer-se da via dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de Declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes qualquer efeito infringente.

PROCESSO : ED-RR-487.863/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CHRISTIAN CASTANHEIRA CASTILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra omissão na decisão hostilizada.

PROCESSO : RR-489.495/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARINEIDE EDILMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.496/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : OSANA BARBOSA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-489.504/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ALBETIZA DE PAIVA VIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORQUILHA
ADVOGADO : DR. FÁBIA SABÓIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade do contrato", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de novembro e dezembro/96, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-490.212/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : ADALTO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de junho a outubro/96, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Massapé.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-490.944/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ENÉAS CALDAS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PAULA PESSOA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO-CONFIGURADA.

Não se declara a nulidade do processo, por ausência de intimação pessoal, se o Ministério Público do Trabalho interpõe tempestivamente recurso de revista contra a decisão regional desfavorável ao ente público. Inteligência do 794 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.052/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ELISÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-491.170/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO : EVANDRO ANTONIO WAGNER
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público. Fica prejudicado o recurso do Município de Blumenau.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO MUNICÍPIO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-492.153/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO : REINALDO JOSÉ GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Custas invertidas, dispensado o Autor. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Caucaia.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Município.

PROCESSO : RR-494.358/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA DE MOURA FRANCO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Sétima Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do salário retido, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida pelo recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.436/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA BERENICE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Tamboril.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-497.086/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : SANTANA CAMELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, pelo reclamado, na forma da lei.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-497.795/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : BEVONIDES NUNES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, determinando a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para apuração de responsabilidades. Não foi examinada a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-498.761/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO : GILMAR PASSOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista de fls. 113/122 e 155/166, ambos interpostos pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discorção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-498.801/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : BRAZ VALDEMAR RECH
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. INCIDÊNCIA

A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público, sejam elas a União, os Estados ou os Municípios, quando contratam trabalhadores pelo regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, sujeitando-se, por isso mesmo, aos ditames da legislação trabalhista, de competência exclusiva da União (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.329/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : RENATO GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à

Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.413/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : PAULO JORGE VIANA BENTES
ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.416/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.506/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT. isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-511.924/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ROBERLANDE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.449/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : DOCÉU OLÍVIA DE FREITAS NETO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de setembro a dezembro/96, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autênticas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-517.100/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego, em virtude do desvirtuamento da contratação especial efetivada sob a égide do artigo 106 da Constituição anterior, determina a competência material da Justiça do Trabalho.

CONTRATO NULO - Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS - O Enunciado 172 do TST determina a integração das horas extras habituais nos repousos semanais, não cogitando se o empregado é mensalista ou não, de sorte que a decisão regional encontra-se em estreita consonância com a orientação jurisprudencial, evidenciando a impossibilidade do conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-522.587/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, na forma lei.

EMENTA: IPC de junho de 1987. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-522.596/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO : PAULO MARCIO MACHADO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAMILSON TAVARES VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da União Federal apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Está prejudicada a análise da revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

1. **Prescrição.** Não se conhece de revista que pretende reformar decisão do Regional que se encontra em consonância com o Enunciado nº 308 do TST.

2. **URP de fevereiro de 1989.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. (Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Está prejudicada a análise da revista do *parquet* em virtude do provimento da revista da União Federal.

PROCESSO : RR-524.623/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpsó recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Não conheço.

2) **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.631/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE RIBAS BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nos termos do artigo 460 da CLT, os critérios para aferição do valor dos salários obedecem aos critérios de paridade àquele empregado que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou o valor será o dos usos e costumes, tudo a desafiar matéria fática na definição do julgador sobre o conteúdo de tais usos e costumes. O arbitramento em 20% dos ganhos mensais do trabalhador não traz consigo violação do Enunciado nº 258, pois o empregado não era remunerado com o salário mínimo.

Não conheço.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional fala em *anuência* do empregado e alude ao Enunciado nº 342. Logo, não se pode inferir que houve apenas autorização tácita. Anuência é concordância, que tanto pode ser escrita, verbal ou tácita. Outrossim, há um segundo fundamento, que é a impossibilidade de devolver a cobertura já dada. Assim sendo, inexistente violação do art. 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Recurso não conhecido.

REMUNERAÇÃO PELAS COBRANÇAS. Arresto inespecífico. Não conheço.

PROCESSO : RR-527.472/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas participação nos lucros - incorporação ao salário e horas extras - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido: 1) restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento da repercussão da parcela denominada "Incorporação PL" nas verbas salariais e 2) restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, com acréscimo de 50%, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, em face da não-concessão do intervalo intrajornada. Está prejudicado o exame da preliminar de nulidade, do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserida no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A participação nos lucros foi incorporada ao salário do autor, passando a fazer parte dele em observância ao princípio do direito adquirido, uma vez que a integração da parcela em comento ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e na vigência do Enunciado nº 251 do TST, que disciplinava a questão no âmbito deste Tribunal. Destarte, o pagamento dos reflexos da "Incorporação PL" sobre outras parcelas constitui mera consequência desse ato, razão pela qual não pode ser suprimido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, este último com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94. Considerando que na hipótese vertente a condenação abrange período posterior à promulgação da referida lei, outro não pode ser o entendimento senão o de que é devido, nesse período, o pagamento, como labor extraordinário, do intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.625/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-529.272/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA SOCORRO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples.



PROCESSO : ED-RR-529.399/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA M. ARAÚJO
EMBARGADO : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. Os Embargos de Declaração, conquanto modernamente considerados espécie recursal, têm hipóteses de cabimento restritas, não se prestando para reabrir discussão em torno de questões já enfrentadas no julgado embargado, mas servindo-se apenas para suprir a omissão, sanar a contradição ou aclarar a obscuridade, vícios que podem eventualmente existir na decisão do julgador. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-537.948/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : GILBERTO QUINZANI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se conhece do recurso de revista amparado em conflito pretoriano, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa e notória jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-540.264/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : LOWE LINTAS & PARTNERS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO : RUI FERNANDO CATAFESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição - Ofensa à coisa julgada", por violação do artigo 468 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na apuração do adicional de 100% para o trabalho em dias de repouso e do ressarcimento de despesas com veículo seja observada a prescrição fixada em primeiro grau. Custas inalteradas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO PROMOVIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO IMPRESCRITO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU.

Havendo acréscimo à condenação, por força do provimento dado ao recurso ordinário adesivo do reclamante, deve ser determinada a observância do período imprescrito fixado em primeiro grau, sobretudo quando inexistente recurso das partes neste ponto.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.743/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO : RUBENS PRESTES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA VALIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A reestruturação do quadro de carreira da CEEE, sociedade de economia mista, sem a devida homologação, não invalida o pedido de equiparação salarial, nos termos do Verbete Sumular 06 desta Corte, porquanto à hipótese se aplica a regra do verbete sumular e não a sua exceção, acrescida com a nova redação conferida pela resolução 104/2000, publicada no DJ de 18/12/2000, a seguir transcrita. "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Enunciado 06/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.415/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALMY EZEQUIEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.
Não se conhece do recurso de revista calçado em conflito pretoriano, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : RR-543.057/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO : MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARÐ LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Campinas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo douto Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado n.º 363 do TST). Recurso de Revista do Município de Campinas conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

PROCESSO : RR-548.615/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ELIEZER DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Não se conhece do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado n.º 296 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

PROCESSO : ED-RR-549.095/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOCELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração a que se nega provimento, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-549.124/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO : ELLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado n.º 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-551.068/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRA CRUZ
RECORRIDO : SEVERINO MARIANO NEVES
ADVOGADO : DR. AIRTON P. PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. TEMPORARIEDADE

Não obstante o Tribunal Regional tenha equivocadamente examinado o pleito à luz da nova redação atribuída ao artigo 538 do CPC, não procede a alegação de intempestividade quando, mesmo em face do efeito suspensivo dos embargos de declaração, o recurso ordinário afigura-se interposto dentro do octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.226/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : RITA FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. ELIZETH SERRÃO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado n.º 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei n.º 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT ou não observarem o Enunciado 337 do TST.

2 - CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e §.2º, da Constituição Federal, bem como os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por não abordarem tal situação fática, ou são inservíveis nos termos do Enunciado nº 337 do TST, visto que não esclarecem a respectiva fonte de publicação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-553.182/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : AFONSO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esse servidor, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.871/86. Não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e devido ao fato de que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-553.188/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
RECORRIDO : ANA MARIA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 3º da LICC ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos dispositivos apontados bem como os paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-553.846/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO : ENOÍZE REVOREDO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto à nulidade da contratação dos reclamantes admitidos após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos por eles na inicial. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido apenas quanto à nulidade da contratação dos reclamantes admitidos após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos por eles na inicial.

II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Estado, em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-553.847/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS LINS BRAGA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Estado apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do parquet.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial de nº 130 da SDI. Revista não conhecida (Enunciado 333 do TST).

2. CONTRATO DE TRABALHO, ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso provido para julgar improcedente os pedidos de reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 Fica prejudicada a análise do recurso de revista do *parquet*, em virtude do provimento da revista do Estado em que foi julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

PROCESSO : RR-556.318/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : GESSE ESPÍNDOLA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo de execução está prevista na parte final do § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, qual seja, ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal. Não se configura afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que, como existe lei regulando a matéria, primeiro teria de ser violado um dispositivo de lei infraconstitucional antes da norma constitucional, que, desse modo, *in casu*, só poderia ser violada por via indireta ou reflexa, e não diretamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.080/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADO : DR. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDO : AILTON MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.897/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 468/470, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pelos reclamantes, no sentido de que a Lei Estadual nº 4.136/61 teria assegurado aos empregados da reclamada todos os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os avanços trienais, ficando postergado, por ora, o exame das demais questões ventiladas nas razões recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.087/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : FAUSTO NAOHIRO MATONO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

Não se conhece do recurso de revista calçado em conflito pretoriano, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas delineadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-559.245/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ELENILDA ALEXANDRE BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário retido (um mês), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido parcialmente, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-559.247/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE CASTRO FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : RR-559.594/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise da matéria relativa ao prazo prescricional do FGTS e à nulidade de contrato, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. TRABALHO TEMPORÁRIO - É pacífico o entendimento fixado por esta corte no sentido de que, existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista (arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88). Destarte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-571.072/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO : MAURA LOPES ROSA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do empregador, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para no mérito dar-lhe provimento. Excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987 e fevereiro de 1989, bem como os seus correspondentes reflexos e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Resta prejudicada a análise do recurso que sobeja.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência das OJSDI 1 nº 58 e 59. 3. Recurso de revista do empregador conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572.856/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RECORRIDO : DURVAL DAVANCO
ADVOGADO : DR. ANA MARTA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Toda a matéria invocada foi analisada fundamentadamente, o que inviabiliza a declaração de nulidade. Decisão que não agrada à parte não equivale a afirmativa de que está eivada de nulidade e, muito menos, de que o órgão prolator se eximiu da função jurisdicional. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE FRANCA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional está em consonância com entendimento majoritário do TST, consubstanciado nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.969/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO : FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Toda a matéria invocada foi analisada fundamentadamente, não havendo falar em nulidade. Decisão que não agrada à parte não equivale a afirmativa de que é eivada de nulidade, e muito menos de que o órgão prolator se eximiu de sua função jurisdicional. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.829/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : ISABEL BARUFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO PARANÁ. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-575.526/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ARLENE SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-576.405/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDO FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Eletricitários - Base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe para provimento excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que, mesmo no caso dos eletricitários, que têm o pagamento do adicional de periculosidade disciplinado pela Lei nº 7.369/85, a base de cálculo da referida verba segue o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e no Enunciado nº 191 do TST.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.493/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se conhece do recurso de revista, amparado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : RR-577.070/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
RECORRIDO : EDMAR DERETTI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: MANDATO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Ausente a necessária autenticação do documento de procuração do patrono do recorrente, o recurso desmerece conhecimento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-577.360/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para constar como recorrente Ministério Público do Trabalho e recorridos Maria das Dores Bastos Oliveira e Município de Santa Rita; unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST.
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.364/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : MARIA JOSÉ ALVES IDALINO
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.975/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANA CLEA FARIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SOARES CAMPOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAGATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tema "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário retido de dezembro/96, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e Estadual ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-578.988/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos salários retidos. Determinar, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acompanhado de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO NA ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida quanto a este tópico.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 7ª REGIÃO NÃO RECORRE QUANTO A DIFERENÇA SALARIAL. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e salários retidos.

PROCESSO : RR-578.989/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCINILDO CARIOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do MPT da 7ª Região quanto à preliminar de nulidade; conhecer do recurso do Município de Coreaú e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida quanto a este tópico.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista do Município de Coreaú conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-578.990/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA MACINEIDE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do MPT da 7ª região quanto à preliminar de nulidade; conhecer do recurso do Município de Milagres e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida quanto a este tópico.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista do Município de Milagres conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso do MPT da 7ª Região, quanto a este tópico.

PROCESSO : RR-579.018/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO : JUCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDÓ



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por lações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Conclui-se, portanto, que tal autorização na fase de execução, mesmo em sede extraordinária, em nada ofende o princípio da coisa julgada, pois é dever do juiz determinar, mesmo de ofício, o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, visto que essas deduções decorrem de exigência legal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.108/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER CALHEIROS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

- A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão. Não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observa os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista, pois não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e os arestos trazidos ou são inespecíficos - não abordam a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou não encontram amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No tocante aos arestos, eles são inservíveis ou por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT ou por encontrarem óbice no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

3. DA PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS - Constata-se que, no caso dos autos, não se trata de reclamação de FGTS incidente sobre parcelas prescritas, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST. Também não é a hipótese de prescrição bienal ou total, pois a reclamação foi ajuizada dentro do período de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A situação dos autos é aquela a que se refere o Enunciado nº 95 do TST, pois o que se pleiteia nos autos é o recolhimento do FGTS que incide sobre parcelas salariais pagas no período trabalhado e sobre verbas rescisórias, sendo aplicável, portanto, a prescrição trintenária. A prescrição quinquenal apenas seria aplicável se a reclamação versasse sobre FGTS decorrente de parcelas salariais não pagas. Na situação dos autos, houve o efetivo pagamento de parcelas salariais sobre as quais não se procedeu ao recolhimento de 8% para o FGTS. Assim, fica afastada a violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Revista não conhecida.

4. MULTA RESCISÓRIA E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece da revista que não vem fundamentada nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-580.428/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : CLAUDINÉIA ITIBERÊ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAJR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-580.820/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP (POLÍCIA MILITAR)
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : SANDRA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inespecíficos - por não abordarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por não abordarem tal situação fática. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-581.194/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO : LAERTE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO POR PRODUÇÃO - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ADICIONAL. Conquanto o salário-produção seja um incentivo ao trabalhador, uma vez que será mais bem remunerado se produzir mais, há de se ressaltar que o esforço físico e o excesso diário na jornada pode ser prejudicial à saúde do obreiro. A Constituição (art. 7º, inciso XIII) e a CLT (art. 59) prevêem limites na duração normal da jornada diária para evitar que ocorram excessos. Assim, embora existam vantagens para ambas as partes, é necessário que o trabalhador seja devidamente compensado pelo período laborado superior à jornada normal. Considerando que as horas normais foram pagas pelo *quantum* percebido por produção, o empregado faz jus ao adicional sobre as horas extraordinárias, conforme disposições contidas nos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-582.547/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ MIGUEL
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação retro, sem alterar a conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora imune o acórdão embargado das omissões denunciadas, dou provimento parcial aos embargos de declaração contra ele dirigidos, no sentido de aduzir esclarecimentos e exaurir a prestação jurisdicional, sem, contudo, afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-583.517/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHOS DE BRITO
RECORRIDO : MARIA DOS PRAZERES TRINDADE
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 1997, na forma pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 1997, na forma pactuada.

PROCESSO : RR-583.518/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ ACIOLE DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.096/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IRMA YOSIKO YOSHI SHIBUKAWA
ADVOGADO : DR. SEISHIN YOGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.118/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : RAIMUNDA DE AGUIAR VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas no que tange ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURA E PELAS AUSÊNCIAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO JULGADO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se configura a hipótese insita no art. 896, alínea c, da CLT, pois no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo (art. 249, § 1º, do CPC).

Recurso não conhecido neste ponto. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, na qual não foram deferidos salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida no apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-588.119/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO FLOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município quanto aos temas nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos e honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, correspondentes aos períodos efetivamente trabalhados e não pagos, e dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação relativa à verba honorária. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional por vício de estrutura e pelas ausências de intimação pessoal e assinatura, no julgado, do Ministério Público do Trabalho e julgar prejudicado o exame do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal; a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revoga as normas que regem o processo trabalhista no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte. **Recurso de revista conhecido e provido nestes temas. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURA E PELAS AUSÊNCIAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO JULGADO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não se configura a hipótese insita no art. 896, alínea c, da CLT, pois no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo (art. 249, § 1º do CPC). **Recurso não conhecido neste ponto. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Prejudicado o exame do tema, em face da decisão proferida no apelo do Município.**

PROCESSO : RR-588.120/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : PEDRINA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TARRAFAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO DE ESTRUTURA E PELAS AUSÊNCIAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO JULGADO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se configura a hipótese insita no art. 896, alínea c, da CLT, pois no sistema adotado pelo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, a anulação do ato processual viciado obedece a um certo número de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, que dão uma feição à teoria da nulidade. Tais regras contêm o princípio da instrumentalidade das formas, contida no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo (art. 249, § 1º do CPC).

Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e considerando a situação delineada nos autos, na qual não foram deferidos salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-588.507/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MILTON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARTS. 10 E 448 DA CLT. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal S.A., dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão. Aplicável o princípio da despersonalização do empregador, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.557/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. DALTON COUTINHO CALLADO
RECORRIDO : TERESINHA MARIA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.**

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão atacada não adota tese explícita sobre o tema veiculado pela parte em suas razões recursais. Inteligência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : RR-588.575/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : ALMIR ANZINI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO : SEGURADIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 POR 36.

O artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 limita a jornada diária de trabalho a oito horas, mas faculta a adoção de jornada diversa, mediante compensação, quando autorizada em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, o novo texto constitucional passou a validar o sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, desde que autorizado por instrumento normativo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-589.393/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : JANDIR JOSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do contrato de emprego no período posterior à aposentadoria e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea do empregado acarreta a extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, tratando-se de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta porque ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado nº 363 do TST).

Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-589.984/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS.** Não tendo ficado demonstrado violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-590.900/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DELSON ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-591.535/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : GERALDO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Não conhecida. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Impossibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ser tal dispositivo demasiadamente genérico. Os artigos 10 e 448 da CLT não foram violados, pelo contrário, foram observados, porquanto não devem ser aplicados apenas quando ocorrer a mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na sua titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso do arrendamento. Arestos inseríveis, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, visto que, para decidir, o Regional adotou diversos fundamentos, que não foram considerados no conjunto por eles, a saber: existência de solidariedade em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, primeira reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, decorrente do contrato de arrendamento, para concessão de exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. Tema não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não houve o devido questionamento em relação ao enfoque dado pela parte à questão. O Regional só se referiu ao artigo 442 da CLT e ao ajuste tácito em sede de embargos declaratórios, quando consignou que a parte não trouxe a discussão no recurso ordinário. Incidência do Enunciado nº 297 desta casa. Inexistente a pretendida violação legal e a divergência jurisprudencial. Não conhecida. **INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO DAS VERBAS PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS E DA GRATIFICAÇÃO ANUAL.** Os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, pois são provenientes do TRT da 3ª Região, órgão prolator da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, a, da CLT. Análise de ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil preclusa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Foi expressamente assinalado pelo Regional que não houve pedido de compensação das diferenças do PID, mas tão-somente das parcelas pagas sob o mesmo título. Inexistência de violação legal. Divergência jurisprudencial em desarmonia com o art. 896, a, da CLT. Não conhecida. Correção monetária. A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte firmou o entendimento de que correção monetária relativa a salários não pagos na época própria somente é devida depois do mês da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.082/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZÓ DOS SANTOS

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON

ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

RECORRIDO : WILMAR BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.330/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MUNDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO : GILBERTO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apura,

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.682/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO : ELÁDIO MENDONÇA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a condenação ao pagamento de saldo de salários referente ao mês de janeiro de 1997, que deve ser pago de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : RR-593.829/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : ETTELVIÑO AMBRÓSIO VICENSI FILHO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTEL-LA LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de Revista não conhecido pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-594.020/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

RECORRIDO : FRANCISCA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e 1996, de forma simples, bem assim das diferenças de salários até o mínimo legal, já que os recorrentes não se insurgiram contra tal parcela.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários *stricto sensu*, relativos ao período efetivamente trabalhado e não pago. Sendo assim, deve a condenação ser limitada ao pagamento dos salários de dezembro de 1993 e 1996, de forma simples, bem assim das diferenças de salários até o mínimo legal, já que os recorrentes não se insurgiram contra tal parcela. Recursos de revista conhecidos e provido.

PROCESSO : RR-596.562/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO : ROSILENE SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.566/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutário do autor, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.569/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO : MÁRIO JORGE DE SOUZA LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esse servidor. Não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial se o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.871/86. Não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CURSO PÚBLICO** - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.577/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO : JOZINILDO MUNIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esse servidor, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.871/86. Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e devido ao fato de que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conheço.

PROCESSO : RR-599.387/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : ALAÍDE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.460/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedentes os pedidos da reclamação. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

2) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, o pedido de salário retido foi julgado inepto pelo Regional e não houve insurgência quanto a isso na revista. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da reclamação.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município; em virtude do provimento da revista ministerial.

PROCESSO : RR-600.914/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARIA FRANCIMAR MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutário do autor, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.915/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : GERALDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutário do autor, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.928/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MARLY DE SOUZA JACAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição de estatutária da autora, configurando a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, porque essa competência decorre da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.937/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO MICHELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inespecíficos - por não abordarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, da mesma forma, que os arestos sejam específicos (Enunciado nº 296 do TST), pois a situação fática dos autos é diversa. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.940/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Não demonstrados os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não há falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial, haja vista que a contratação foi anterior a atual Carta Magna, carecendo de especificidade o aresto de fls. 117 e a Orientação Jurisprudencial nº 85, que deu origem ao Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.947/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : ELIETE SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide sobre admissão sem concurso público antes de 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal/88 ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conhecido do recurso.



PROCESSO : RR-600.954/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : EULER HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inespecíficos - por não abordarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, bem como os arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, por não abordarem tal situação fática. Revista não conhecida.

3 - DA PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO FGTS - Constatase que, no caso dos autos, não se trata de reclamação de FGTS incidente sobre parcelas prescritas, o que afasta a contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST. Também não é a hipótese de prescrição bienal ou total, pois a reclamação foi ajuizada dentro do período de dois anos da extinção do contrato de trabalho. A situação dos autos é aquela a que se refere o Enunciado nº 95 do TST, visto que o que se está deferindo nos autos é o recolhimento do FGTS sobre as parcelas salariais pagas no período trabalhado e sobre as verbas rescisórias, sendo aplicável, portanto, a prescrição trintenária. A prescrição quinquenal apenas seria aplicável se fosse deferido FGTS decorrente de parcelas salariais não pagas, mas, na situação dos autos, houve o efetivo pagamento de parcelas salariais sobre a qual não se procedeu ao recolhimento de 8% para o FGTS. Assim, fica afastada a violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, bem como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 95 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.960/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : MARIA MERCEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inespecíficos - por não abordarem a mesma situação fática dos autos (Enunciado nº 296 do TST) - ou inservíveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Tendo em vista que, no caso dos autos, a contratação se deu sob a égide da Constituição anterior, não se pode dizer que foi violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No tocante aos arestos, eles são inservíveis por não encontrar amparo na alínea a do art. 896 da CLT ou por encontrar o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-601.024/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos não vislumbrados. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-607.308/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)*
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TELMA MARIA RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEAN ARAÚJO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor dado a causa, prevista no preceito legal indicado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

HÓRAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. Recurso não conhecido nestes temas.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se pode reputar como protelatórios os embargos de declaração opostos para satisfazer prequestionamento referente à motivação da decisão e sobre a qual foi omissivo o julgado. Assim, porquanto indispensáveis os esclarecimentos prestados pelo colegiado para o deslinde da controvérsia, pertinente se mostrou a manifestação da parte, perdendo consistência a necessidade de imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.391/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA HELENA JORGE
ADVOGADO : DR. JOÃO GAUDÊNCIO DINIZ CABRAL
RECORRIDO : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. RENATA PICCININI DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-607.479/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MANOEL REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se conhece do recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte.

PROCESSO : RR-610.747/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : JOSÉ DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial entre os salários pagos ao reclamante e o mínimo legal, de cada época, e dos salários retidos de outubro de 1997 a março de 1998. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida quanto a este tópico.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA 7ª REGIÃO NÃO RECORRE QUANTO À DIFERENÇA ENTRE O MÍNIMO LEGAL. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial entre os salários pagos ao reclamante e o mínimo legal, de cada época, e dos salários retidos de outubro de 1997 a março de 1998.

PROCESSO : ED-RR-612.578/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DORIVAL AMARO DA LUZ
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Prestam-se os embargos de declaração para afastar da decisão possíveis vícios, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, a fim de preservar, em toda a sua plenitude, o prequestionamento da matéria decidida. Não podem ser acolhidos quando a intenção da parte, manifestamente irrisignada com a decisão, é provocar o rejuízo da matéria integralmente examinada, com clareza e coerência. Embargos aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-616.809/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : IDALECY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta-lhe a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. Não conheço.

PROCESSO : RR-616.832/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : MARLENE PEREIRA NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema nulidade do contrato e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplinava regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidura em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidura em cargo público). Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. A investidura em emprego público na vigência da Carta Constitucional de 1967, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1/69, podia ocorrer sem prévia realização de concurso público, pois o art. 97, § 1º, do citado texto constitucional previa a necessidade de concurso apenas para a investidura em "cargo público". Nego provimento.

PROCESSO : RR-617.099/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JUSCELÂNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
RECORRIDO : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A retenção dos descontos fiscais está afeta à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Dessa forma, para o cálculo, não deve ser observado o valor referente ao mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada (inteligência do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/92).
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-677.884/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : TEREZINHA KARCZEWSKI
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante se extrai do item IV do Enunciado nº 331, com a nova redação emprestada pela Resolução nº 96/2000 deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

VERBAS TRABALHISTAS - DIREITO AO PERCEBIMENTO. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita do Regional sobre a matéria ora em epígrafe, inviável é o processamento do apelo (Enunciado nº 297 do TST).
Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-619.550/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO V. HERRERA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 14, da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, consagra entendimento de que o pagamento das verbas rescisórias, quando cumprido o aviso prévio em casa, deve ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625.428/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : DONIZETTI APARECIDO PINTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATO E PROVAS. Não se admite recurso de revista que busca o reexame do conjunto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.961/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ANTÔNIO MACÊDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.985/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LOURENÇO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-640.986/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ROSINETE DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.987/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ENY MORIS PINTO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-651.962/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMAO
EMBARGADO : FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Prestam-se os embargos de declaração para afastar da decisão possíveis vícios, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, a fim de preservar, em toda a sua plenitude, o prequestionamento da matéria decidida. Não podem ser acolhidos quando a intenção da parte, manifestamente irrisignada com a decisão, é provocar o re julgamento da matéria integralmente examinada, com clareza e coerência, sob o pretexto de conter ela omissões. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655.091/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO FONSECA RODOVALHO
ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.117/91. CONSTITUCIONALIDADE.



A aplicação da TR para correção monetária dos débitos trabalhistas não se configura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% (doze por cento) fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da Lei nº 8.117/91, a TR constitui, na execução trabalhista, mero fator de correção monetária e não taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.621/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DO FGTS. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fáctico-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.228/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 366/369), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das teses defendidas pela reclamada nas questões relativas à reimplantação do plano de saúde, honorários de advogado e erro material, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.
EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.882/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTS
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa às horas extraordinárias, pela não concessão de intervalo, ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar o recurso de revista ao qual se negou provimento.
RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de intervalo durante a jornada de trabalho em período anterior a julho/94, data em que foi publicada a Lei nº 8.923, que acrescentou o parágrafo quarto ao artigo 71 da CLT, não gerava direito ao recebimento de hora extraordinária, porquanto tal ato era considerado apenas infração administrativa.

PROCESSO : RR-687.016/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO : JORGINÉIA ELVIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação ao art. 6º da LICC, no mérito, dar-lhe provimento a fim de se limitar a condenação da jornada extraordinária à vigência do § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27.07.94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Há que ser provido o agravo que demonstra uma virtual ofensa à literalidade do dispositivo legal indigitado, porque preenchido um dos pressupostos de admissibilidade da revista previsto no art. 896. c, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da vigência do § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela lei 8923, de 27.07.94, a não-concessão do intervalo intrajornada era considerada mera infração administrativa (En. 88/TST). Assim, a condenação em jornada extraordinária do labor no período destinado ao descanso e refeição deve ser limitada à data da vigência da citada lei 8923/94.

PROCESSO : RR-701.368/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO : DÉLVIA VANEIA PEPINO DALL'ACQUA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS - A questão dos autos alusiva à prescrição incidente sobre o não-recolhimento de FGTS encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de ser trintenária, de acordo com o consubstanciado no Enunciado nº 95 desta Corte.

PARCELAMENTO DO FGTS. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. Se os dispositivos de lei e da Constituição indicados no recurso de revista não foram debatidos na instância recorrida, deve ser observado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-704.751/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO : LUÍS FERNANDO LIMA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema integração da ajuda-alimentação ao salário e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e reflexos, restabelecer a sentença neste aspecto.

EMENTA: BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA
 1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 123 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem reiteradamente decidindo que a ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência da prestação de horas extras por prorrogação de jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado.
 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-705.288/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Para que o recurso de revista alcance conhecimento, o recorrente deve demonstrar o seu cabimento no molde do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.883/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : COMTÉCNICA - COMERCIAL TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO : HUGO DA SILVA FORTES DO REGO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, com a consequente admissão do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração da recorrente (fl. 76), determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados pela recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A ausência de enfrentamento de tema oportuna e adequadamente provocado pelo interessado cristaliza a irrita figura da negativa de prestação jurisdicional, afrontando o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de nulidade acolhida. 2. Recursos de agravo de instrumento e de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-717.431/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO : JOSEFA RAIMUNDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS
 1. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
 2. Recurso conhecido e provido.

Secretaria da 2ª Turma

Certidões de Julgamentos

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 647107 / 2000-0 TRT DA 8ª REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DIMAS MAGNO MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 648727 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA RIBAMAR COELHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 649621 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA NAILDA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 667620 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 668813 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 687605 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROBERTO AZEVEDO PETTINELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS NEVES SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 688909 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BONETTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 700383 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 701554 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA RAMOS FILHA
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 704720 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). LIDIANY MANGUEIRA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 708518 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE FÁTIMA SILVEIRA ALANO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 709675 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VANESKA DE ANDRADE BERÇANI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 710152 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ PERTEL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria



PROCESSO : AIRR - 710173 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONE-LOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 717316 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : DANIELA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 723152 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA MARA SIRE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 739329 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 745841 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : REJANE CRISTINA VENDITTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MACHADO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2001 ÀS 09H00

PROCESSO : AG-RR - 392127 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MIRIAM VENTURINI M. BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : AG-AIRR - 653784 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR - 673258 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CARVALHEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RUTE NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 658346 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 663795 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ZENILTON JARDIM NEVES
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 664010 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 669417 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : E: RENATO PIMENTA
RECORRIDO(S) : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : E: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

PROCESSO : AIRR - 671801 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 676342 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA PERPÉtua DA COSTA CASTANHEDE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCESSO : AIRR - 678644 / 2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIDE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

PROCESSO : AIRR - 678763 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA CREMONINI BIANCHI E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
PROCESSO : AIRR - 678774 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALTOÉ CAPUCHO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 680393 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA ANDREOLI

ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO : AIRR - 681484 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JETHER PEIXOTO SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

PROCESSO	: AIRR - 682271 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685261 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691145 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S)	: JANÍSIA ANTUNES AMORIM CARVALHO	ADVOGADO	: VIVALDO SANTOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 682309 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685529 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691717 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS FOLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO		
PROCESSO	: AIRR - 682521 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 686279 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: AIRR - 692412 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
		PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: LAFAETE CARLOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRI	PROCESSO	: AIRR - 686337 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO DE CÁSSIO MIRANDA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 683039 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 692616 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MAURY NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 735819/2001-5
AGRAVADO(S)	: ZAERTON MARINS NETTON	ADVOGADO	: DR(A). SILVÉRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR - 686348 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 683543 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ANTONIO BARROS	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ESPÍNDOLA DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO(S)	: MILTON RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 694168 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO VIEIRA BASSI	PROCESSO	: AIRR - 688739 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 684355 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SIRLEI FAVARO COSTA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: JULIETA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	AGRAVADO(S)	: IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITOS-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HAAS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VILLÉDE VIOLETA DE PAULA LUIZ
AGRAVADO(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 695294 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOUZA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 688883 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 685114 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IZAIAS PEREIRA DA VITÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 695310 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 689987 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 685134 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS COPETTI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: JEAN CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S)	: JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 695318 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	PROCESSO	: AIRR - 690786 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALVES DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: ATILA VASCONCELOS PENA	ADVOGADO	: DR(A). MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ		



PROCESSO	: AIRR - 695319 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697441 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699748 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	PROCURADOR	: DR(A). JOAQUIM R. A. CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GONÇALVES MAIA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LINCOLN CARNEIRO LEÃO DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: ROSA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ LA C. DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES LEVY	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA
PROCESSO	: AIRR - 696306 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698295 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699752 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALAM DE FREITAS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CARIME JORGE CHEIB E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 699170 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700321 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 696381 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 700322/2000-6
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO ROSSETTO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR MILESKI
AGRAVADO(S)	: ADELMAR ALVES DE MELLO	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 699177 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 696868 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 700322 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 700321/2000-2
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA FERREIRA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO M. AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 699264 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 696888 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR MILESKI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO-COM AIRR - 699265/2000-4	PROCESSO	: AIRR - 700335 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COLATRELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESPEDITO ARAÚJO DE ASEVEDO	AGRAVADO(S)	: ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 696891 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699265 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO ALUISIO STRACIERI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 700386 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 699264/2000-0	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S/A
AGRAVADO(S)	: ELIANE NASCIMENTO DE FARIA CARMO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SALVADOR PEREIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 696894 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699343 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700694 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASA BRANCA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S)	: JUREMA TEREZA CANAL
AGRAVADO(S)	: LUÍS GONZAGA DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	AGRAVADO(S)	: GUARACY VIEIRA DE LARA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: AIRR - 696978 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). VILTON ROVERI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 699695 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700699 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO C. CIAMPAGLIA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PRISCILA MARIA DO MONTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO CHUSTER	ADVOGADO	: DR(A). DIVINO LÚCIO FÁSSA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: ELNATAN JARBAS REZENDE SILVA
PROCESSO	: AIRR - 697292 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			AGRAVADO(S)	: GARAVELÔ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DE SIMAS				
ADVOGADO	: DR(A). MAGNO DE SOUZA				

PROCESSO	: AIRR - 700725 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702549 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705342 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VILLARES CONTROL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENÉAS DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WALTER HENRIQUE MARTINI QUERCETTI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 700825 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703653 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705753 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ISÍDRO MORAES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ZIMALDA ANTONIA OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ADAIR FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARUDA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 702024 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703866 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705754 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SAMUEL XAVIER ROZENDO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARE BARREIRO CABANELAS
AGRAVADO(S)	: ARLETE TEREZINHA BIANCHI	AGRAVADO(S)	: HUGO SÉRGIO DE MACEDO ESPÍNDOLA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
PROCESSO	: AIRR - 702088 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704596 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705764 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEONORA ZANE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NASCIMENTO RICARDO CORDEIRO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CLEIBER PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÉDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 702091 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704876 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705825 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DE MATOS RAYMUNDO	AGRAVANTE(S)	: MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: MARTA CRISTINA STRAVINO KAMYKOVAS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	AGRAVADO(S)	: JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MOZART TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 702095 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705327 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706534 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	AGRAVANTE(S)	: GIL PEREIRA RAMOS NETO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUIZA AMARAL VICTOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA CASTILHO	AGRAVADO(S)	: XELTRON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OPTOELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 702137 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705338 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706909 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: RUY NONATO CORDOVIL DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO BRASIL DE MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: BEIJAMIM LEITE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 707880 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 702483 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705341 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO BRASIL DE MENEZES JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO AGUIAR NUNES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S)	: ADEILTON BENÍCIO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 705341 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707880 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 702488 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO AGUIAR NUNES	AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS
AGRAVANTE(S)	: USINA MATARY S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETE BENTO
ADVOGADO	: DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BALBIO



PROCESSO	: AIRR - 707907 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709313 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710895 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ELIANA ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARGARET DE LIMA MATOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MARQUES	AGRAVADO(S)	: MARCOS VALENTE	ADVOGADO	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
PROCESSO	: AIRR - 707915 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709315 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710896 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: OSMAR GRACIOLI	AGRAVADO(S)	: PAULO APARECIDO BORGES	ADVOGADO	: CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO
PROCESSO	: AIRR - 707916 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709317 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710897 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DELA VEGA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S)	: WONER FERNANDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS SAN RAFAEL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 707917 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709505 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710898 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: WLAMIR JORGE DE ABREU	AGRAVADO(S)	: PEDRO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 707922 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710091 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710900 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA PAULA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JCT INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDEMAR LUIS BALBINOT	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE JESUS AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 707923 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710216 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710902 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VANILZA MARIA CAVALCANTI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: L M - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO ALVES COELHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 710558 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710904 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 708824 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ENALDO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CELESTE HELENA DA SILVA FÁRO	PROCESSO	: AIRR - 710905 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANILDO DA LAPA ARAÇÃO MORENO	ADVOGADO	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 709311 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710886 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTER ABRELINA FAUERHAMEL NUNES	AGRAVADO(S)	: ELÍSSIA TÂNIA OLIVEIRA SENA
ADVOGADO	: DR(A). ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710907 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)



PROCESSO : AIRR - 710908 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711549 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713253 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADOGADO : TRANSPORTES BRASFRILO LTDA. DR(A). ORLANDO ANTÔNIO FONSECA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 711550/2000-7	AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) ADOGADA : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA	AGRAVANTE(S) ADOGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). GUSTAVO ANDERE CRUZ	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 711330 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOGADO : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S) ADOGADA : LUIZ JOSÉ DE QUEIROZ DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA	PROCESSO : AIRR - 713647 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 712490 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCURADOR : DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADO : DR(A). GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S) ADOGADA : ANTÔNIO ÉZIO DOS SANTOS DR(A). VALDETE DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 711336 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOGADA : ANTÔNIO TURANO DR(A). MARIANA PAULON	PROCESSO : AIRR - 714249 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 713210 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 711337/2000-2	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOGADA : BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOGADO : PIZZARIA ÁGUA VIVA LTDA. DR(A). PONCIANO REGINALDO POLESI	AGRAVADO(S) ADOGADO : CARLA MARIANA DOS SANTOS DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO	AGRAVADO(S) ADOGADO : MARLENE GONÇALVES DA SILVA DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 714264 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR - 713239 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : AUGUSTA SEBASTIANA MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) ADOGADA : JORGE DA SILVA DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO	AGRAVANTE(S) ADOGADA : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA. DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO : AIRR - 711337 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADOGADO : JOSÉ ALDO BATISTA PEREIRA DR(A). RENI FREITAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 713244 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 714612 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 711336/2000-9	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) ADOGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A. DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) ADOGADO : OTAVIO PETTARIN DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) ADOGADA : JORGE DA SILVA DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO	PROCESSO : AIRR - 713247 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 711340 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) ADOGADO : MARIA DE LOURDES MARCHIORI ALVIM
AGRAVANTE(S) ADOGADA : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA GONÇALVES GOUVEIA	PROCESSO : AIRR - 714979 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 711341 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713248 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVANTE(S) ADOGADA : ROSÉLIA DA CRUZ VIDAL DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) ADOGADO : SORVANE S.A. DR(A). LUCIANO COSME DA SILVA	AGRAVADO(S) ADOGADO : MARIA APARECIDA BORGHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL OLAVO BILAC	AGRAVADO(S) ADOGADO : CRISTIANE VIEIRA MONTEIRO DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GERALDO T. RECHICO	PROCESSO : AIRR - 713249 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716832 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADOGADO : ROVANIA AROUCA DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 711347 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADOGADO : ORIAS BORGES LEAL E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVANTE(S) ADOGADA : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA. DR(A). CLÉLIA MAYSÁ MEDEIROS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) ADOGADO : ADILSON SILVA E OUTROS DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) ADOGADO : JOSÉ MARIA BARROS DR(A). ROSÁLIO GOMES CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 713252 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 716932 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 711408 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADOGADO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. DR(A). FLÁVIO LUTAIF	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) ADOGADA : ADOLFO MOTTA JÚNIOR DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO		AGRAVADO(S) ADOGADO : NILTON IVON DE CARVALHO
AGRAVADO(S) ADOGADO : ALFEU PEDREIRA		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO



PROCESSO	: AIRR - 717238 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718521 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720081 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCO MONSORES	AGRAVADO(S)	: DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL SERKES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR MOREIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: AIRR - 717241 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718825 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720167 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	: DANIEL GARCIA LOPES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA OLIVEIRA DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PADUA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ROSSI QUIRINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 717244 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718828 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720189 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCLERGS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MOACIR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 717659 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718830 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720585 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMANUEL BARROS CAURRINHOS E OUTROS (REPRESENTADOS POR SEU PAI)
ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA NAGEM CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	: DIMAS.BEZERRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EVALDO MIGUEL MARTINS	AGRAVADO(S)	: PAULO AIRTON MANARDI
ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 718386 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718831 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOARTE PORTO DOS CASAIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 720586 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADENILSON SOUZA ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMAB	AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ MULLER	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMEER
ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA SARKIS	ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S)	: CARLOS DEJAURY DA ROSA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 718461 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719351 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 720836 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMÓTIVOS	AGRAVANTE(S)	: VALDIR APARECIDO ZOREL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARILAN BETTIATO BORTOLOTTO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM	AGRAVANTE(S)	: LIBERATO DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S)	: CÍRIO CATARINO DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: CIVEMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 718512 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719699 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 720983 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FÁLIDA DE DISAPEL ELETRÔ DOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PALHARES	AGRAVANTE(S)	: AMARA HELENA VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IVONE RAMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDIR TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 719806 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO CENECISTA PADRE CHROMÁCIO LEÃO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 718518 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO ALVES LEITE FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSEANE APARECIDA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 720995 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARA DENISE VASSELAI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVADO(S)	: ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: AURENI COSTA OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 719840 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CAILLOT
PROCESSO	: AIRR - 718520 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MATHUSALEM RÓSTECK GAIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)		
AGRAVANTE(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO		
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PALMEIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO COELHO		
AGRAVADO(S)	: ARNALDO SANTANA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA		
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA				



PROCESSO	: AIRR - 721336 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722399 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723608 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NIZIO COELHO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). NÍSIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA WALCZUK GOMES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SILVA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEAL DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 721339 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722400 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723609 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO PEREIRA LABRE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 722404 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NARA RATES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 721341 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 723614 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AMARAL VILLARPANDO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ÂNGELO DE MATOS
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOLTOWIZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANGELINO ALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MOACYR VISINONI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 722768 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLAK
PROCESSO	: AIRR - 721342 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 723616 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: NILO LUIZ JESUÍNO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULÃO DE ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: ADRIANNA BERTAPELLI	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO CORNÉLIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO	: AIRR - 722787 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO	: AIRR - 721343 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 723978 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EUDETÊ DOS SANTOS GAMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIA ROSÂNGELA BISSACOT	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE	AGRAVANTE(S)	: POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	AGRAVADO(S)	: F. S. FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: LETÍCIA MENÃO	ADVOGADO	: DR(A). NERI CACERI PIRATELLI	AGRAVADO(S)	: MÔNICA BARBOSA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRA SPREA PETRI	PROCESSO	: AIRR - 722788 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 721344 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 723979 / 2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOLTOWIZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA RIBEIRO VASQUES	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 722917 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 722024 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 723980 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	AGRAVANTE(S)	: HIDRÁULICA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE MARIA KAHL KONORATH	ADVOGADA	: DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BRITO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VERANI PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 723137 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARCHIBALD SILVA
PROCESSO	: AIRR - 722033 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 723983 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR MÂNICA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DERLI VICENTE MILANESI	AGRAVANTE(S)	: MINI SAPATARIA LTDA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON MENDES CORONHEIRO
AGRAVADO(S)	: DEVANIR GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	AGRAVADO(S)	: VALDIR VAZ-FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	PROCESSO	: AIRR - 723604 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 722108 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO		
ADVOGADO	: DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: LEONEL APARECIDO DE MATTOS		
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTTIERZO		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO				



PROCESSO	: AIRR - 724360 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726249 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728588 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO	AGRAVADO(S)	: ALFEU JESUÍNO SATTIN	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MACIONIRO CELESTE FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SERGIO S BENEDICTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 726721 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728596 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 724397 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: ILDICEIA MARIA CESPES LINS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: IVAN VIEIRA DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: EVALDO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 727482 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728597 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 724404 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ALEXANDRE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: ELENITA MARIA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 727746 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728598 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO BECHARA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 724412 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON SALES FELICIANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÁTIA MARA BORGES	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO	AGRAVADO(S)	: NILSON MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO COUTINHO NASSIF	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S)	: IVANISE TITA MOGGIA	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA XAMINÉ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 728989 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MURASSAWA	PROCESSO	: AIRR - 728293 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 725498 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPOR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	AGRAVADO(S)	: ERNANI SILVA MAIA	ADVOGADA	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANALÍCIO ANTÔNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 728994 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NELSI SALETE BERNARDI	PROCESSO	: AIRR - 728294 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 725932 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LBM CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CASSINI DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BASTOS PAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE RISK DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: EVÂNDRIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTER FONE LAPA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID	PROCESSO	: AIRR - 729341 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 725940 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728295 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVADO(S)	: DAVI OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: OCLIDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 729532 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 725944 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728297 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO(S)	: MÔNICA APARECIDA CARDOSO SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 728298 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO		
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO VIEIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS		

PROCESSO	: AIRR - 729545 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730938 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731668 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: VARNER DA ROSA RIPOLL	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ CÉSAR CARTELLA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDREA BASTOS MICHELE	ADVOGADA	: DR(A). MARISA ALMEIDA FORTES
PROCESSO	: AIRR - 729875 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731321 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731671 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: PÉRICLES ASBAHR
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO GABRIELLES-CHI	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARKOS JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 729878 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731323 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731672 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RENATO DA SILVA LESSA NETO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LOPES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	: AIRR - 729882 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731324 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731676 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DETROIT VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSENILTON MANGUEIRA DE NOVAIS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JANETE DE SOUZA RAMOS GALVÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 729886 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731332 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731731 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADA	: DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VALMIR GOMES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 730078 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731339 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732049 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO RAMOS SCHERER	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE	AGRAVANTE(S)	: ACCOUTING FAST OFFICE
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: AIRR - 731662 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GILMAR DA SILVA GROSSINI
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
PROCESSO	: AIRR - 730164 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731664 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732319 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS RAMALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE MASSAE TANAKA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON VANTURA CANDELLO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: GERSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOI-TOWIZ DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 730374 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731664 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732350 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDRIZIO DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANA FLÁVIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO(S)	: JORVAL FIDELIS CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO	: AIRR - 731664 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA RITA RAHAL
PROCESSO	: AIRR - 730932 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731664 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732352 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: JOABIO BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON BRAGA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: LILIA DE ALMEIDA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO

PROCESSO	: AIRR - 732355 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735300 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742652 / 2001-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANÇA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO MAURICÉIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO AMÉRICO SACRAMENTO AVEZANI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE ITAPARICA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ARRUDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRÁS CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). THOMAZ DE AGOSTINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 732366 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735301 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744414 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HAMILTON LUIZ PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EURÍPEDES ALVES FEITOSA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S)	: EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVIA RAMALHO PATRIZI	AGRAVADO(S)	: JOVIANA ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 733582 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736078 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747019 / 2001-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADILSON REIS DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RISOMAR DE OLIVEIRA PAZ	AGRAVANTE(S)	: SOCIAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDEMILSON SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 733822 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736558 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747089 / 2001-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MARCOS NICOLAU	AGRAVANTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ESCOLA AGOSTINHO CUNHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GARCIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO ARANTES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 734014 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736561 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747151 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MSM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCIA MARIA ROSADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS LINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LAPORTE PRADO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 734037 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736568 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747154 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PADARIA UNIVERSAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WANDEIR FIDÉLIS CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCESSO	: AIRR - 735162 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737072 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747485 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: VALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). OSIMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ COELHO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO PEDRO REIS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS REIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 735214 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740175 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 760879 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO GERALDO NATIVIDADE	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA M. G. MATA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VILADIA FREITAS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 735299 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741805 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÓ ESPORTES E COLEGIAL VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: CARLOS MEROVICH HARDUIN	AGRAVADO(S)	: LUCIENE APARECIDA SCALZER		
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA		

PROCESSO	: AIRR - 762068 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362281 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373049 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL MACHADO CRAVO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LUCIANE ZANETTI	RECORRIDO(S)	: LUCIANA ROSALBA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PAROLIN FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EGÍDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	: AIRR - 762069 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 363485 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373098 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MYLENE MAFRA FERRY BAJUR ALVES	RECORRENTE(S)	: SELVAPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: ODAIR DE CLARIS
ADVOGADO	: DR(A). DILSON JOSÉ ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO TORRES POTTIGUAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA BARNABA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ELIAS MIRANDA DA SERRA	RECORRIDO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANGEA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADA	: DR(A). LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES*	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 762888 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368933 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373509 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TENDA S. A.	RECORRENTE(S)	: MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SOFIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MULLER MACIEIRA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 194918 / 1995-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 369326 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377005 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRENTE(S)	: CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 369367 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377471 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 248200 / 1996-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PIOLI
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO	RECORRIDO(S)	: ELAINE LANNER DA ROZA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	: RR - 369674 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 378641 / 1997-5 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 331135 / 1996-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GASPARIN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: AGRIMALDO GAMA	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHESSI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR - 369677 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 342135 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NAIR HILDA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 378845 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JOÃO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI	PROCURADOR	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO CHESE	PROCESSO	: RR - 370746 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NANCY APARECIDA LEAL MIRALHA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR BOYAGO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GUIDO AMBONI	PROCESSO	: RR - 379782 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 351980 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI	PROCURADOR	: DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CURY ELIAS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 371822 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA MENDES CECCHI CERQUEIRA E OUTRA
RECORRIDO(S)	: DEVANIL BERGAMO LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL		
		PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA		
		RECORRIDO(S)	: MARLI GONÇALVES DE LIMA		
		ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMEIM		



PROCESSO	: RR - 380652 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 390460 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396854 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO NOROESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MOSCHETTI PINHO CICIPIZZO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO MARIANO LACOMBE	RECORRIDO(S)	: CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO CÉSAR BARBIERE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON XAVIER GAMA
PROCESSO	: RR - 381513 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391802 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400299 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRENTE(S)	: EPAGRI - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO FERRAZ COUTINHO	RECORRIDO(S)	: ELIAS IRINEO GROSS
ADVOGADA	: DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ROQUE NILDO GUBERT	PROCESSO	: RR - 392080 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401046 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 385952 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	: ALMIR MELLO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ BATISTA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: DARCI GASPAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 392548 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402679 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA-CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 387301 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BENEDITO MARIA DE MENDONÇA CHAVES	RECORRENTE(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CESAR LUIZ PASOLD	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRIDO(S)	: NILTON DEODATO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BONK	PROCESSO	: RR - 392600 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403586 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CELSO BILEK	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 387302 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ REGINA HOLZTRATTNER	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEOPOLDO GRUBER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO
RECORRIDO(S)	: PRISCILA DOS SANTOS PAREDES	PROCESSO	: RR - 394630 / 1997-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405064 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 387367 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CROATÁ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: MARIA MARLEIDE MARTINS NOBRE	RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO	: DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 396344 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405225 / 1997-7 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 388537 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSELITA MARIA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA BARBOSA COSMIRO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER VICARI	PROCESSO	: RR - 405825 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILDON DOMINGO DAL BOSCO	PROCESSO	: RR - 396430 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 390403 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GIOVANNA LUGIANNATIELLO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO RONANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ERNESTO LUCON	RECORRIDO(S)	: PEDRO IVO VERDAN
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE	RECORRIDO(S)	: CECCATO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO	: DR(A). ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	PROCESSO	: RR - 405866 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANIEL D'ASSUMPTÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 396551 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JAIR R. VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: GE CELMA S.A.
		RECORRENTE(S)	: DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
		ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
		RECORRIDO(S)	: LUIZ SANTOS BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI MUNIZ DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JONNI STEFFENS		



PROCESSO : RR - 406878 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 424315 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 463110 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RECORRENTE(S) : RICARDO NICOLAU
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MORAES DUARTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 406913 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 434516 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 471832 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). LINEU ÁLVARES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	RECORRIDO(S) : BENTO QUIRINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO : DR(A). GINA CASCARDO
PROCESSO : RR - 406917 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 441273 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 473860 / 1998-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : IDINÉSIA TEIXEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : EURIDES MARIA RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). OSCAR GABRIEL LOPES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM
PROCESSO : RR - 407937 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO : RR - 478479 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 441419 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ELY PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANTANA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : RICARDO URBANSKI	PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BRANDT	RECORRIDO(S) : MARIA DOS PRAZERES NICÁCIO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : RR - 408197 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 480559 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). HERTA BEATRIZ LOTTIN ALEXANDRINO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRIDO(S) : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : DURVAL DE LARA	PROCESSO : RR - 446102 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EULÁLIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : RR - 411098 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 485655 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERUCIA CAMARGO	RECORRENTE(S) : CACILDA MENDES DE ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). MANOEL ARISTIDES SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO SARAIVA DO COUTO E OUTROS	PROCESSO : RR - 460915 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS PEDROSO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	PROCESSO : RR - 486710 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA	RECORRENTE(S) : AGRIPINO NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 461384 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). INIS DIAS MARTINS
PROCESSO : RR - 418397 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GILMAR RIVIERA DUARTE	PROCESSO : RR - 488496 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IGEL S.A. EMBALAGENS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MARGARETH DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DIHL DE MEDEIROS		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ADAIR FERREIRA DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO



PROCESSO	: RR - 490133 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498939 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 514643 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: GEORGINA VICENTE DE JESUS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO PIANTINO VASCONCELOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: IDALENCIO BERNARDO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). SELMAR FIUZA FAGUNDES
PROCESSO	: RR - 490284 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 514729 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 499458 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: THEREZINHA DE FÁTIMA E. GOMES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INGÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ANADIR MARIA MINUZZI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SIDNEI COLLA	ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
PROCESSO	: RR - 495446 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CATAPAN	PROCESSO	: RR - 514780 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 499715 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: IRMA BUSS TESCHE	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE QUEIROZ COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SANTOS LEITE	RECORRIDO(S)	: TARCÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIDADE	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS	PROCESSO	: RR - 514911 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 495447 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA	RECORRIDO(S)	: LAURO JOSÉ PEDROZA LIMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CANINDÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). PETRONILLO JEFFERSON DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MEDEIROS GOMES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 504930 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 516420 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NIVALDO MACHADO	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
PROCESSO	: RR - 495448 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANGELA APARECIDA DE ABREU DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCESSO	: RR - 506521 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 516965 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO CHAVES MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IVANDES MOREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO CIRILO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MARROCOS
PROCESSO	: RR - 495449 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 506523 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 523524 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS AGUIAR	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRES THERESINHA BOUVIE
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO GOMES FERNANDES	PROCESSO	: RR - 508133 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 523735 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 497953 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH RODRIGUES ZINEZZI BERNUCCI	RECORRIDO(S)	: TOSCA GUGLIELMI FARIA
PROCURADOR	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 512080 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540454 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: URÇULINA ALEXANDRE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBAITI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
		RECORRIDO(S)	: OSMAR LEMES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CLARICE JOSEFINA BELEZE LOPES
		ADVOGADO	: DR(A). EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

PROCESSO	: RR - 542187 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 575373 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 599343 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: DANIEL JOAQUIM VIEIRA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ABÍLIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIZA TRANCOSO
ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARIZA TRANCOSO
PROCESSO	: RR - 547342 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576694 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 603505 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CHARLES MATTHEW METTEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ZOTELLI NETO	RECORRIDO(S)	: MARINA FÁTIMA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
PROCESSO	: RR - 548145 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576705 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610692 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MILTON RIBEIRO LEÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: MAC - MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO CÂNDIDO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLI
PROCESSO	: RR - 549610 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI	PROCESSO	: RR - 629462 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 577575 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	: EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). GINA CARLA SARKIS ROMEIRO	RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO
PROCESSO	: RR - 553779 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 641517 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: WALSON PEREIRA TAVARES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	PROCESSO	: RR - 578617 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
RECORRIDO(S)	: VALCIONOR FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEJUSC	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
PROCESSO	: RR - 568068 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO	: RR - 647618 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CRIZOMAR DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA	: DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 578621 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ISAÍAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL JOAQUIM DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 647619 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ILSON GOMES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 568703 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 583931 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: GENILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ORLENE DUQUE DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: DARCI PEREIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 647620 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 568715 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 591991 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CRISPIM ABREU DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS TERÇO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: RR - 650068 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JULIANO FILHO
				ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES



PROCESSO : RR - 652717 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE BARROS

ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

PROCESSO : RR - 660634 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WILSON FORTES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : RR - 667990 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA ZENEIDE DOS SANTOS BENTES

ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 700304 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). EVÁNDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : LUCINEIDE CORNÉLIO DAMASCENO

ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

PROCESSO : RR - 707107 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NILTON CUNHA

ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : RR - 711550 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 711549/2000-5

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

PROCESSO : RR - 728055 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOZA

ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

PROCESSO : RR - 735819 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 692616/2000-2

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALCÂNTARA VILELA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA

ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 741728 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIRANDA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-362.413/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

EMBARGADO(A) : ADRIANA COELHO SARAIVA

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, visando a entrega completa da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : AIRR-467.104/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 467105/1998.6

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELDRO SOUZA BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado, por completo, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, peça essencial para a sua formação, consoante artigo 544, § 1º, do CPC e Enunciado nº 272/TST.

PROCESSO : AIRR-533.946/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ADVOGADO : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA

AGRAVADO(S) : MARCOS MORRISSY

ADVOGADO : DR. CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não há como se prover o agravo de instrumento que visa a desobstrução do recurso de revista, quando este vem fundamentado em matéria não prequestionada e em divergência que não guarda especificidade com o julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-606.443/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : MARIZA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOZA MACIEL

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-623.434/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : AFRODÍSIO FRANCALINO NETO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não existirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-AIRR-633.376/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão. Negado o efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-647.010/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GHIRARDELLO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-647.014/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARINOSO DE JESUS GARCEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-659.109/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : MARILDA CARDOSO REIS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

EMBARGADO(A) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGÊ SANT'ANNA BOPP



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO

Rejeitam-se embargos de declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-664.181/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : SIDNEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aresto apresentado para modificar decisão recorrida, com suporte em divergência jurisprudencial, atrai o revolvimento de matéria fático-probatória (incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal).

Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-669.079/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão ou contradição a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos declaratórios, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada (aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : ED-AIRR-672.907/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
EMBARGADO(A) : MAURO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Hipótese em que a tese do TRT, que converge com o Enunciado nº 331, IV, do TST, não contraria o art. 5º, II, da Constituição, porque apoiada nos princípios e nas normas que menciona (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição e 5º da LICC e na própria Lei no 8666/93). Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-680.389/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARCUS JOSÉ COSTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-682.392/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUSATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RENATO SURPILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice nos Enunciados de nºs 126, 221 e 297 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.506/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALÁIDE REIKDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração fundados em omissão não encontram amparo no art. 535 do CPC, quando o vício apontado inexistente. A real ausência de peça considerada necessária para o exame da admissibilidade do recurso de revista, na vigência de nova lei, é pressuposto extrínseco e não possibilita o efeito modificativo pleiteado, já que não existe omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos opostos. Embargos declaratórios a que se nega provimento (aplicação do art. 535 do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-686.867/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA CRISTINA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios parcialmente, para prestar esclarecimentos, quando constatado erro material e omissão, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-688.092/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA PORTELA SOBRAL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. DULCINEA COUTINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Recurso interposto além do octídio legal. Alegação de impedimento decorrente de greve dos servidores do judiciário não comprovada.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-689.994/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA MALVAR
EMBARGADO(A) : AMIRALDO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando o embargante se serve de tal meio para apontar violação de lei que não foi objeto de exame em qualquer fase do processo.

PROCESSO : AIRR-691.860/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ELIAS ROMÃO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 nº TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-695.207/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : DAISY SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : ED-AIRR-697.414/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MISGLE Y MONTANINI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DENUNCIADA. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.190/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-700.388/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARISSOL REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Igualmente incabível recurso que está a conduzir tese para o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126). A abordagem dos fundamentos terá de coincidir com a que realizou o Tribunal Regional, sob pena de restar prejudicada, obedecendo ao teor do art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.402/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.403/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.577/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA RODINI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : BENEDITO SALVADOR MARCIANO
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.893/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no Processo do Trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

PROCESSO : AIRR-706.926/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIA MARIA CAFÉ CAMURÇA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.317/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA CELESTINO MICHELLETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPENSAÇÃO DE HORAS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DIFERENÇAS DE CAIXA. Recurso desfundamentado. Ausência de interesse processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, os agravantes não juntaram aos autos as cópias das certidões de publicação tanto do acórdão regional, que julgou o agravo de petição, quanto dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.937/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAGOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVADO(S) : PEDRO VITAL FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-710.958/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : ARLISON SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-711.333/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE P. MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALEGRIA GABBAY ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. O agravo de petição do ora recorrente não foi conhecido à falta de delimitação dos valores impugnados. Assim, não houve manifestação prévia e expressa sobre a alegada violação do art. 100 da CF. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.339/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ LOURO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LAMEIRAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM FACE DA DEFICIÊNCIA DO TRASLADO.

PROCESSO : AIRR-712.947/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MAZZEI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso, por deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.817/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE A. LEMOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-714.286/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI FAVARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À MULTA DO FGTS. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.303/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.950/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDNEI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Incidência do Enunciado nº 331/III do TST.

PROCESSO : AIRR-714.954/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WESLIE DANIEL DA CRUZ CHAGAS
AGRAVADO(S) : RIO PARACATU MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-715.396/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : AIRR-715.397/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : AIRR-715.404/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : DAURY CÉSAR FABRIZ
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA ILEGÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (IN Nº 16/99 do TST).

PROCESSO : AIRR-716.191/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MEDICAMENTOS BOHLKE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. DARCY PEREIRA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-716.193/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-716.209/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ARAÚJO

Advogado:Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-718.764/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Celso Aparecido Melotto
Advogado:Dr. Ubirajara W Lins Junior
Agravado(s):DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Preclusão. 2. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.360/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Vestcon Editora Ltda.
Advogado:Dr. Waldemar Kassab
Agravado(s):Paulo Campos Alves
Advogado:Dr. Roberto Gomes Ferreira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos todas as peças consideradas obrigatórias e essenciais à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.623/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAQUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.625/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DECÉLIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99, e ainda quando o agravante não traslada aos autos peça considerada obrigatória à formação do recurso.

PROCESSO : AIRR-721.628/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA MEGABOX LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA WHITAKER NETO
AGRAVADO(S) : ISRAEL ANTUNES CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos as cópias da petição inicial e da contestação, peças obrigatórias à formação do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.408/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.409/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos as certidões de publicação tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto os embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.410/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUÍS ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Re-

vista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.441/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR DE AVELLAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVIO ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-722.846/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
AGRAVADO(S) : GENTIL PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Cláusula penal. A incidência da multa convencional em face da inadimplência efetivamente ocorrida não significa ofensa literal e direta do art. 37, caput, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.241/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Correção Monetária (84,32%). PJ 203/SDI. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.585/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADOZINDA MORAES DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para averiguação da sua tempestividade, em consonância com o Enunciado nº 272/TST.

PROCESSO : AIRR-725.623/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-725.861/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES
AGRAVADO(S) : ALBEMIRO JOSÉ DE SOUZA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-726.634/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FAUSTINO LACERDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARO
AGRAVADO(S) : LOJAS BESNI CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da contestação, peça obrigatória à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.728/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MENDONÇA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TÉCNICO MECÂNICA BRISTAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99, e ainda quando o agravante não traslada aos autos peça considerada obrigatória à formação do recurso.

PROCESSO : AIRR-728.567/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANCIVÂNIA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exame que deriva no desprovisionamento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória não terminativa do feito, que não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta legítima Corte.

PROCESSO : AIRR-728.569/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CASABLANCA - ENXOVAIS E CORTINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : VALMIR JESUS DOS REIS
ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Exame que deriva no desprovisionamento do agravo de instrumento, por se tratar de decisão interlocutória. Esta, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta legítima Corte.

PROCESSO : AIRR-728.603/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99.

PROCESSO : AIRR-729.720/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CÂMARA QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : ALDEMAR DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa nº TST 16/99, e ainda quando o agravante não traslada aos autos peças consideradas obrigatórias à formação do recurso.

PROCESSO : AIRR-729.883/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 729884/2001.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.134/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GEOVANE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAMIR HERONVILLE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.141/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.143/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GRUPO FRANCISCO BENJAMIM FONSECA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação de recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266 do TST).
Agravo a que se nega provimento



PROCESSO : AIRR-730.145/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos as cópias das certidões de publicação, tanto do acórdão regional que julgou o agravo de petição, quanto dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.150/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AMERICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº TST 16/99, e ainda quando o agravante não traslada aos autos peça considerada obrigatória à formação do recurso.

PROCESSO : AIRR-731.571/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
AGRAVADO(S) : CÂNDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não juntou aos autos as cópias das certidões de publicação tanto do acórdão regional, quanto dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.579/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IVONETE OLIVEIRA REIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria constitucional não prequestionada. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.680/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.205/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARACATI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE SIMÕES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-733.210/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.223/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PRISCILIA SUSTER CAPELLO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-739.976/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAÍMIR JOSÉ CONZATTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-743.455/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Relação de emprego. O não-reconhecimento, pelo aresto revisando, não resulta em violação ao art. 3º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.481/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARINHO BONFIM DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TRANSPORTE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Sentença que indica a responsabilidade do agravante pelo recolhimento das custas. Preclusão lógica. Cabia ao interessado, mediante embargos de declaração, oportunamente oferecidos, buscar esclarecimento sobre o valor a ser recolhido, o que não fez. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.542/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
AGRAVADO(S) : GILMAR LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896/§ 2º/parte final/CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. OJ 115. Carência de indicação de violação ao art. 458/CPC e art. 93/IX/CF para configurar a pretendida nulidade. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-744.700/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WALMIR DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não proporciona reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-745.884/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : IVAN PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.886/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA DAS GRAÇAS PERONI
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. A consideração de que os depósitos ao FGTS, reconhecidos judicialmente, têm natureza jurídica trabalhista, aplicando-se aos mesmos índices de correção dos referidos débitos, não afronta o princípio da legalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.051/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUDIMAR PEREIRA CARLOS
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Compensação de jornada em atividade insalubre. Aplicação do Enunciado 349. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.576/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752577/2001.4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : NÍDIA TEREZINHA LEMOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando ausente no traslado o acórdão dos Embargos de Declaração e a respectiva certidão de intimação. Exegese que se extrai do art. 897, § 5º, I, da CLT, Enunciado 272 da Corte e Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.991/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752992/2001.7

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos noticiados a confronto, oriundos de Pleno ou Turmas Regionais, ou ainda da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, devem ser específicos, discutindo toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência do art. 896, a, da CLT, e dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Deixando a parte de atender a estas determinações, o Agravo de Instrumento não merece ser provido.

PROCESSO : AIRR-752.992/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752991/2001.3

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto, oriundos de Turmas ou Plenos Regionais, ou ainda da SDI deste colendo TST, sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. A violação a preceito de ordem constitucional, além de prequestionada, deve ser direta e literal, não admitindo entendimento diverso. Inteligência dos Enunciados-TST nºs 23, 296, 297 e 337. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-753.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Em não se tratando de divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista encontra fundamento na comprovação de violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal (art. 896, c, do estatuto legal consolidado). No presente caso, deixando a parte Agravante de demonstrar, de forma satisfatória, que o julgado recorrido afrontou, de forma literal e direta, dispositivo inserido na Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-753.961/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento dos Recursos Ordinários, não traria às partes qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO REGIONAL FULCRADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas, além do que, a violação legal não está demonstrada e os arestos noticiados a confronto não são específicos, já que não se adota toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados nº 126, 221 e 296 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-755.121/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. A matéria a ser debatida no Recurso de Revista há de estar devidamente prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.224/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VIEIRA ROMERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S) : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas violação legal e divergência jurisprudencial específica. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-755.885/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-755.887/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : KARLENE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-756.121/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : HAROLDO ATAYDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-191.107/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : IVAN BENVENUTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, uma vez que inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-RR-297.113/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : JORGE SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/94.

EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - ART. 6º DA LEI 8.878/94. Somente são devidos os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do reclamante à atividade.

PROCESSO : ED-RR-363.010/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOURA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, porque não existem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-371.669/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-372.926/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S) : MARINELZO DOS PASSOS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA. Paradigmas que não fazem referência aos fatos constantes do aresto. Prorrogações sucessivas do contrato, sem observância de Lei Municipal. A identidade de fatos que ensejaram existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo constitucional ou infraconstitucional é de essência da especificidade, sem a qual não há viabilidade no trânsito do recurso de revista. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : ED-RR-373.108/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTÔNIO NILTON MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BICHARA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, porque não existem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-377.508/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTONIA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, porque não existem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-382.579/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : RONALDO BARROS XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). O Enunciado nº 330 do TST, com a nova redação imprimida pela resolução nº 108/2001 (DJ de 18/04/2001), com as suas modificações é aplicável à hipótese. Assim, a decisão está em consonância com jurisprudência sumulada. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-393.546/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DOS SANTOS VIVAS
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos.

PROCESSO : RR-396.868/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA REIS VALONGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras - limitações; conhecer no que tange às horas extras - cargo de confiança e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. 2 **EMENTA:** 1. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não se vislumbra a contrariedade ao referido verbete, pois, embora o egrégio Tribunal Regional tenha feito menção a valores, verifica-se, nos autos, que o fez no significado de parcelas, pois os títulos postulados na inicial não foram consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho, pelo que não estariam alcançadas pela eficácia liberatória do verbete invocado. Nenhum dos arestos enfrenta tal fato, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O entendimento regional resulta em contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, segundo o qual, para a caracterização do cargo de confiança bancário, não se exigem amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador, bastando, para tal, a fidejúcio do cargo e a percepção da gratificação legal. *In casu*, a Reclamante exercia a função de Gerente Júnior, tinha subordinados e repassava-lhe serviços, o que configura o cargo de confiança bancário, pois ela era hierarquicamente superior aos seus comandados e tinha responsabilidade especial sobre o serviço que eles executavam sob o seu comando, auferindo gratificação de função. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÕES.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

4. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-402.217/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRENTE(S) : LUIS PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o caráter salarial das utilidades - moradia e energia elétrica e, por consequência, excluir da condenação o cálculo do FGTS sobre estas parcelas, dado o seu caráter acessório. Prejudicado o recurso de revista do reclamante. 2

EMENTA: I. **REVISTA DA RECLAMADA.** CEEE. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS PRESTAÇÕES "IN NATURA". MORADIA E ENERGIA ELÉTRICA.** *Restia in controverso, nos autos, que o Reclamante exercia suas atividades em Candiota, local de notória escassez de moradia, de difícil acesso e afastado do centro urbano. Sendo o fornecimento de habitação e energia elétrica essencial para a prestação laboral, a par de estes benefícios não constituírem rendimentos dos empregados, mas, sim, meio indispensável para a execução dos serviços, descabe conferir-lhes natureza salarial. Neste sentido, encontra-se o atual entendimento da colenda SBDII do TST, no sentido de que "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial."* Recurso de revista conhecido e provido.

II. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REFLEXOS DO SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS E DE PERICULOSIDADE.** Prejudicado o conhecimento, tendo em vista o provimento dado ao recurso da Reclamada, em que se afastou o caráter salarial das utilidades - moradia e energia elétrica, não havendo, portanto, que se falar na sua integração no cálculo da horas extras, adicionais noturno e de periculosidade e férias. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-402.533/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA C PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** Em face da ausência de complementação do depósito para recurso, na forma da OJ. 139 (Enunciado 333) configura-se, na hipótese, a deserção. Aplicação da IN 3/93, II. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : AG-RR-403.235/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, recebendo os embargos declaratórios como agravo, apreciá-lo e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Demonstrado o desacerto do r. despacho agravado, impõe-se o provimento do agravo regimental. Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-404.622/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AFONSO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Unanimemente, sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-404.721/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, porque não existem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-404.723/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GUSTAVO SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO: Negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios (matéria agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDII desta Corte).

PROCESSO : ED-RR-405.765/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, porque não existem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-414.858/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ISIDORO TONIEL
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRIDO(S) : ATALAIÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO POSTALI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 899, CAPUT, DA CLT. NECESIDADE.** Recurso Ordinário que não especificou a matéria da ir-resignação e que não foi conhecido na instância revisora. O fato de o legislador afirmar que os recursos serão interpostos por simples petição, não exime o Recorrente de apresentar, ainda que de forma concisa, as razões do inconformismo com a decisão recorrida, sobretudo havendo discussão acerca de matéria fática. A natureza dialética do processo exige que as referidas razões sejam externadas porque demarcam a extensão do contraditório para a Instância Revisora, que deve respeitar o princípio da devolutividade. Recurso de Revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-418.431/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VIANA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

2. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

PROCESSO : RR-420.511/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS REIS MAFRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional e à prescrição; conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as alegadas violações.

2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O concurso público constitui requisito essencial para fins de efetivação do empregado no regime estatutário, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Lei Maior, não bastando, para tanto, a simples adoção do regime por intermédio de lei. A transmutação não é automática, sendo necessário que todos os empregados sejam submetidos a concurso público. Esta Justiça especializada, conforme reiteradas decisões, tem competência para julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à efetiva implantação do Regime Jurídico Único, que, no presente caso, não ocorreu concomitantemente com a edição da Lei nº 2.041/91, mas, sim, cinco anos depois. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

3. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

PROCESSO : AG-RR-422.073/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA AVELAR BORBOREMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-422.074/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA SINEIDA OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-423.158/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILATORE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL BRIGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação" e "Diferenças Salariais". Quanto à "Correção Monetária - Época Própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - O Recurso de Revista patronal não apresenta divergência jurisprudencial ou violação legal válidas a possibilitar a reforma da decisão recorrida.
DIFERENÇAS SALARIAIS - Recurso desfundamentado, pois não enquadrado em quaisquer das hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.431/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : LUCIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por infringência aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de embargos de declaração, manifestando-se expressamente sobre todos os pontos ventilados nas alíneas "a" a "h" dos embargos de declaração dos Reclamados. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de embargos de declaração, manifestando-se expressamente sobre todos os pontos ventilados nas alíneas "a" a "h" dos embargos de declaração dos Reclamados. Prejudicada a análise dos demais temas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.527/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ASBERIT LTDA.
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : MARILZA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 2

EMENTA: CÓPIA DE PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO. Procede a alegação de violação do art. 38 do CPC, pois a cópia da procuração, juntada à fl. 13 dos presentes autos, encontra-se devidamente autenticada, como se pode observar no carimbo apostado no verso, conferindo-lhe validade e regularizando a representação da parte. Revista provida.

PROCESSO : RR-427.017/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA FASOLIN
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do apelo do reclamante e do interposto pela reclamada, quanto ao acordo para compensação. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao apelo da reclamada, quanto à época própria e aos recolhimentos previdenciários e fiscais, para que seja observado o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços para incidência da correção monetária e para autorizar a dedução, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O pronunciamento da decisão agravada sobre tese da qual se extrai possível dissenso pretoriano é indispensável para se aferir a existência do confronto alegado. Enunciado 297.

II. ÉPOCA PRÓPRIA. Mês subsequente à prestação dos serviços. OJ 124/SDI.

III. RECOLHIMENTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Autorizada a dedução. OJ 141/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : AG-RR-436.242/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZEDIR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-438.000/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DE ALMEIDA SIMAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-441.351/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : VALTER RODRIGUES SUBTIL
ADVOGADO : DR. ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos "Honorários Advocatícios"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao "Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre - Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do regime compensatório.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, ADOTADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Inteligência do Enunciado 349.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação dos Enunciados 126, 219 e 333 desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.206/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO MACHADO GERMANO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com amparo no art. 896, § 4º da CLT e no Enunciado 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 4º/CLT. ENUNCIADO 333/TST. FGTS. Necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa. OJ 143. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.343/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GARRIDO SANTOS MEN-DANA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à integração da gratificação de caixa na aposentadoria, para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência que fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. 1. A complementação de aposentadoria, vantagem conferida por liberalidade do empregador, deve obedecer às condições estipuladas na norma regulamentar que a instituiu.

2. O Regulamento do Banco não previu o cômputo da gratificação de caixa no abono-aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.